



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 18 de Janeiro de 2011

Número 12

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011:

Aprova o IV Plano Nacional para a Igualdade — Género, Cidadania e não Discriminação, 2011-2013 296

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2011:

Renova a designação do Dr. Mário Alberto Nobre Lopes Soares para o cargo de presidente da Comissão da Liberdade Religiosa 321

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 9/2011:

Altera o regime jurídico aplicável aos meios de salvação de embarcações nacionais e o Regulamento dos Meios de Salvação, quanto à segurança de embarcações e equipamentos marítimos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho 321

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 39/2011:

Identifica os condutores e viaturas que beneficiam da isenção do pagamento da taxa de acesso à Reserva Biogenética da Mata de Albergaria e revoga o artigo 3.º da Portaria n.º 31/2007, de 8 de Janeiro 361

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011

A igualdade entre mulheres e homens e a não discriminação constituem princípios fundamentais da Constituição da República Portuguesa e do Tratado que institui a União Europeia — Tratado de Lisboa.

Nas Grandes Opções do Plano e no Programa do Governo, em matéria de igualdade de género, o XVIII Governo Constitucional propõe consolidar as medidas promotoras da igualdade de género já postas em prática, aprofundar a transversalidade da perspectiva de género nas políticas públicas e fortalecer os mecanismos e estruturas que promovam uma igualdade efectiva entre mulheres e homens.

Com o III Plano para a Igualdade — Cidadania e Género (2007-2010) procurou-se um reforço da política nacional no domínio da igualdade de género, dando cumprimento aos compromissos assumidos quer a nível nacional, quer a nível internacional, designadamente o Roteiro para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2006-2010) da Comissão Europeia, através da integração da dimensão de género nas diversas áreas de política e de acções específicas para a promoção da igualdade de género, incluindo acções positivas.

O IV Plano Nacional para a Igualdade, Género, Cidadania e não Discriminação, 2011-2013, é o instrumento de políticas públicas de promoção da igualdade e enquadra-se nos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais e europeias, com destaque para a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa e a União Europeia, designadamente a Estratégia para a Igualdade entre Homens e Mulheres, 2010-2015 e a Estratégia da União Europeia para o Emprego e o Crescimento — Europa 2020, de 2010, que consagra a nova estratégia da União Europeia para o emprego e o crescimento sustentável e inclusivo, e ainda a imprescindibilidade da adopção do *mainstreaming* de género que deverá encontrar a sua tradução nos programas nacionais de reforma elaborados por cada Estado membro.

O Plano pretende afirmar a igualdade como factor de competitividade e desenvolvimento, numa tripla abordagem. Por um lado, o reforço da transversalização da dimensão de género, como requisito de boa governação, de modo a garantir a sua integração em todos os domínios de actividade política e da realidade social, para se construir uma cidadania plena nas esferas pública e privada. Por outro, a conjugação desta estratégia com acções específicas, incluindo acções positivas, destinadas a ultrapassar as desigualdades que afectam as mulheres em particular. E ainda, a introdução da perspectiva de género em todas as áreas de discriminação, prestando um olhar particular aos diferentes impactos desta junto dos homens e das mulheres.

A rede de municípios que promovem a igualdade de género e a cidadania bem como a sociedade civil organizada constituir-se-ão como parceiros estratégicos na implementação das políticas públicas de igualdade e não discriminação. Esta estratégia de territorialização e integração da perspectiva de género em todos os domínios de acção política nacional, regional e local permitir-nos-á, no âmbito deste Plano, fazer a passagem da igualdade *de jure* para a igualdade *de facto*.

O Plano prevê a adopção de um conjunto de 97 medidas estruturadas em torno de 14 áreas estratégicas:

- 1) Integração da Dimensão de Género na Administração Pública, Central e Local, como Requisito de Boa Governação;
- 2) Independência Económica, Mercado de Trabalho e Organização DA Vida Profissional, Familiar e Pessoal;
- 3) Educação e Ensino Superior e Formação ao Longo da Vida;
- 4) Saúde;
- 5) Ambiente e Organização do Território;
- 6) Investigação e Sociedade do Conhecimento;
- 7) Desporto e Cultura;
- 8) Média, Publicidade e Marketing;
- 9) Violência de Género;
- 10) Inclusão Social;
- 11) Orientação Sexual e Identidade de Género;
- 12) Juventude;
- 13) Organizações da Sociedade Civil;
- 14) Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades Portuguesas.

De entre as 97 medidas a adoptar, destacam-se as seguintes:

- i) Integrar a perspectiva de género em todos os domínios de acção política;
- ii) Implementar em cada ministério um plano para a igualdade;
- iii) Determinar o impacto das despesas efectuadas pelos ministérios na promoção da igualdade de género — *gender budgeting*;
- iv) Promover a implementação de planos municipais para a igualdade nas autarquias;
- v) Promover a implementação de planos para a igualdade nas empresas do sector empresarial do Estado;
- vi) Apoiar o empreendedorismo feminino, nomeadamente através do recurso ao microcrédito;
- vii) Implementar guiões para a igualdade e cidadania em todos os níveis de ensino;
- viii) Combater a feminização do VIH/sida;
- ix) Criar um prémio anual para os municípios, designado «Viver em igualdade»;
- x) Atribuir a distinção «Mulheres criadoras de cultura»;
- xi) Promover o prémio «Mulheres e homens na comunicação social»;
- xii) Prevenir e combater o assédio moral e sexual no local de trabalho;
- xiii) Combater as assimetrias salariais no mercado de trabalho;
- xiv) Promover a emancipação e empoderamento de jovens mulheres para a participação e cidadania activa;
- xv) Garantir a transversalização do género na política internacional.

O Plano foi submetido a consulta pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o IV Plano Nacional para a Igualdade — Género, Cidadania e não Discriminação, 2011-2013, doravante designado Plano, que consta do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Estabelecer que as medidas do Plano, durante a sua aplicação, deverão ser coordenadas com as demais políticas sectoriais pertinentes.

3 — Designar a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) como entidade coordenadora do Plano, a quem compete designadamente:

a) Definir um planeamento anual das actividades a desenvolver no âmbito do Plano;

b) Acompanhar as medidas constantes do Plano e solicitar às entidades responsáveis informações sobre o grau de execução das mesmas;

c) Garantir a estreita colaboração com os demais serviços e organismos directamente envolvidos na sua execução;

d) Pronunciar-se, quando solicitada, sobre medidas legislativas relativas à igualdade de género, cidadania e não discriminação;

e) Pronunciar-se, quando solicitada, sobre matérias relativas à igualdade de género, cidadania e não discriminação;

f) Elaborar relatórios intercalares anuais sobre o grau de execução das medidas, deles dando conhecimento ao membro do Governo de que depende;

g) Elaborar um relatório final de execução do Plano, dele dando conhecimento ao membro do Governo de que depende.

4 — Determinar que a CIG, na sua acção enquanto entidade coordenadora, é apoiada pelas conselheiras e conselheiros para a igualdade que integram a secção interministerial do conselho consultivo da CIG.

5 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da aplicação da presente resolução são suportados por dotações provenientes do orçamento da CIG, sem prejuízo de as medidas a cargo das outras entidades identificadas no Plano serem suportadas pelos respectivos orçamentos.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

IV PLANO NACIONAL PARA A IGUALDADE — GÉNERO, CIDADANIA E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Sumário executivo

O presente Plano estrutura-se em três capítulos. O capítulo I («Enquadramento geral») contextualiza a temática no plano internacional e nacional. O capítulo II («Metodologia de operacionalização») apresenta a metodologia de operacionalização e de monitorização do Plano. O capítulo III («Áreas estratégicas») explicita as 14 áreas estratégicas que compõem o Plano, bem como os objectivos que se visam com cada uma das áreas, incluindo as grelhas que sistematizam as medidas propostas, as entidades envolvidas na execução das medidas, o público alvo, bem como os indicadores de resultado.

Por sua vez, cada área estratégica integra um determinado número de medidas conducentes à obtenção dos objectivos a alcançar:

Área estratégica n.º 1 — Integração da Dimensão de Género na Administração Pública, Central e Local, como

Requisito de Boa Governação, composta por 19 medidas;

Área estratégica n.º 2 — Independência Económica, Mercado de Trabalho e Organização da Vida Profissional, Familiar e Pessoal, constituída por 10 medidas;

Área estratégica n.º 3 — Educação e Ensino Superior e Formação ao Longo da Vida, integra cinco medidas;

Área estratégica n.º 4 — Saúde, composta por seis medidas;

Área estratégica n.º 5 — Ambiente e Organização do Território, integra quatro medidas;

Área estratégica n.º 6 — Investigação e Sociedade do Conhecimento, constituída por três medidas;

Área estratégica n.º 7 — Desporto e Cultura, composta por cinco medidas;

Área estratégica n.º 8 — Media, Publicidade e Marketing, integra três medidas;

Área estratégica n.º 9 — Violência de Género, composta por cinco medidas;

Área estratégica n.º 10 — Inclusão Social, integra quatro medidas;

Área estratégica n.º 11 — Orientação Sexual e Identidade de Género, constituída por quatro medidas;

Área estratégica n.º 12 — Juventude, composta por sete medidas;

Área estratégica n.º 13 — Organizações da Sociedade Civil, constituída por cinco medidas;

Área estratégica n.º 14 — Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades Portuguesas, integra 17 medidas.

CAPÍTULO I

Enquadramento geral

A igualdade entre mulheres e homens e a não discriminação constituem princípios fundamentais da Constituição da República Portuguesa e do Tratado que institui a União Europeia — Tratado de Lisboa.

O IV Plano Nacional para a Igualdade, Género, Cidadania e não Discriminação, 2011-2013, é o instrumento de políticas públicas de promoção da igualdade e enquadra-se nos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais e europeias, com destaque para a Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho da Europa (CoE) e a União Europeia (UE). Em qualquer destas organizações a estratégia de integração da dimensão de género em todas as políticas e programas, *mainstreaming* de género, é um princípio fundamental de boa governação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, enuncia que «todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos», e que devem ter a «capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição».

No quadro das Nações Unidas, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) foi adoptada em 1979 e ratificada sem reservas por Portugal em 1980. Os Estados Parte assumem o compromisso de incluir nas suas respectivas legislações o princípio da igualdade entre mulheres e homens; de eliminar todas as formas de discriminação, legais ou outras, contra as mulheres; de garantir o seu total desenvolvimento em todas as áreas, principalmente política, civil, econó-

mica, social e cultural, de modo a assegurar o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, tendo acordado ainda promover por todos os meios e de forma célere uma política para a concretização da igualdade de facto entre mulheres e homens. O Protocolo Opcional desta Convenção, de 1999, aumenta a eficácia deste instrumento, permitindo a apresentação de queixas por alegadas violações dos direitos estabelecidos na Convenção.

Este Plano observa também os compromissos decorrentes da Plataforma de Acção de Pequim (PAP) relativamente às 12 áreas críticas, designadamente, o empoderamento das mulheres, a centralidade da política para a igualdade entre mulheres e homens na estrutura da governação e a sua transversalidade em todas as outras políticas.

Observa ainda os compromissos decorrentes das Declarações Políticas de Pequim + 5, Pequim + 10 e Pequim + 15, nos quais as questões relativas às mulheres e à igualdade de género são encaradas no âmbito das grandes questões mundiais. Entre elas figuram, nomeadamente, a globalização económica e comunicacional, as alterações demográficas e os fluxos migratórios ligados a conflitos armados, o flagelo da VIH/sida, violações específicas de direitos fundamentais, como o tráfico de pessoas e diferentes formas de violência em função do sexo.

Tem ainda em consideração os compromissos decorrentes dos documentos adoptados noutras grandes conferências e cimeiras mundiais das Nações Unidas, nas quais o enfoque da igualdade de género esteve presente. A Conferência do Rio de Janeiro sobre as Questões de Ambiente e Desenvolvimento (1992); a Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos (1993); a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento (1994); a Conferência de Copenhaga sobre o Desenvolvimento Social (1995), e a Conferência de Istambul sobre a Situação das Mulheres e do Habitat (1996).

Enquadra-se nos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ONU, 2000), em especial o objectivo n.º 3 «Promover a igualdade de género e o empoderamento das mulheres», quer enquanto objectivo específico, quer enquanto objectivo transversal e requisito para o cumprimento de todos os outros ODM.

Portugal juntou-se também ao grupo de países que adoptaram um plano de acção para a implementação da Resolução n.º 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre mulheres, paz e segurança, que tem em linha de conta as Resoluções n.ºs 1820, 1888 e 1889, as quais representam um passo fundamental sobre o papel das mulheres em situação de conflitos, nos processos de paz e na luta contra a violência das quais são as principais vítimas.

Segue também as orientações contidas na Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Género, de 2008, assinada pelo Estado Português e apresentada em paralelo com a realização da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

O IV PNI desenvolver-se-á ainda no quadro da recente criação da Entidade para a Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres, *UN Women*, onde se reafirma o compromisso e a vontade das Nações Unidas em acelerar o seu trabalho no empoderamento das mulheres e o reforço desta agenda no seio da própria ONU, ao conferir o cargo de subsecretária-geral à liderança desta nova entidade.

Ao nível do Conselho da Europa, a Declaração sobre a Igualdade das Mulheres e dos Homens, adoptada em 1988 pelo Comité de Ministros, afirma claramente que este é um

princípio que decorre dos direitos da pessoa humana e que as discriminações com base no sexo constituem entraves ao reconhecimento, ao gozo e ao exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Em 2009, adoptou a Declaração «Tornar a igualdade uma realidade», assumindo o compromisso com a realização de uma igualdade *de facto* entre mulheres e homens.

Ao nível da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais consagra a igualdade entre todas as pessoas perante a lei e a proibição da discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, bem como a obrigação de garantir a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios.

O Plano enquadra-se ainda em orientações estratégicas como a Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens, 2010-2015, o Pacto Europeu para a Igualdade de Género, 2006, e a Carta das Mulheres, 2010. A Estratégia para a Igualdade fixa seis grandes domínios prioritários para a acção comunitária, nomeadamente a igualdade na independência económica, a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, a igualdade na tomada de decisão, promover a dignidade e a integridade e pôr fim à violência de género, a igualdade entre mulheres e homens na acção externa e as questões horizontais. Estes domínios integram os papéis desempenhados por homens e mulheres, a legislação, a governação e os instrumentos no domínio da igualdade de género.

A Estratégia da União Europeia para o Emprego e o Crescimento — Europa 2020, de 2010, consagra a nova estratégia da União Europeia para o emprego e um crescimento inteligente, duradouro e inclusivo, considerando que um dos objectivos gerais das políticas de emprego deverá ser o de elevar para 75% a taxa de emprego das mulheres e homens com idades compreendidas entre os 20 e os 64 anos até ao ano 2020.

Estas orientações consagram ainda a imprescindibilidade da adopção do *mainstreaming* de género na implementação da Estratégia 2020, as quais deverão encontrar a sua tradução nos programas nacionais de reforma elaborados por cada Estado membro.

O IV PNI enquadra-se nos compromissos assumidos nas directivas da União Europeia pertinentes para esta temática e observa as conclusões do Conselho Emprego, Saúde, Política Social e Consumo (EPSCO), em particular no que se refere aos indicadores definidos ao nível da UE com vista ao acompanhamento das áreas críticas da Plataforma de Acção de Pequim.

Ainda no quadro da UE destaca-se a implementação do Instituto Europeu para a Igualdade de Género, onde Portugal participa quer ao nível do conselho de administração, quer do grupo de peritos e peritas, permitindo uma harmonização das políticas e indicadores europeus com a estratégia nacional. De igual modo, a representação de Portugal na Agência Europeia dos Direitos Fundamentais concorre também para o intercâmbio ao nível das políticas e de não discriminação.

No âmbito destes compromissos, o Estado Português está vinculado a apresentar relatórios periódicos ao Comité CEDAW, ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas (UPR) e ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). Em 2008, discutiu os VI e VII relatórios no Comité CEDAW sobre as áreas críticas da

PAP; em 2009 apresentou no UPR o relatório da revisão periódica universal sobre o cumprimento dos Tratados de Direitos Humanos; e em 2010 apresentou o relatório voluntário ao ECOSOC sobre políticas nacionais de igualdade e cooperação para o desenvolvimento.

As recomendações dirigidas a Portugal decorrentes destes mecanismos estão integradas neste Plano.

Os recentes avanços alcançados relativamente à promoção da igualdade de género foram bastante significativos, traduzidos no reconhecimento internacional através do Global Gender Gap Report — 2010, do Fórum Económico Mundial, com a subida de Portugal do 46.º para o 32.º lugar, entre 134 países.

A criação da Secretaria de Estado da Igualdade, no quadro do XVIII Governo Constitucional, representa o reconhecimento e o compromisso político para com uma área que, além de garantir sustentabilidade ao desenvolvimento do país, promove uma maior justiça social para todas as pessoas.

As conquistas no domínio legislativo dos últimos anos, onde se destaca a Lei da Paridade, traduzem não só a importância que as políticas de igualdade assumiram no nosso país, bem como a consolidação do sistema democrático português.

Em 2009, com a aplicação desta lei pela primeira vez aos três actos eleitorais, registou-se um aumento significativo de uma representação equilibrada de mulheres e homens no Parlamento Europeu, na Assembleia da República e nos municípios, o que, para além de qualificar a democracia, constituiu ainda a concretização de um dos mais elementares princípios de justiça social.

O III Plano Nacional para a Igualdade, Cidadania e Género (2007-2010), que agora finda, promoveu o desenvolvimento de um quadro de consolidação das políticas públicas no domínio da igualdade de género e da cidadania, contribuindo para a redução do fosso existente entre o papel atribuído às mulheres no desenvolvimento do país e a possibilidade efectiva que lhes é dada para tomarem parte nas decisões que as afectam e que afectam toda a sociedade.

A Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM) deu lugar à CIG, cuja Lei Orgânica procurou responder às profundas alterações sociais e políticas da sociedade em matéria de igualdade de género. Correspondeu a um novo paradigma no olhar sobre a igualdade entre mulheres e homens, evoluindo da esfera dos direitos das mulheres para a da cidadania plena assente na igualdade de género, convocando mulheres e homens para a sua efectivação.

Neste novo quadro, a CIG integrou a Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, reforçando o combate à violência de género, bem como as atribuições da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) no domínio da promoção da igualdade entre mulheres e homens no trabalho e no emprego.

Em Portugal, a coincidência do Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos — 2007 com a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia potenciou a integração, nas políticas da igualdade de género, dos valores da não discriminação e valorização da diversidade enquanto princípios estruturantes de coesão nacional.

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e respectivos programas operacionais temáticos são hoje instrumentos essenciais para concretização dos principais programas governamentais de natureza estratégica e ope-

racional, dos quais se destacam, pela sua transversalidade, a execução do Plano Nacional de Emprego, o Programa de Reorganização da Administração Central do Estado, o Plano Tecnológico, o Programa Simplex, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e o Plano Nacional para a Igualdade.

Neste contexto o Programa Operacional do Potencial Humano (POPH) integrou um eixo temático que promove a igualdade de género implicando um reforço financeiro com o objectivo de potenciar o desenvolvimento de políticas públicas integradas de igualdade e cidadania como requisito de justiça social e condição essencial para um desenvolvimento sustentável.

O envolvimento dos municípios, de associações empresariais, parceiros sociais, organizações da sociedade civil e de vários sectores da Administração Pública proporcionou uma dinâmica de promoção da igualdade e combate a todo o tipo de discriminações baseadas no género, com vista à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A promoção de Planos para a Igualdade na Administração Pública, Central e Local, sustentada pela aprovação dos respectivos estatutos das conselheiras e conselheiros para a igualdade, bem como nas empresas, públicas e privadas, e noutras organizações em geral, visa modernizar a cultura das organizações, colocando as pessoas no centro da sua acção. Estes Planos contribuem ainda para uma efectiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre mulheres e homens, para a eliminação da segregação horizontal e vertical e promoção da conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional. Constituem-se, assim, como instrumentos alicerçados em práticas inovadoras de responsabilidade social.

Fortes inovações foram ainda introduzidas pela revisão do Código do Trabalho em matéria de conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional, ao promover a licença de parentalidade enquanto incentivo à partilha das responsabilidades familiares entre mulheres e homens. A licença de parentalidade inicial passou a poder ser de cinco meses remunerados a 100% ou seis meses a 83% quando pelo menos um dos meses for gozado de forma exclusiva por cada um dos progenitores.

Ao nível do combate à violência doméstica e de género, a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, representa um marco importante ao consolidar o sistema de protecção das vítimas e o combate à violência doméstica, promovendo a adopção de medidas estratégicas em relação à prevenção, às situações de risco, à qualificação de profissionais e à intervenção em rede. A lei promove, deste modo, a articulação entre as medidas de apoio judicial, de encaminhamento social e laboral e de acesso aos cuidados de saúde, numa lógica de proximidade, envolvendo municípios, parceiros sociais e organizações da sociedade civil.

A revisão do Código Penal, de Setembro de 2007, representa também um novo progresso no combate à violência doméstica, definindo um novo tipo legal de crime (artigo 152.º). De igual modo foi alargado o conceito de tráfico de seres humanos à exploração sexual, laboral e extracção de órgãos, bem como criminalizada a retenção, ocultação e dano de documentos.

Ao nível do regime jurídico que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãs e cidadãos estrangeiros de território nacional, Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, as vítimas do crime de tráfico passaram a merecer protecção especial, criando-se, para o efeito, um regime especial de concessão de autorização de residência.

Na linha do combate à discriminação em função da orientação sexual e identidade de género foi ainda aprovada a Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, constituindo um passo significativo na proclamação dos princípios da igualdade e da não discriminação e da dignificação da pessoa humana.

Ao nível da saúde sexual e reprodutiva, destacam-se a Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, que despenaliza a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 10 semanas assegurada por serviços públicos, e a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, bem como a integração no Serviço Nacional de Saúde da vacina contra o cancro do colo do útero e do preservativo feminino.

Ainda durante o III PNI foi forte a aposta feita no aprofundamento do conhecimento para apoiar a tomada de decisão por parte do poder central, regional e local na definição de políticas e intervenção na área da igualdade. A criação do Observatório de Género, dinamizado pela CIG, constitui um sistema integrado de informação e conhecimento nos vários domínios de acção política.

Promoveu-se um estudo sobre «Género e pobreza», focado na análise da pobreza no feminino em Portugal e na definição de indicadores capazes de apreender a multidimensionalidade e a complexidade do fenómeno.

O estudo sobre «Mulheres imigrantes empreendedoras» veio colmatar uma lacuna na produção de conhecimento sobre o empreendedorismo e a imigração, incidindo sobre as estratégias empresariais e de autonomia económica protagonizadas pelas mulheres que escolheram Portugal como país de acolhimento.

O estudo sobre o «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual» contribuiu para a compreensão das dinâmicas e tendências actuais de fenómeno, a identificação de áreas, instrumentos e agentes, de modo a possibilitar uma melhor intervenção preventiva, a protecção das vítimas e a repressão do crime.

O estudo sobre «Violência de género» permitiu perceber, pela primeira vez, as especificidades da violência contra as mulheres e da violência contra os homens e compreender as condicionantes estruturais da violência de género.

O estudo «Género, ambiente e território» traçou o estado da arte sobre as relações de género nos domínios do ambiente e território, tendo criado um conjunto de indicadores e um guia para a implementação de uma estratégia de territorialização do *mainstreaming* de género.

O estudo na área «Orientação sexual e identidade de género» resultou de uma investigação inovadora que, pela primeira vez, analisou a evolução institucional e científica do fenómeno, assim como os percursos e padrões de discriminação.

Os avanços ao nível legislativo, o aumento do conhecimento, a articulação estruturada das intervenções, a territorialização das acções e a cooperação entre os três sectores da sociedade proporcionam-nos um quadro de afirmação das políticas de igualdade e não discriminação em Portugal que o IV PNI procurará reforçar e consolidar.

O IV Plano Nacional para a Igualdade, Género, Cidadania e não Discriminação surge num momento de grande crise económica e financeira ao nível nacional e internacional e pretende afirmar a igualdade como factor de competitividade e desenvolvimento.

Este Plano visa garantir sustentabilidade às políticas definidas e intensificar o carácter inovador das acções,

reforçando a articulação com os planos e programas nacionais sectoriais, nomeadamente o Plano para a Integração de Imigrantes (PII), o Plano Nacional de Acção para a Inclusão (PNAI), o Plano Tecnológico, o Plano Nacional de Saúde (PNS), o Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade (PAIPDI), o Plano Nacional de Leitura (PNL), o Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES), o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social (PADES), o Programa Nacional de Reformas (PNR), o Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNOPT), além do QREN, 2007-2013, e todos os seus programas operacionais temáticos.

O IV PNI assenta numa tripla abordagem. Por um lado, o reforço da transversalização da dimensão de género, *mainstreaming* de género, de modo a garantir a sua integração em todos os domínios de actividade política e da realidade social, para se construir uma cidadania plena nas esferas pública e privada, integradora da dimensão da igualdade de género e da não discriminação como requisitos para a boa governação. Por outro, a conjugação desta estratégia com acções específicas, incluindo acções positivas, destinadas a ultrapassar as desigualdades que afectam as mulheres em particular. E ainda, a introdução da perspectiva de género em todas as áreas de discriminação, prestando um olhar particular aos diferentes impactos desta junto dos homens e das mulheres.

O alargamento e a consolidação da rede de municípios, que promovem a igualdade de género, a cidadania e a não discriminação, contribuirão para a revitalização do tecido social, o reforço da competitividade e a promoção do desenvolvimento. A sociedade civil organizada constituir-se-á também como uma parceira estratégica na implementação das políticas públicas de igualdade e não discriminação. Esta estratégia de territorialização e integração da perspectiva de género em todos os domínios da acção política nacional, regional e local permitir-nos-á, no âmbito deste IV PNI, fazer a passagem da igualdade *de jure* para a igualdade *de facto*.

O IV PNI prevê a adopção de um conjunto de 97 medidas estruturadas em torno de 14 áreas estratégicas:

- 1) Integração da Dimensão de Género na Administração Pública, Central e Local, como Requisito de Boa Governação;
- 2) Independência Económica, Mercado de Trabalho, e Organização da Vida Profissional, Familiar e Pessoal;
- 3) Educação e Ensino Superior e Formação ao Longo da Vida;
- 4) Saúde;
- 5) Ambiente e Organização do Território;
- 6) Investigação e Sociedade do Conhecimento;
- 7) Desporto e Cultura;
- 8) Media, Publicidade e Marketing;
- 9) Violência de Género;
- 10) Inclusão Social;
- 11) Orientação Sexual e Identidade de Género;
- 12) Juventude;
- 13) Organizações da Sociedade Civil;
- 14) Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades Portuguesas.

CAPÍTULO II

Metodologia de operacionalização

Este Plano integra as diversas orientações políticas, científicas e técnicas disponíveis nos planos nacional e internacional, as quais foram devidamente ajustadas à realidade observada, aos recursos disponíveis e ao período de tempo definido para a sua execução e reflecte uma articulação muito estreita com o IV PNCVD e com o II PNCTSH. De modo a potenciar a coerência das políticas públicas no domínio da igualdade, os objectivos e as medidas constantes deste IV PNI incluem uma abordagem de intersecção com outros planos e programas nacionais de política sectorial.

O Plano apresenta uma estrutura que permite desagregar as áreas de intervenção segundo os objectivos e medidas que as constituem, as diferentes entidades responsáveis pela sua execução, o público alvo e os respectivos indicadores de resultado. As áreas estratégicas, os seus objectivos e as respectivas medidas constituem um conjunto integrado que permite a monitorização permanente da intervenção. Pretende-se que a monitorização permanente favoreça a optimização de recursos e permita a obtenção de resultados significativos.

A coordenação deste Plano é da responsabilidade da CIG, mas a execução das acções depende da participação dos diversos parceiros envolvidos. Com efeito, embora seja atribuída à CIG a coordenação geral da sua execução, trata-se de uma intervenção partilhada entre vários parceiros e orientada para objectivos comuns.

Os organismos da Administração Pública envolvidos têm de enviar à CIG, nos primeiros três meses de cada ano de vigência do Plano, as planificações sectoriais anuais devidamente caracterizadas, bem como identificar os responsáveis pela sua execução.

A execução do presente Plano pressupõe uma cooperação estratégica entre todos os parceiros na implementação das diferentes medidas, a que se sucederão os processos de monitorização e avaliação. É produzido obrigatoriamente um relatório anual de execução. Será também produzido um relatório final de avaliação por entidade externa, cientificamente legitimada nesta área.

CAPÍTULO III

Áreas estratégicas**Área estratégica n.º 1 — Integração da Dimensão de Género na Administração Pública, Central e Local, como Requisito de Boa Governação**

A transversalização da perspectiva de género é um requisito de modernidade e boa governação, constituindo por isso um objectivo de carácter estrutural que implica um processo contínuo de mudança em todos os sectores da administração pública, central e local.

Requer todo um conjunto de medidas estruturantes que passam pela implementação de planos para a igualdade em cada área da acção governativa, ou seja, em cada ministério. Esse Plano deverá integrar a dimensão de género nos processos de decisão, ou seja, a promoção da igualdade no funcionamento de cada ministério, designadamente medidas tendo em vista a eliminação da segregação horizontal e vertical, uma representação equilibrada de mulheres e homens nas esferas de tomada de decisão, apoio à conciliação da

vida profissional, familiar e pessoal e o combate às assimetrias salariais.

Pretende-se que estas medidas contribuam para a definição de uma nova cultura organizacional, reforçando a sua qualificação e modernizando o quadro dos seus valores.

As conselheiras e os conselheiros para a igualdade e membros das equipas interdepartamentais são figuras decisivas para execução dos planos para a igualdade. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2008, de 22 de Outubro, define o estatuto, o perfil e as competências das conselheiras e dos conselheiros ministeriais para a igualdade e das equipas interdepartamentais, conferindo o estatuto e o apoio político para o cabal cumprimento das suas funções.

De igual modo, as conselheiras e os conselheiros locais para a igualdade, cujo estatuto está definido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2010, de 25 de Maio, são figuras centrais para a eliminação dos estereótipos de género e a promoção da cidadania através da elaboração e desenvolvimento de planos municipais para a igualdade, em linha com a Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local, subscrita por diversos municípios portugueses e enquadrada nas actividades do Conselho dos Municípios e Regiões da Europa.

Não menos importantes que os recursos humanos, os recursos financeiros representam uma dimensão decisiva para a construção da igualdade de género. O modo como os recursos públicos são gerados, geridos e distribuídos não é neutro em função do género. Com efeito, os orçamentos têm várias funções económicas e sociais, que se vão reflectir de forma diferente sobre os homens e sobre as mulheres, dados os diferentes papéis que desempenham na sociedade.

Torna-se assim necessário integrar a dimensão da igualdade de género na gestão dos recursos públicos, analisar os orçamentos numa perspectiva de género e proceder à definição de critérios que permitam determinar a relevância das despesas realizadas em termos de construção dessa igualdade — *gender budgeting*.

Continuar-se-ão a enviar esforços para reforçar o conhecimento da forma como mulheres e homens participam na sociedade e partilham a esfera pública e privada, incluindo a recolha de dados estatísticos desagregados por sexo, de modo a termos um conhecimento mais pormenorizado e realista das práticas de mulheres e homens em todos os domínios da vida.

A Administração Pública deverá adoptar, de forma progressiva, uma linguagem inclusiva nos diversos documentos produzidos, editados e distribuídos, conforme Recomendação do Conselho da Europa — CM/Rec (2007) e orientações contidas no Guia para uma Linguagem Promotora da Igualdade entre Homens e Mulheres na Administração Pública.

O Portal para a Igualdade afirma-se como a plataforma digital de disseminação destas práticas, sendo, também por isso, uma ferramenta de excelência na operacionalização do *mainstreaming* de género.

Esta área estratégica integra 19 medidas.

Objectivo:

Integração da dimensão da igualdade de género na Administração Pública Central como requisito de boa governação.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
1	Implementar em cada ministério um plano para a igualdade tendo em vista integrar a dimensão da igualdade de género no organismo.	PCM GSEI CIG Todos os ministérios e organismos públicos	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes da Administração Pública. Conselheiras e conselheiros para a igualdade. Equipas interdepartamentais de cada ministério.	Ministérios com planos para a igualdade. Ministérios que apresentaram à tutela da igualdade um relatório intercalar e um relatório final de execução do Plano. Relatório de avaliação dos planos para a igualdade por ministério.
2	Garantir a integração da perspectiva de género nos programas e acções, sempre que se justifique, na área da modernização da administração pública central.	MFAP PCM GSEMA GSEI CIG	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes da Administração Pública.	Programas que integram a perspectiva de género.
3	Integrar a dimensão da igualdade de género, cidadania e não discriminação nos objectivos de cada ministério e na carta de missão dos(as) dirigentes da Administração Pública, bem como nos planos de actividades e relatórios de cada organismo no âmbito dos planos para a igualdade.	PCM GSEI CIG	Conselheiras e conselheiros para a igualdade. Equipas interdepartamentais de cada ministério.	Diploma legislativo. Ministérios que integram a dimensão da igualdade de género, cidadania e não discriminação nos seus objectivos. Lista de dirigentes em cuja carta de missão são integrados como objectivos os compromissos assumidos pelo ministério no âmbito dos planos para a igualdade. Lista de organismos que integram a dimensão da igualdade de género, cidadania e não discriminação nos seus planos de actividades e relatórios.
4	Reforçar a figura e as funções dos(as) conselheiros(as) para a igualdade e das equipas interdepartamentais.	PCM GSEI CIG	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes de todos os ministérios.	Relatório de avaliação de desempenho do exercício da função de conselheiro(a) para a igualdade e das equipas interdepartamentais de cada ministério.
5	Promover a formação em igualdade de género, cidadania e não discriminação no âmbito dos cursos para dirigentes da Administração Pública, através da inclusão de um módulo sobre esta matéria na sua formação inicial e contínua.	PCM GSEI GSEAP CIG INA	Dirigentes da Administração Pública.	Número de acções de formação para dirigentes em que o módulo foi integrado relativamente ao número total de acções de formação inicial e contínua. Número de dirigentes que concluíram a formação e dados desagregados por sexo.
6	Integrar a dimensão da igualdade de género de forma transversal em toda a oferta de formação disponibilizada pelo INA.	PCM GSEI CIG GSEAP INA	Funcionários(as) e agentes da Administração Pública.	Medida administrativa adoptada. Número de acções de formação do INA que integram a dimensão da igualdade de género em função do número total de acções disponibilizadas.
7	Promover a formação em igualdade de género, cidadania e não discriminação das conselheiras e dos conselheiros para a igualdade e ou membros das equipas interdepartamentais da Administração Pública.	PCM GSEI GSEAP INA CIG	Conselheiras e conselheiros para a igualdade e ou membros das equipas interdepartamentais da administração pública central.	Número total de acções de formação realizadas. Número de conselheiras(os) para a igualdade e ou membros das equipas interdepartamentais da administração central que concluíram a formação.
8	Assegurar a realização de acções de formação inicial e contínua em matéria de igualdade de género, cidadania e não discriminação solicitadas por cada ministério.	PCM GSEI CIG Todos os ministérios	Funcionários(as) e agentes da Administração Pública.	Número de acções de formação inicial e contínua em matéria de igualdade de género, cidadania e não discriminação realizadas. Número de pessoas que concluíram as acções de formação por ministério, desagregado por sexo.
9	Elaborar e acompanhar a implementação de instrumentos de gestão sensíveis ao género para utilização das conselheiras e dos conselheiros para a igualdade e ou membros das equipas interdepartamentais da administração central.	PCM GSEI GSEAP CIG INA	Conselheiras e conselheiros para a igualdade e ou membros das equipas interdepartamentais da administração pública central.	Número de instrumentos de gestão sensíveis ao género elaborados e implementados.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
10	Processo legislativo: a) Promover acções de formação em igualdade de género a juristas responsáveis pelo processo legislativo, incluindo a avaliação do impacto. b) Avaliar o impacto de género nas iniciativas legislativas.	PCM GSEI CIG CEJUR Todos os ministérios	Juristas responsáveis pelo processo legislativo.	Número de acções de formação. Número de participantes por ministério desagregado por sexo. Número de diplomas que integram a análise do impacto de género em função do número total de diplomas.
11	Construir e implementar um instrumento para determinar o impacto das despesas realizadas pelos ministérios e serviços da Administração Pública na promoção da igualdade de género, tendo em vista o desenvolvimento de iniciativas de orçamento sensíveis ao género — <i>gender budgeting</i> .	PCM GSEI MFAP CIG GPEARI INA	Decisores(as) e dirigentes do Ministério das Finanças e da Administração Pública.	Número de iniciativas de orçamento sensíveis ao género realizadas com base no instrumento criado. Relatório de avaliação do impacto de género das iniciativas realizadas.
12	Criar instrumento legal que garanta a integração da variável «sexo» nas estatísticas da Administração Pública que reportem a pessoas.	PCM GSEI GSEAP CIG INE	Todos os ministérios	Instrumento legal aprovado e regulamentado. Número de serviços da Administração Pública que apresentam estatísticas que reportem a pessoas desagregadas por sexo.
13	Promover a recolha de dados desagregados por sexo das diferentes categorias de dirigentes e chefias na Administração Pública e no sector empresarial do Estado pela DGAEP.	PCM GSEI GSEAP CIG INE	Todos os ministérios	Dados disponibilizados pela DGAEP.
14	Promover a integração no <i>dossier</i> de género do INE dos indicadores adoptados pelo Conselho EPSCO para monitorizar a implementação das medidas contidas nas áreas críticas da Plataforma de Acção de Pequim.	PCM GSEI GSEAP CIG INE	Todos os serviços com responsabilidade de produção estatística da AP.	Áreas críticas da Plataforma de Acção de Pequim incluídas no <i>dossier</i> de género do INE. Lista de novos indicadores, adoptados pelo Conselho EPSCO para o acompanhamento da Plataforma de Acção de Pequim integrados no <i>dossier</i> de género do INE. Relatórios do INE que incluem os indicadores das áreas críticas da Plataforma de Acção de Pequim.
15	Actualizar os conteúdos do Portal para a Igualdade e monitorizar a sua utilização.	PCM GSEI CIG Todos os ministérios	Decisores(as) políticos(as), dirigentes e funcionários(as) da Administração Pública. Público em geral	Número dos(as) utilizadores(as) do Portal para a Igualdade. Número e caracterização das áreas presentes no Portal para a Igualdade.
16	Fomentar a implementação de práticas não discriminatórias da linguagem na Administração Pública e na comunicação institucional, de acordo com a Resolução do Conselho do Ministros n.º 161/2008, de 22 de Outubro.	PCM GSEAP GSEPCM CIG DGAEP	Organismos da administração central.	Organismos da Administração Pública que utilizam linguagem não discriminatória nos documentos produzidos e sítios de Internet.

Objectivo:

Integração da dimensão da igualdade de género e das práticas de cidadania na administração pública local como requisito de boa governação.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
17	Promover a elaboração e a aprovação de planos municipais para a igualdade, nomeadamente através de financiamentos da tipologia 7.2 do eixo n.º 7 do POPH.	PCM GSEI GSEAL CIG Municípios	Decisores(as) políticos(as) autárquicos(as). Funcionários(as) da administração local. Conselheiras e conselheiros locais para a igualdade.	Municípios com planos municipais para a igualdade.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
18	Promover a nomeação de conselheiras ou conselheiros locais para a igualdade, de acordo com o estatuto aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2010, de 25 de Maio.	GSEI GSEAL CIG Municípios	Decisores(as) políticos(as) autárquicos(as).	Municípios com conselheiras ou conselheiros locais para a igualdade. Número de municípios que apresentam relatório das iniciativas no âmbito da RCM n.º 39/2010, de 25 de Maio.
19	Promover a formação em igualdade de género, cidadania e não discriminação para as conselheiras e conselheiros locais para a igualdade.	PCM GSEI GSEAL CIG CEFA	Conselheiras e conselheiros locais para a igualdade.	Número total de acções de formação realizadas para a administração local. Número de conselheiras e conselheiros locais para a igualdade que concluíram a formação.

Área estratégica n.º 2 — Independência Económica, Mercado de Trabalho e Organização da Vida Profissional, Familiar e Pessoal

A área da independência económica é assumida como um pré-requisito essencial para que mulheres e homens possam fazer escolhas genuínas e livres, exercendo o controlo sobre as suas próprias vidas, como consta na Estratégia Europeia para a Igualdade entre Mulheres e Homens, 2010-2015. Neste contexto, o IV PNI procura promover as condições objectivas e subjectivas favoráveis à igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho, na conciliação entre a esfera profissional, a vida familiar e pessoal, bem como no domínio dos usos do tempo.

O sector empresarial representa uma parte importante da vida económica nacional, tendo o bom governo das empresas um valor económico e social fundamental, quer para as próprias empresas, quer para a economia em que se inserem. A adopção de planos para a igualdade, conforme definido nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 49/2007, de 28 de Março, e 70/2008, de 22 de Abril, tende a promover a igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres e a eliminar as discriminações e a permitir a conciliação entre a vida familiar, profissional e pessoal. As empresas detidas pelo Estado devem cumprir a missão e os objectivos que lhes tenham sido determinados, de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente, atendendo aos parâmetros exigentes de qualidade, procurando salvaguardar e expandir a sua competitividade com respeito pelos princípios de serviço público, satisfação das necessidades da colectividade, responsabilidade social e desenvolvimento sustentável.

Diversos são os estudos e relatórios internacionais, McKinsey entre outros, que revelam uma boa relação entre a diversidade de género e o bom desempenho financeiro das empresas contempladas, demonstrando ainda que as empresas com três ou mais mulheres nos conselhos de administração foram aquelas que obtiveram melhores resultados e estão em melhores condições para introduzir novos estilos de liderança, ao nível do desenvolvimento do pessoal, da gestão de expectativas e da partilha de papéis e práticas exemplares.

A implementação e disseminação de planos para a igualdade nas empresas e a promoção de boas práticas de igualdade, como se tem vindo a fazer através do Prémio «Igualdade é qualidade» constituiu um objectivo central desta área estratégica no sentido de se promover uma representação equilibrada de homens e mulheres nos diversos níveis hierárquicos da decisão, bem como a promoção de políticas de conciliação entre a vida familiar, profissional e pessoal para mulheres e homens, e ainda a redução das

assimetrias salariais. Reforçar a igualdade no plano empresarial traduzir-se-á em ganhos significativos ao nível da satisfação dos trabalhadores e das trabalhadoras e da própria competitividade da empresa.

A promoção do empreendedorismo feminino tem constituído outro dos objectivos da política em curso, com o intuito de incentivar o auto-emprego e as iniciativas empresariais por parte das mulheres. Promover a sua formação profissional na área da gestão, através de financiamento específico e recurso ao microcrédito, tal como previsto no programa PADES, assim como promover o associativismo empresarial de mulheres, nomeadamente através da criação de redes de produtos e serviços, utilizando as novas tecnologias como forma de divulgação de práticas promissoras na área do empreendedorismo, são estratégias que este IV PNI deve reforçar.

Na Agenda da Competitividade do QREN, o empreendedorismo feminino surge pelo reconhecimento do contributo positivo que aporta a um conceito mais moderno e abrangente de produtividade e de competitividade, sendo encarado como factor de inovação do tecido empresarial nacional.

Na Agenda Operacional do Potencial Humano do QREN, o apoio ao empreendedorismo, associativismo e criação de redes empresariais de actividades económicas geridas por mulheres reforçou a agenda da igualdade, ao promover a cidadania, incentivar a responsabilidade social, promover o conhecimento científico e estimular a criação e qualidade do emprego, bem como a promoção activa e sustentada da igualdade de oportunidades. Trata-se de uma aposta decisiva na sustentabilidade dos projectos de negócio. As mulheres e o empreendedorismo feminino devem estar no centro da procura de soluções para a crise económica que atravessamos.

De igual modo, o programa Novas Oportunidades constitui-se como instrumento privilegiado de capacitação e reconhecimento de competências de homens e mulheres. Mais qualificação torna acessíveis a todos e a todas as mesmas oportunidades de conhecimento.

Apesar dos progressos a que temos vindo a assistir, em que se constata uma tendência geral de redução das desigualdades entre homens e mulheres no emprego, mesmo que de forma tímida, as dificuldades com que as mulheres tradicionalmente se deparam na conciliação das suas responsabilidades familiares e laborais e os entraves estereotipados à participação masculina na esfera doméstica continuam a representar um dos maiores obstáculos à igualdade de género.

O combate às desigualdades de género no mercado de trabalho e na conciliação da vida pessoal, profissional e

familiar é uma responsabilidade que tem de ser assumida de forma tripartida — Estado, sindicatos e entidades patronais, quer de forma individual, quer através da concertação social ao nível da Comissão Permanente de Concertação Social.

É através de compromissos negociados e firmados pelos parceiros sociais, mas também através de políticas públicas de apoio às famílias, que o caminho da igualdade neste contexto se constrói de forma consolidada e eficaz.

As políticas sociais continuam a assumir-se como um dos eixos de intervenção mais directo das políticas públicas, enquanto factor de coesão social e de igualdade entre os portugueses e as portuguesas. A aposta no PARES, um dos principais pilares na promoção da igualdade entre homens e mulheres no trabalho e no emprego, permitiu promover a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional.

Destaca-se ainda a importância da paternidade próxima e da co-parentalidade, consentâneas com a promoção das novas masculinidades e feminilidades. A consolidação de

novos papéis de género afigura-se como um vector central da cidadania activa e plena, passando pela valorização e vivência dos afectos e do cuidar no espaço privado, no caso dos homens, e pela concretização da autonomia económica e participação efectiva na vida profissional e pública, em geral, no que diz respeito às mulheres.

A promoção da igualdade, enquanto factor de desenvolvimento e competitividade, passa pela continuidade e reforço da qualificação profissional de homens e mulheres, empreendedorismo feminino e políticas de conciliação entre a vida familiar, profissional e pessoal.

Esta área estratégica integra 10 medidas.

Objectivos:

Promover o empreendedorismo feminino;

Promover a conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal para mulheres e homens;

Reduzir as assimetrias salariais;

Promover planos para a igualdade nas empresas.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
20	Promover a implementação de planos de igualdade nas empresas no âmbito das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 49/2007, de 28 de Março, e 70/2008, de 22 de Abril.	MFAP PCM GSEI CIG	Decisores(as) e dirigentes das empresas do sector público.	Diploma legislativo. Relatório de monitorização da implementação de planos para a igualdade nas empresas.
21	Promover o empreendedorismo feminino através de formação, consultoria e do apoio à constituição de redes de associativismo empresarial, nomeadamente através de financiamentos no âmbito da tipologia 7.6 do eixo n.º 7 do POPH.	PCM GSEI CIG	Mulheres que queiram criar o seu próprio negócio. Entidades promotoras de empreendedorismo.	Número de mulheres beneficiárias da tipologia. Número de empresas criadas por mulheres no âmbito da tipologia. Número de entidades promotoras abrangidas.
22	Promover o empreendedorismo feminino qualificado, nomeadamente através de financiamentos no âmbito do POFC.	PCM GSEI MEID CIG	Mulheres qualificadas que queiram criar o seu próprio negócio.	Número de mulheres beneficiárias dos financiamentos do POFC. Número de empresas criadas por mulheres no âmbito do POFC.
23	Apoiar o empreendedorismo feminino através do estabelecimento de protocolos que facilitem o acesso ao crédito, designadamente ao microcrédito.	PCM GSEI MTSS MEID CIG CASES IAPMEI	Mulheres que queiram criar o seu próprio negócio.	Número de mulheres beneficiárias de microcrédito no âmbito do(s) protocolo(s). Número de empresas criadas por mulheres no âmbito do(s) protocolo(s).
24	Promover o emprego feminino no sector dos transportes em postos de trabalho tradicionalmente ocupados exclusivamente por homens.	MOPTC	Trabalhadores(as) do sector . . .	Percentagem de mulheres empregadas em cada domínio do sector dos transportes — marítimo, terrestre e aéreo.
25	Promover a implementação de planos para a igualdade nas organizações em geral, nomeadamente através de financiamentos no âmbito da tipologia 7.2 do eixo n.º 7 do POPH.	PCM GSEI CIG	Decisores(as) e dirigentes das organizações em geral.	Número de planos para a igualdade implementados nas organizações em geral no âmbito da tipologia 7.2. Número de pessoas abrangidas pelos planos para a igualdade nas organizações em geral no âmbito da tipologia 7.2 (desagregado por sexo).
26	Promover boas práticas em igualdade de género, nomeadamente as que promovem a redução das assimetrias salariais, nas empresas do sector público e privado, bem como nas organizações em geral, através da utilização dos referenciais existentes, da atribuição de distinções, designadamente o Prémio «Igualdade é qualidade», e de campanhas de sensibilização.	PCM GSEI MTSS CIG CITE	Decisores(as) e dirigentes das empresas do sector público e privado e das organizações em geral.	Número de empresas (sector público e privado) e outras organizações seleccionadas para a atribuição do prémio. Relatório de avaliação do impacto das campanhas de sensibilização junto do sector empresarial (sector público e privado) e outras organizações.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
27	Promover a utilização da licença parental por parte dos homens.	PCM GSEI MTSS CIG CITE	Público em geral	Avaliação da evolução do número de homens que utiliza a licença parental (nas suas várias vertentes).
28	Conferir visibilidade ao valor do trabalho não remunerado de apoio à vida familiar, através da realização de um inquérito nacional aos usos do tempo por homens e mulheres.	PCM GSEI GSEAP CIG INE CITE	Decisores(as) políticos(as) e económicos. Dirigentes da administração pública central e local. Público em geral	Avaliação comparativa da evolução dos resultados do inquérito face ao anterior.
29	Promover mecanismos de informação sobre a parentalidade, utilizando, nomeadamente, medidas SIMPLEX.	PCM GSEI GSEMA MFAP MJ MTSS MS CIG AMA DGCI DGAEP IRN ISS ACT CITE DGS	Público em geral	Acções de informação realizadas. Mulheres e homens abrangidos pelas acções de informação.

Área estratégica n.º 3 — Educação, Ensino Superior e Formação ao Longo da Vida

O investimento na qualificação dos recursos humanos é um factor crucial de modernização e de desenvolvimento, exigindo a utilização das potencialidades, capacidades e saberes de todos os membros da sociedade. A educação constitui o sustentáculo das políticas para a igualdade e a garantia de continuidade das alterações que ainda são necessárias à vida que mulheres e homens compartilham.

A incorporação da diversidade nas escolas deve ser entendida como evidência da realidade humana, onde a igualdade de género deve definir o eixo estruturante da construção das relações entre crianças e jovens de ambos os sexos. Tais relações exigem uma educação que valorize, de forma inequívoca, as dimensões pública e privada da vida humana e o desenvolvimento de competências e de saberes individuais necessários a cada uma dessas dimensões. Para isso, a educação deverá alicerçar-se no combate aos estereótipos de género que continuam a enformar os currículos, as práticas educativas e pedagógicas, a formação dos diversos agentes educativos, os diversos tipos de materiais didácticos e pedagógicos, bem como a cultura organizacional e os circuitos comunicacionais das escolas.

A eliminação de estereótipos de género deve constituir, portanto, uma prioridade da educação e da formação, para que raparigas e rapazes possam ter iguais possibilidades e direitos de escolha ao longo do seu percurso escolar e profissional, na construção dos seus projectos de vida ou nas respectivas participações, a todos os níveis, na vida económica, social e política.

O trabalho realizado na área da educação enquadra-se nas alterações do sistema educativo, nomeadamente no que se refere à importância conferida, quer à educação para a cidadania nos ensinos básico e secundária, quer às alterna-

tivas escolares consubstanciadas nos cursos de educação e formação (CEF) e nos cursos profissionais.

Conferiu-se, assim, uma atenção especial à educação para a cidadania no desenvolvimento da estratégia do *mainstreaming* de género, visando as práticas educativas e as dinâmicas escolares, a incorporação da temática da igualdade entre mulheres e homens nos currículos e nos conteúdos programáticos, bem como nos projectos educativos.

A concepção e a produção de publicações e de outro tipo de materiais visaram a divulgação científica dos estudos de género e dos estudos sobre as mulheres e o apoio à prática docente, em áreas como o desporto escolar, a saúde, as tecnologias de informação e comunicação (TIC), a educação para os *media* e a orientação vocacional. Simultaneamente, na sequência da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, produziram-se recomendações para a avaliação e a concepção, na perspectiva de género, de produtos educativos e, em especial, de manuais escolares. Neste âmbito, salienta-se a produção, publicação, divulgação *online* e distribuição de dois guíões de educação «Género e cidadania», destinados à educação pré-escolar e ao 3.º ciclo, projecto desenvolvido em colaboração com a Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC), do Ministério da Educação. O POPH permitiu consolidar e reforçar esta estratégia de intervenção na educação.

No quadro das parcerias com a DGIDC foi possível a concretização da primeira publicação do Ministério da Educação sobre a dimensão de género em educação, na área específica do *software* educativo, bem como o acompanhamento de escolas piloto traduzido no estabelecimento de diversos protocolos.

A importância estratégica de uma educação que vise a igualdade entre raparigas e rapazes está igualmente patente nos Objectivos Estratégicos e Recomendações para um

Plano de Acção de Educação para a Cidadania Global, que resultou do Fórum Educação para a Cidadania, promovido pela Ministra da Educação e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, entre 2006 e 2008.

No contexto da educação não formal, salienta-se a ampla divulgação de um guia destinado às famílias sobre as estratégias de promoção da igualdade de género, produzido em

parceria com a Universidade de Coimbra, destinado a mães e pais, cursos do ensino superior em Ciências da Educação e Estudos de Género e Estudos sobre as Mulheres.

Esta área estratégica integra cinco medidas.

Objectivos:

Promover medidas específicas para a integração da igualdade de género no sector da educação, em todos os níveis de ensino e formação ao longo da vida.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
30	Promover acções de formação sobre igualdade de género, incluindo as questões da violência de género e do tráfico de seres humanos, nomeadamente através de financiamentos no âmbito da tipologia 7.4 do eixo n.º 7 do POPH.	PCM GSEI CIG OSC	Profissionais de educação dos vários níveis educativos e comunidades educativas. Outros públicos estratégicos, tais como forças de segurança, magistrados/as, juristas, advogados/as, profissionais de saúde, técnicos(as) de serviço social, entre outros.	Número de acções de formação acreditadas realizadas. Percentagem de formandas(os) que finalizam as acções de formação por área profissional (desagregado por sexo).
31	Realizar o aperfeiçoamento, certificação e aplicação de referenciais de formação de formadores(as) e de formação inicial e contínua em igualdade de género, bem como a certificação de aptidão profissional de formadores(as) em igualdade de género.	PCM GSEI MTSS CIG IEFP ANQ	Entidades formadoras acreditadas.	Número de formadores(as) que possuem o certificado de aptidão profissional em igualdade de género (desagregado por sexo).
32	Criar uma bolsa de formadoras(es) e peritos(as) em igualdade de género e não discriminação que possam apoiar na formação de públicos estratégicos bem como no desenvolvimento, implementação e avaliação de programas e projectos neste âmbito.	PCM GSEI CIG	Organismos da administração pública, central e local, parceiros sociais e organizações da sociedade civil.	Existência de uma bolsa de formadores(as) e de peritos(as). Entidades que beneficiaram de formação e apoio dado por membros da bolsa.
33	Produzir, divulgar e acompanhar a aplicação de instrumentos que promovam a igualdade de género e a cidadania junto dos(as) alunos(as): a) Implementar os guídes para igualdade no pré-escolar e 3.º ciclo; b) Elaborar e implementar os guídes para os 1.º e 2.º ciclo.	PCM GSEI ME MCTES CIG	Instituições educativas, editoras, autoras(es), associações de editoras, associações de docentes e instituições de ensino superior.	Tipo e número de instrumentos produzidos. Tipo e número de iniciativas de divulgação e de acompanhamento realizadas. Número de materiais pedagógicos produzidos e adoptados por instituições de ensino que integram a perspectiva da igualdade de género.
34	Fomentar a incorporação do conhecimento científico produzido nos domínios dos estudos de género e dos estudos sobre as mulheres nos currículos dos cursos de graduação e de pós-graduação do ensino superior, no actual quadro do Acordo de Bolonha.	PCM GSEI ME MCTES CIG	Decisores(as) e dirigentes de entidades educativas do ensino superior.	Número de cursos de graduação e de pós-graduação do ensino superior que integram conhecimento científico neste domínio. Número de estudantes abrangidos (dados desagregados por sexo).

Área estratégica n.º 4 — Saúde

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), as desigualdades entre grupos sociais em todas as áreas e especialmente em matéria de saúde são «política, social e economicamente inaceitáveis».

As desigualdades em saúde não são uma inevitabilidade se integrarmos a perspectiva de género na definição das políticas de saúde ao nível do acesso e da prestação de cuidados.

As desigualdades sócio-económicas, a maior vulnerabilidade das mulheres a situações de pobreza, o acesso ao emprego, os horários prolongados, as dificuldades de conciliação e a ausência de tempos de lazer têm de ser tidos em consideração na definição de uma política de saúde que integre a perspectiva de género. O género é

determinante em saúde e o impacto de género não é apenas consequência das condições sócio-económicas, mas das desigualdades de género.

Ao nível da saúde sexual e reprodutiva, destaca-se a entrada em vigor da lei da interrupção voluntária da gravidez (Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril), que despenalizou «a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida». A ordem jurídica reconheceu, assim, a plena autonomia da vontade da mulher no que diz respeito à procriação.

Também na área da procriação medicamente assistida se têm prosseguido esforços. Através da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, é regulada a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, criando-se o Conselho Nacio-

nal de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), que funciona no âmbito da Assembleia da República.

Salienta-se, igualmente, a integração no Serviço Nacional de Saúde (SNS) da vacinação contra infeções por vírus do papiloma humano. Este programa garante que o acesso de todas as jovens à vacina contra o cancro do colo do útero não depende das condições económicas das respectivas famílias. Esta é uma importante medida que responde aos problemas e às assimetrias sociais que, infelizmente, ainda persistem no nosso país, garantindo, ao mesmo tempo, a igualdade de oportunidades para todas as jovens portuguesas. Os benefícios de introduzir esta vacina no sistema de vacinação nacional irão incidir sobre as mulheres e as suas famílias durante várias gerações.

Para prevenir a violência doméstica salienta-se o lançamento de uma experiência piloto na área da saúde e que diz respeito à implementação no âmbito de cada administração regional de saúde de uma rede de serviços multidisciplinares de detecção, encaminhamento e intervenção adequada que promove uma abordagem integrada das diversas problemáticas associadas à violência doméstica. O SNS já assegura, ainda, a prestação de assistência directa à vítima de violência doméstica com isenção do pagamento de taxas moderadoras, mas prevê-se, agora, a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica.

Ainda no quadro da violência de género foi dado especial enfoque à mutilação genital feminina (MGF) através do Programa para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina. Um dos resultados deste programa traduziu-se na publicação de um manual de boas práticas para profissionais de saúde.

A formação de profissionais de saúde em igualdade de género e não discriminação afigura-se como uma condição fundamental para que se diminuam as desigualdades em saúde.

Destacam-se ainda, nos programas da cooperação para o desenvolvimento o combate ao VIH/sida, através do lançamento de uma campanha nacional para o incentivo do uso do preservativo feminino, bem como a Campanha «Nenhuma mulher deve morrer por dar vida», que visa contribuir para o objectivo n.º 5 — Melhorar a saúde materna dos objectivos de desenvolvimento do milénio, que é aquele que apresenta menores progressos.

Será ainda de realçar os protocolos que têm sido estabelecidos entre a CIG, a Comissão de Coordenação para a Saúde Mental e a Comissão Nacional de Protecção a Crianças e Jovens e com a saúde (ARS e DGS), que visam a integração da perspectiva de género nas diversas intervenções que se pretendem efectuar.

Por último o reforço da articulação deste Plano com o Plano Nacional de Saúde implica que neste último se reforce a integração da perspectiva de género no acesso e prestação de cuidados, bem como na educação sexual e saúde sexual e reprodutiva, para que se aumentem os ganhos em saúde.

Esta área estratégica integra seis medidas.

Objectivos:

Promover as igualdades em saúde;

Promover a saúde sexual e reprodutiva;

Combater a feminização do VIH/sida;

Acompanhar a implementação da lei da interrupção voluntária da gravidez.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
35	Promover acções de sensibilização sobre saúde e género no âmbito da saúde sexual e reprodutiva centrada nos seguintes temas: a) Eliminação dos estereótipos de género; b) Planeamento familiar, contraceção e interrupção voluntária da gravidez; c) Atendimento não discriminatório (igualdade de género, orientação sexual e identidade de género).	PCM GSEI GSEJD MS ME CIG IPJ Agrupamentos de centros de saúde OSC	Profissionais de saúde Profissionais de educação dos vários níveis educativos. Dirigentes e funcionários(as) da administração pública central e local da área da saúde. Organizações da sociedade civil Público em geral	Número de acções de sensibilização realizadas. Número de pessoas abrangidas (desagregado por sexo). Número e tipo de entidades abrangidas pelas acções de sensibilização e formação.
36	Promover acções de sensibilização sobre saúde e género tendo em conta as especificidades de género no acesso e tipos de cuidados de saúde.	PCM GSEI MS CIG Agrupamentos de centros de saúde OSC	Profissionais de saúde Dirigentes e funcionários(as) da administração pública central e local da área da saúde. Organizações da sociedade civil	Número de acções de sensibilização realizadas. Número de pessoas abrangidas (desagregado por sexo). Número e tipo de entidades abrangidas pelas acções de sensibilização e formação.
37	Promover acções de sensibilização sobre saúde e género no âmbito dos cuidados a prestar em situações de: a) Violência de género, nomeadamente mutilação genital feminina; b) Violência doméstica.	PCM GSEI MS CIG Agrupamentos de centros de saúde OSC	Profissionais de saúde Dirigentes e funcionários(as) da administração pública central e local da área da saúde. Organizações da sociedade civil	Número de acções de sensibilização realizadas. Número de pessoas abrangidas (desagregado por sexo). Número e tipo de entidades abrangidas pelas acções de sensibilização e formação.
38	Acompanhar a aplicação da lei da interrupção voluntária da gravidez.	PCM GSEI MS CIG	Dirigentes e funcionários(as) da administração pública central da área da saúde.	Contabilizar o número dos registos hospitalares sobre IVG efectuados anualmente.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
39	Promover o desenvolvimento de abordagens preventivas, multisectoriais e integradas de combate à feminização do VIH/sida, designadamente, através da disseminação da utilização do preservativo feminino.	PCM GSEI GSEJD MS ME CIG IPJ Agrupamentos de centros de saúde OSC	Profissionais de saúde Profissionais de educação dos vários níveis educativos. Dirigentes e funcionários(as) da administração pública central e local da área da saúde. Organizações da sociedade civil Público em geral	Lista de entidades envolvidas neste âmbito.
40	Promover a desagregação por sexo dos dados epidemiológicos relacionados com o perfil de saúde.	PCM GSEI MS INE CIG	Dirigentes e funcionários(as) da administração pública central e local da área da saúde.	Produção de estatísticas relacionadas com o perfil de saúde desagregadas por sexo.

Área estratégica n.º 5 — Ambiente e Organização do Território

Pela sua dimensão identitária e estruturante do espaço onde ocorrem as vivências quotidianas, o ambiente e a organização do território são aspectos particularmente importantes na qualidade de vida das populações. Até hoje, a organização do território e o urbanismo têm sido entendidos como neutros na perspectiva de género. Só uma concepção de espaço e de ambiente que integre a perspectiva e género pode servir de igual modo homens e mulheres que o habitam.

Com esta preocupação, várias organizações internacionais têm vindo a prestar uma atenção crescente à área de intervenção sobre género e ambiente, sendo particularmente relevante o estudo desenvolvido e publicado pela OCDE, em 2008, sobre «Género e desenvolvimento sustentável — Para uma maximização do papel económico, social e ambiental das mulheres». De acordo com este estudo, e no que se refere, por exemplo, às alterações climáticas, cujos impactos não são apenas físicos e económicos, mas também sociais e culturais, mulheres e homens não são afectados da mesma forma e com a mesma dimensão. E isto porque as mulheres se encontram entre os grupos mais vulneráveis, porque têm menos acesso a recursos financeiros, tecnológicos e informativos, necessários a uma melhor adaptação àqueles impactos. O aumento dos custos da energia, dos transportes, dos cuidados de saúde e dos bens alimentares causado, em parte, por efeito das alterações climáticas, afecta mais as mulheres, nomeadamente as mais pobres, quer nos países menos desenvolvidos, quer nos mais desenvolvidos. O mesmo estudo presta igualmente uma especial atenção às questões do consumo sustentável, realçando

que mulheres e homens apresentam diferentes padrões de consumo, que reflectem, não só, as diferenças de acesso aos recursos financeiros, mas também as suas diferentes atitudes e papéis. As diferenças de género nos padrões de consumo justificariam, assim, medidas específicas orientadas no sentido do consumo sustentável.

Tendo presentes estas preocupações, também a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género promoveu a realização de um «Estudo de diagnóstico e criação de indicadores de género e construção de um guia para o *mainstreaming* de género na área de ambiente e território», no sentido de melhor compreender as implicações da integração da dimensão da igualdade de género nos domínios do ambiente e território. O estudo traçou o estado da arte sobre as relações de género nos domínios que se articulam mais estreitamente com o ambiente e o território, recomenda a utilização de um conjunto de indicadores que permitirão conhecer a situação específica da igualdade de género em Portugal nos referidos domínios e produzir os elementos necessários à construção de um guia para o *mainstreaming* de género nestes domínios.

O desenvolvimento sustentável do território deve, assim, assentar na mudança de paradigma ao nível do seu ordenamento, tendo também em linha de conta a conservação da natureza e a protecção da biodiversidade, às quais não devem ser alheias a interacção entre mulheres e homens no contexto das suas relações sociais.

Esta área estratégica integra quatro medidas.

Objectivos:

Integrar a perspectiva de género no sector do ambiente e organização do território.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
41	Promover acções de sensibilização dirigidas a públicos estratégicos a nível local para a integração da perspectiva de igualdade de género na estratégia organizacional e nas políticas locais.	PCM GSEI GSEAL CIG Municípios CCDR	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes da administração pública local. Redes sociais locais e contratos locais de desenvolvimento social.	Número de acções realizadas. Lista de entidades abrangidas.
42	Criar um prémio anual para municípios «Viver em igualdade» destinado a premiar acções dirigidas à promoção da igualdade, cidadania e não discriminação.	PCM GSEI GSEAL CIG Municípios CCDR	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes da administração pública local.	Lista dos municípios seleccionados.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
43	Instituir e divulgar o «Dia municipal para a igualdade».	PCM GSEI GSEAL CIG Municípios CCDR	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes da administração pública local.	Lista de municípios que instituíram o «Dia municipal para a igualdade». Lista de municípios que desenvolveram iniciativas no «Dia municipal para a igualdade».
44	Reforçar as acessibilidades, a qualidade e adaptação dos transportes públicos às necessidades de homens e mulheres, assegurando serviços que facilitem a conciliação entre vida profissional, familiar e pessoal.	PCM GSEI CIG MOPTC	Utentes dos transportes públicos	Monitorização dos inquéritos à mobilidade integrando a perspectiva de género.

Área estratégica n.º 6 — Investigação e Sociedade do Conhecimento

A investigação científica na área das representações de género e das relações sociais entre mulheres e homens é indispensável para o conhecimento da sociedade portuguesa e para a elaboração de diagnósticos rigorosos que permitam a definição das políticas para igualdade e que apoiem a tomada de decisão ao nível político. Deste modo, permanece como prioritária a elaboração e difusão de estudos tendo em vista aprofundar o conhecimento sobre as relações de género, a situação comparada de homens e mulheres e a operacionalização das políticas para a igualdade, a nível nacional e a nível sectorial, numa lógica de entrosamento dos três Planos Nacionais para a Igualdade, contra a Violência Doméstica e contra o Tráfico de Seres Humanos.

O recurso ao financiamento do Programa Operacional do Potencial Humano tornou possível efectuar diversos estudos em áreas como o empreendedorismo feminino, a imigração feminina, a dimensão de género no fenómeno da pobreza, a discriminação em função da orientação sexual, aplicação da lei da maternidade e da paternidade. A definição de referenciais e a produção de guídes para a elaboração de planos para a igualdade constituíram outra vertente da produção de materiais de apoio à concepção, à implementação e à avaliação de políticas de igualdade destinados à administração pública central e local e ao sector privado empresarial. De referir ainda a criação do Sistema Integrado de Informação e Conhecimento (SIIC) na área da igualdade de género e não discriminação.

O desenvolvimento dos estudos de género e dos estudos sobre as mulheres, sobretudo a partir dos anos 90, tem combatido a invisibilidade das questões de género na investigação e na produção científica. A investigação neste domínio continua a revelar-se insuficiente, lacunar

em algumas áreas científicas e pouco divulgada, sobretudo em sectores da sociedade portuguesa que constituem pólos de intervenção decisivos para a concretização das políticas para a igualdade.

O protocolo de cooperação entre a CIG e a FCT muito tem contribuído para o alargamento de domínios de investigação no quadro das relações sociais de género e da violência de género, contribuindo para uma maior divulgação e visibilidade destes estudos.

A integração da dimensão de género na formação científica e profissionalizante assegurada pelo ensino superior, visando a qualificação de recursos humanos que garantam um desenvolvimento humano sustentável, é indispensável para a eliminação dos estereótipos de género que continuam a perpetuar desigualdades e a legitimar formas de discriminação entre mulheres e homens.

As mulheres estão presentes em quase todas as áreas científicas e Portugal ocupa um lugar cimeiro no que diz respeito à percentagem de mulheres com formação académica nas áreas da Ciências Experimentais e na Matemática. Permanece, todavia, preocupante a situação das mulheres nos cursos de Tecnologias da Informação e da Comunicação, cuja diminuta percentagem tem vindo a diminuir nos últimos anos. Esta área de formação constitui, por excelência, uma área estratégica de desenvolvimento. Importa, pois, compreender este fenómeno e definir estratégias de intervenção que conduzam a uma participação mais equilibrada de mulheres e de homens no desenvolvimento tecnológico, que é hoje um dos alicerces do desenvolvimento humano.

Esta área estratégica integra três medidas.

Objectivo:

Promover medidas específicas para a integração da perspectiva de género na área da investigação e sociedade do conhecimento.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
45	Consolidar o papel do Observatório de Género (SIIC) a nível da recolha de dados que permitam uma avaliação das políticas sectoriais na perspectiva de género, bem como na identificação das áreas críticas para informar a tomada de decisão política.	PCM GSEI CIG Observatório de Género	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes da Administração Pública.	Relatórios produzidos. Fichas de dados harmonizados. Monitorização das políticas sectoriais.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
46	Consolidar a implementação do protocolo entre a CIG e a FCT para a promoção de estudos de investigação na área de igualdade de género e não discriminação.	PCM GSEI MCTES CIG FCT	Instituições do ensino superior e centros de investigação. Investigadoras(es)	Lista de instituições do ensino superior e centros de investigação que promovem estudos nesta área. Lista de projectos de investigação desenvolvidos por tema.
47	Monitorizar a evolução do quadro de investigadoras(es) por áreas científicas, desagregado por sexo.	PCM GSEI MCTES CIG FCT	Instituições do ensino superior e centros de investigação.	Avaliação da evolução do quadro de investigadoras(es) por áreas científicas, desagregado por sexo.

Área estratégica n.º 7 — Desporto e Cultura

A actividade desportiva pode constituir-se como uma aposta de elevado valor estratégico para a construção de uma sociedade pluralista, participativa e igualitária, capaz de usar as diferenças como alavancas de desenvolvimento. Se é verdade que as práticas desportivas continuam a ser um terreno onde os estereótipos de género se reproduzem, não é menos verdade que é, também, um campo de oportunidade onde se podem ultrapassar os modelos dominantes, desenvolvendo uma sociedade globalmente mais equilibrada e não discriminatória.

A discriminação das mulheres na actividade desportiva, a qual, em muitas ocasiões, se traduz na diferenciação existente em matéria de prémios monetários ou outro tipo de apoios, ou, ainda, na reduzida participação feminina nos lugares de decisão do universo desportivo, justifica o lançamento de medidas tendentes à redução destas as-

simetrias, quer ao nível das políticas, quer ao nível das práticas desportivas.

No que se refere à produção cultural importa garantir uma visibilidade equilibrada entre mulheres e homens, isenta de estereótipos ou fomentadora de preconceitos. Permitir que pessoas de ambos os sexos tenham igualdade de oportunidades face à produção e fruição culturais constitui um contributo de elevada relevância para o exercício da cidadania plena, para a redução das assimetrias de todo o tipo, para o desenvolvimento social ou para o reforço de um paradigma igualitário da identidade nacional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado.

Esta área estratégica integra cinco medidas.

Objectivo:

Promover medidas específicas para a integração da perspectiva de género nos sectores do desporto e da cultura.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
48	Promover a participação equilibrada e não discriminatória de mulheres e homens no desporto através dos contratos-programa desportivos, particularmente os estabelecidos com as federações desportivas.	PCM GSEI GSEJD CIG IDP OSC	Agentes desportivos	Relatório anual de avaliação das assimetrias de género no desporto.
49	Criar e implementar instrumentos para a efectiva igualdade nos prémios desportivos, pecuniários e outros, atribuídos em provas realizadas a nível nacional, regional e municipal.	PCM GSEJD GSEI CIG IDP Municípios	Decisores(as) políticos(as) . . . Agentes desportivos	Iniciativas desportivas com prémios iguais para mulheres e homens.
50	Promover a realização, em articulação com os municípios, de actividades culturais descentralizadas que integrem a perspectiva da igualdade de género.	PCM GSEI GSEAL MC CIG DGARTES Municípios	Público em geral	Número de actividades culturais realizadas.
51	Atribuir a distinção «Mulheres criadoras de cultura» com o objectivo de dar visibilidade às mulheres que se notabilizam na produção cultural.	PCM GSEI MC CIG DGARTES	Mulheres artistas	Lista de mulheres criadoras seleccionadas e distinções atribuídas.
52	Promover a visibilidade da criação artística por parte das mulheres.	PCM GSEI MC CIG DGARTES	Decisores(as) políticos(as) . . . Programadores(as) dos circuitos de cultura do Estado.	Lista das programações anuais.

Área estratégica n.º 8 — Media, Publicidade e Marketing

A questão da representação de homens e mulheres nos *media* esteve sempre presente nas preocupações de quem se interessa pela construção de um mundo mais paritário. Os meios de comunicação são, sem dúvida, um dos lugares sociais e políticos de construção das identidades. Por eles perpassam as definições e ideologias de diferentes grupos etários, étnicos, de classe, de cultura e de sexo. A esses processos e aos seus produtos, de uma forma geral, designamos representações, que não existem apenas nos textos mediáticos, mas numa confluência de produtos culturais, audiências, instituições mediáticas e da própria sociedade. É preciso, ainda, ter em consideração que a masculinidade e a feminilidade não são categorias fixas. Mudam com o tempo, e com elas mudam as representações mediáticas.

As mensagens mediáticas veiculadas pelos meios de comunicação social no âmbito dos conteúdos informativos, através do entretenimento ou através da publicidade, devem obedecer a princípios de legitimidade cívica, deontológica e ética, aliás, em conformidade com as orientações políticas e jurídicas reguladoras deste sector, salientando-se o papel da Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) que se encontra estatutariamente obrigada a fazer garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias de cidadãos e cidadãs [alínea *d*] do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro].

Não obstante os *media* serem ou viverem como reflexo da realidade social, preponderantemente com objectivos comerciais, importa que obedeam a princípios éticos e estéticos favoráveis à promoção de uma sociedade inclusiva. Com efeito, reconhece-se-lhes, não raras vezes, algum alheamento face a questões de relevante importância social, económica, política ou cultural, nomeadamente as que se podem relacionar com a (des)igualdade entre mulheres e homens, quer por via estereotipada das mensagens, quer, inclusivamente, pela simples omissão das realidades.

Assim, é indispensável sensibilizar a comunicação social para o papel que deverá ter na desconstrução de estereótipos de género, na valorização da participação cívica como factor de crescimento individual e colectivo e, consequentemente, na responsabilidade de promoção de uma cidadania plena e global, das quais se destaca a promoção da formação em igualdade de género para profissionais da comunicação social e publicidade, a divulgação de trabalhos de publicidade e de reportagem que defendam o respeito pelos direitos humanos de mulheres e homens, bem como a integração da temática dos direitos humanos e da igualdade de género na formação em jornalismo e comunicação.

O Prémio «Paridade: Mulheres e homens na comunicação social», atribuído pela CIG desde 2005, têm como objectivo estratégico criar um ambiente propício à igualdade de género, fomentando uma imagem equilibrada e não estereotipada das mulheres e dos homens nos meios de comunicação social, dando visibilidade e expressão às questões políticas, sociais, económicas e culturais, com que homens e mulheres se deparam.

Assim sendo esta área deverá ser facilitadora para a promoção de imagens equilibradas e diversificadas de homens e mulheres; para o estímulo a uma maior participação de mulheres na produção e tomada de decisão; para a produção e divulgação de materiais sobre mulheres em posições de liderança; bem como para a divulgação de informações no sentido de aumentar a consciência do público em geral sobre os direitos humanos das mulheres, e para o fomento da emergência de especialistas na área de género, com aptidão para fazer análises sociais, económicas, culturais e políticas que incluam a perspectiva de género.

Esta área estratégica integra três medidas.

Objectivo:

Promover medidas específicas para a integração da perspectiva de género na área dos *media*.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
53	Realizar acções de sensibilização/formação dirigidas a profissionais dos <i>media</i> sobre a eliminação dos estereótipos de género nas mensagens jornalísticas e publicitárias, nomeadamente através de financiamentos da tipologia 7.4 do eixo n.º 7 do POPH.	PCM GSEI GMAP CIG ERC GMCS CENJOR OSC	Profissionais dos <i>media</i>	Número de acções de formação/sensibilização. Número de pessoas abrangidas (desagregado por sexo).
54	Sensibilizar os profissionais dos <i>media</i> para a importância da produção jornalística sobre o tema da igualdade de género e não discriminação, nomeadamente através da atribuição do Prémio «Paridade — Mulheres e homens na comunicação social».	PCM GMAP GSEI CIG ERC GMCS CENJOR	Profissionais dos <i>media</i>	Lista de produções jornalísticas sobre o tema seleccionadas e premiadas.
55	Criar e atribuir anualmente uma distinção específica dirigida às empresas de <i>marketing</i> e publicidade promotoras de conteúdos não discriminatórios.	PCM GMAP GSEI CIG GMCS ERC	Empresas e profissionais de <i>marketing</i> e publicidade.	Criação da distinção e respectivo regulamento. Número de edições realizadas. Número de distinções atribuídas.

Área estratégica n.º 9 — Violência de Género

A violência de género é um obstáculo à concretização dos objectivos da igualdade, desenvolvimento e paz e

viola, dificulta ou anula o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A violência de género está associada a estereótipos, assimetrias de poder e representações sociais que condicionam

atitudes e identidades de masculinidade e feminilidade e conduzem à reprodução das desigualdades. Está relacionada com as desigualdades de género e intimamente ligada aos processos de socialização.

Importa apostar no desenvolvimento de políticas e medidas que combatam a violência de género em todas as suas dimensões, promovendo a eliminação dos estereótipos de género e uma cultura de não violência.

Este domínio exige uma particular articulação entre este Plano, o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica e o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos.

Igual destaque merece o Programa de Acção para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina, como parte

integrante deste Plano, onde se destaca que, do ponto de vista dos direitos humanos, esta prática reflecte uma desigualdade entre sexos profundamente enraizada e constitui uma forma extrema de discriminação contra as mulheres, violando o direito à saúde, à segurança e integridade física da pessoa, bem como o direito de estar livre de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, e o direito à vida, quando daí resulta a morte.

Esta área estratégica integra cinco medidas.

Objectivos:

Promover medidas específicas para o combate à violência de género.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
56	Assegurar a articulação entre o IV PNI e o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica.	PCM GSEI MTSS MAI MJ MS CIG	Equipas interministeriais dos organismos responsáveis pela implementação dos planos.	Relatório de avaliação da implementação das medidas.
57	Assegurar a articulação entre o IV PNI e o II PNCTSH.	PCM GSEI MAI MJ MTSS MS CIG	Equipas interministeriais dos organismos responsáveis pela implementação dos planos.	Relatório de avaliação da implementação das medidas.
58	Adoptar no âmbito do IV PNI o Programa de Acção para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina e promover todas as suas acções.	PCM GSEI MNE ME MTSS MAI MJ MS CIG ACIDI	Equipas interministeriais dos organismos responsáveis pela implementação dos planos.	Relatório de avaliação da implementação das medidas.
59	Promover iniciativas que combatam a violência de género e a violência doméstica no quadro da responsabilidade social das empresas.	PCM GSEI MTSS MEID	Empresas do sector público e privado e organizações em geral.	Número e tipo de iniciativas promovidas.
60	Prevenir e combater o assédio sexual e moral no local de trabalho através da promoção de acções de sensibilização e informação.	PCM GSEI MTSS CIG CITE ACT	Empresas do sector público e privado e organizações em geral. Organismos da administração pública central e local.	Avaliação da evolução do número de denúncias de assédio sexual e moral no local de trabalho. Número de acções realizadas. Número de entidades abrangidas.

Área estratégica n.º 10 — Inclusão Social

A inclusão social constitui parte integrante dos objectivos em matéria de crescimento e emprego, quer no plano nacional quer no contexto da União Europeia ou outros fora internacionais em que Portugal participa.

A promoção de um desenvolvimento sustentável, que vincula de forma interdependente a política económica, a política de emprego e a política social, exige uma adequada e permanente intervenção de todos os mecanismos de coordenação, não só à escala da própria União Europeia, mas, especialmente, no âmbito de cada Estado membro.

A globalização da economia, as mutações registadas no mercado de trabalho, o envelhecimento da população, os

fluxos migratórios e as alterações na composição e papel das famílias tornam mais complexa a problemática da inclusão social.

Como se sabe, o fenómeno da exclusão social continua a atingir de forma mais agravada as mulheres, em particular as mulheres idosas, imigrantes ou pertencentes a uma minoria étnica, com deficiência, e aquelas que se encontram em situação de pobreza.

A agenda para o potencial humano concretiza-se no POPH que, ao colocar as pessoas no centro das suas preocupações, aposta tanto no estímulo à criação de empresas como no fomento do auto-emprego, numa lógica que potencia, simultaneamente, a capacidade empresarial das mulheres e os complexos processos de inclusão social.

A disseminação do complemento solidário para idosos inscreve-se no subsistema de solidariedade para pensionistas com 65 e mais anos e visa apoiar idosos(as) de baixos recursos.

A Rede de Cuidados Continuados Integrados que se constitui na criação de um conjunto de serviços e equipas dirigidos a pessoas em situação de dependência, através de uma intervenção integrada e articulada entre o sector da saúde e a segurança social, permite intervir ao nível de satisfação dos(as) idosos(as) e das suas famílias, assim como das suas necessidades com impacto na melhoria efectiva do bem-estar do idoso.

A iniciativa Novas Oportunidades cujo objectivo final é o aumento das competências e qualificação dos Portugueses permite uma melhor integração no mercado de

trabalho e também um aumento da competitividade do nosso país.

A participação é um acto de cidadania, assim sendo esta área procura através de uma estratégia de inclusão social com acções/projectos/iniciativas que se garanta a mobilização de todos(as) para a construção de uma sociedade mais justa e mais inclusiva, através de um olhar de género.

Esta área estratégica assenta numa articulação forte com o Plano de Integração de Imigrantes e com a agenda nacional para a inclusão social.

Esta área estratégica integra quatro medidas.

Objectivo:

Promover medidas específicas para a integração da perspectiva de género na área da inclusão social.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
61	Conceber e divulgar informação em suportes de comunicação de acesso universal sobre oportunidades de educação, formação profissional, emprego e auto-emprego para grupos com especial vulnerabilidade.	PCM GSEI MTSS CIG IEFP ACIDI INR CCDR Municípios	Mães sós, mulheres rurais, ciganas, refugiadas ou que requerem asilo, imigrantes, com deficiência, prostitutas e transexuais.	Número de materiais elaborados e distribuídos, tendo em conta cada grupo específico. Grupos específicos abrangidos.
62	Sensibilizar os organismos competentes para a necessidade de monitorizar a situação das raparigas e mulheres pertencentes a grupos especialmente vulneráveis e ou propensos a discriminações múltiplas, bem como de implementar mecanismos que visem reduzir situações de desigualdade de género, designadamente nas seguintes áreas: <i>a) Escolaridade obrigatória ou formação profissional equivalente;</i> <i>b) Autonomia e capacitação económica;</i> <i>c) Cuidados de saúde, habitação e outros apoios sociais.</i>	PCM GSEI ME MTSS CIG Todos os ministérios Municípios	IEFP ACIDI INR DGERT ANQ DRE IHRU CCDR Municípios	Número de acções de sensibilização realizadas por área. Número de pessoas abrangidas, com dados desagregados por sexo.
63	Avaliar o rendimento social de inserção (RSI) na perspectiva de género.	PCM GSEI MTSS GSESS	Beneficiários(as) de RSI	Relatório de avaliação do RSI com perspectiva de género incluída.
64	Avaliar o complemento solidário para idosos (CSI) na perspectiva de género.	PCM GSEI MTSS GSESS	Beneficiários(as) de CSI	Relatório de avaliação do CSI com perspectiva de género incluída.

Área estratégica n.º 11 — Orientação Sexual e Identidade de Género

O Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos — 2007 foi um marco no avanço das políticas públicas de igualdade e não discriminação, incluindo a área da orientação sexual e igualdade de género.

Na conferência de encerramento deste AEIOT, realizada em Lisboa em 2007, mais de 700 participantes de toda a Europa, representantes de instituições europeias, governos, parceiros sociais, associações empresariais e organizações da sociedade civil, representativas de todas as áreas de discriminação do artigo 19.º do Tratado de Lisboa, afirmaram o legado deste ano europeu.

Em Portugal, este legado traduziu-se em inúmeros avanços no combate à discriminação das pessoas LGBT.

Nomeadamente a CIG passou a integrar a área da orientação sexual e identidade de género nas suas atribuições. A secção de ONG do conselho consultivo desta Comissão integrou, pela primeira vez, duas organizações representativas de pessoas LGBT. Também pela primeira vez foi atribuído financiamento público a projectos de intervenção nesta área, implementados por ONG LGBT.

Com o objectivo de aprofundar o conhecimento sobre as condições de vida e a discriminação das pessoas LGBT em Portugal, foi promovido o primeiro estudo de iniciativa pública, cujas recomendações este Plano procura integrar.

Já no quadro do XVIII Governo Constitucional, foi aprovada e publicada a lei que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, e foram discutidas e aprovadas em sede da As-

sembleia da República duas iniciativas legislativas que procuram regular o procedimento de mudança de sexo no registo civil por parte das pessoas transgénero, transexuais e intersexuais.

Esta área procura, deste modo, consolidar as políticas públicas de promoção da igualdade e combate à discriminação das pessoas LGBT, sensibilizar a população em

geral para a não discriminação e capacitar a organizações da sociedade civil representativas de pessoas LGBT.

Esta área estratégica integra quatro medidas.

Objectivo:

Promover medidas específicas para a integração da perspectiva de género e não discriminação em função da orientação sexual e identidade de género.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
65	Promover uma campanha para a não discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género.	PCM GSEI CIG Municípios	População em geral	Número e tipo de acções realizadas. Relatório de avaliação de impacto da campanha.
66	Sensibilizar profissionais de áreas estratégicas para as questões da orientação sexual e identidade de género, designadamente através das tipologias 7.3 e 7.4 do POPH.	PCM GSEI ME MS MTSS MAI CIG CFAE	Decisores(as) políticos(as) . . . Dirigentes e técnicos(as) da Administração Pública. Profissionais de saúde, área social, educação, segurança e defesa, justiça, comunicação social e organizações da sociedade civil.	Acções de sensibilização desenvolvidas. Módulos sobre orientação sexual e identidade de género incluídos nas formações na área da igualdade, educação para a cidadania e educação sexual.
67	Promover a sensibilização de públicos juvenis para as questões de orientação sexual e identidade de género, designadamente através das tipologias 7.3 e 7.4 do POPH.	PCM GSEI GSEJD ME CIG IPJ	Associações juvenis e escolas	Número e tipo de acções de sensibilização realizadas. Relatório de avaliação do impacto das acções.
68	Promover a dotação das redes bibliotecárias municipais e escolares de uma oferta diversificada e inclusiva na área da orientação sexual e identidade de género.	PCM GSEI MC CIG Municípios	Mecenas Autarcas Técnicos(as) bibliotecários(as) municipais.	Número de bibliotecas que disponibilizam esta oferta. Mecenas (entidades públicas, empresas e indivíduos privados) que patrocinam a dotação das bibliotecas.

Área estratégica n.º 12 — Juventude

A aposta na juventude é determinante para o desenvolvimento do País, sendo também por isso uma área estratégica nova neste IV PNI.

A Resolução do Conselho Europeu de Novembro de 2009 criou o Quadro Renovado de Cooperação Europeia em Matéria de Juventude, o qual integra a dimensão da igualdade de género e combate a todas as formas de discriminação, assim como a conciliação entre a vida familiar, profissional e pessoal de jovens como pilares de intervenção.

A melhoria das condições de vida, a participação cívica e política, a igualdade de oportunidades e a emancipação de jovens raparigas e rapazes integram-se no programa do XVIII Governo Constitucional. Estes objectivos exigem uma estratégia de intervenção pluridimensional assente na articulação das várias políticas sectoriais, muito em particular na articulação entre as políticas de igualdade e não discriminação com as políticas de juventude.

Na afirmação do legado do Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos — 2007, a secção de ONG do conselho consultivo da CIG passou a integrar organizações

representativas de jovens. Ainda neste sentido, concedeu-se apoio financeiro a projectos que, por um lado, transversalizam as questões de género e não discriminação na cultura organizacional das associações juvenis e organizações de juventude e, por outro, promovem o derrube de estereótipos de género junto de jovens raparigas e rapazes.

Recentemente a CIG estabeleceu um Protocolo de Cooperação com o Conselho Nacional da Juventude de Portugal, apontando para um reforço da integração das matérias da igualdade e não discriminação no associativismo juvenil de base nacional, no quadro do diálogo estruturado com as organizações representativas de jovens.

Esta área preconiza a promoção de uma mudança cultural junto de jovens, alicerçada no *mainstreaming* de género e da não discriminação nas associações juvenis e organizações de juventude, bem como junto de jovens raparigas e rapazes, em geral.

Esta área integra sete medidas.

Objectivo:

Promover medidas específicas para a integração da perspectiva de género nas políticas de juventude.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
69	Promover acções de sensibilização/formação para a igualdade de género e não discriminação, designadamente através da tipologia 7.4 do POPH e do Programa Formar.	PCM GSEI GSEJD CIG IPJ Todos os ministérios	Educadores(as) e animadores(as) juvenis. Dirigentes associativos e estudantes. Organizações da sociedade civil.	Número de acções. Número e tipos de materiais disseminados. Número de associações juvenis e de estudantes abrangidas.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
70	Disseminação de referenciais de formação na área da igualdade de género e não discriminação e elaboração e disseminação de materiais e jogos didácticos digitais sobre igualdade de género.	PCM GSEI GSEJD CIG IPJ DGIDC	Educadores(as) e animadores(as) juvenis. Dirigentes associativos e estu- dantis.	Número de materiais publicados e disse- minados.
71	Promover a emancipação das jovens mu- lheres em todos os domínios da socie- dade através do empoderamento para a participação e a cidadania activa.	PCM GSEI GSEJD IPJ CIG	Educadores(as) e animadores(as) juvenis. Dirigentes associativos e estu- dantis. Jovens mulheres	Número de iniciativas promovidas. Número de jovens mulheres abrangidas.
72	Fomentar nos programas de voluntariado jovem o desempenho de actividades ocupacionais/profissionais que contra- riem os papéis tradicionalmente atribuí- dos a raparigas e rapazes (actividade a incluir no âmbito do Ano Europeu do Voluntariado).	PCM GSEI GSEJD MTSS IPJ CIG	Educadores(as) e animadores(as) juvenis. Dirigentes associativos e estu- dantis. Jovens em geral	Número de jovens abrangidos(as) por esta iniciativa.
73	Atribuir anualmente uma distinção às as- sociações juvenis e ou organizações de juventude com boas práticas na integração das dimensões da igual- dade de género, da cidadania e da não discriminação quer no funcionamento da organização, quer nas actividades desenvolvidas, e disseminação das boas práticas.	PCM GSEI GSEJD CIG IPJ	Associações juvenis e estudantis	Lista de associações/organizações a con- curso.
74	Dinamizar os conteúdos de igualdade de género no Portal da Juventude e para a juventude no Portal da Igualdade, bem como integrar a área da igualdade de género nos conteúdos a introduzir na comunicação institucional nas redes sociais virtuais.	PCM GSEI GSEJD CIG IPJ	Jovens em geral	Número de visitantes dos portais e das redes sociais.
75	Desenvolver iniciativas de promoção de uma cultura de paz contra a violência, na perspectiva de género e da não dis- criminação.	PCM GSEI GSEJD ME CIG IPJ DGIDC	Jovens em geral	Número de iniciativas realizadas.

Área estratégica n.º 13 — Organizações da Sociedade Civil

É clara e muito positiva a relação de interdependência entre o Estado e as organizações da sociedade civil, as quais, pela sua proximidade com as populações, são parceiras estratégicas na territorialização das políticas públicas, através do desenvolvimento de projectos de intervenção e outras acções concertadas. A capacitação das organizações da sociedade civil portuguesa é, por isso, central.

O eixo n.º 7 — Igualdade de Género, do Programa Operacional Potencial Humano — QREN —, consagrou uma tipologia específica de apoio às organizações da sociedade civil para todo o quadro 2007-2013, que na actualidade já congrega cerca de 130 projectos em todo o território continental, com áreas de actuação diversas, desde a tomada de decisão, à conciliação, passando pela intervenção sobre a violência de género.

Em paralelo, o Fundo ONG, componente de intervenção social, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico

Europeu, delegou na CIG a gestão do projecto «Direitos humanos — Igualdade de direitos. As organizações não governamentais pela promoção da cidadania e de novas oportunidades na comunidade», que visa promover a cidadania activa e aumentar o impacto das organizações da sociedade civil na comunidade, através do financiamento de pequenos projectos desenvolvidos por estas organizações, em todas as áreas de discriminação.

Esta área dirige-se, assim, para a capacitação das organizações da sociedade civil cuja acção se enquadra na promoção da igualdade de género, cidadania e não discriminação, prestando um olhar particular às organizações de mulheres.

Esta área estratégica integra cinco medidas.

Objectivo:

Promover medidas específicas para a capacitação da intervenção das organizações da sociedade civil.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
76	Promover a transversalização da perspectiva de género e não discriminação nas organizações da sociedade civil.	PCM CIG OSC	Dirigentes, técnicos(as) e associados(as) das OSC.	Número de organizações que integra de forma transversal a perspectiva de género.
77	Capacitar as organizações da sociedade civil, bem como apoiar a implementação de projectos de intervenção na área da igualdade de género, dinamizados por estas, nomeadamente através da tipologia 7.3 do POPH.	PCM GSEI CIG Municípios OSC	Dirigentes de OSC Técnicos(as) de OSC População em geral	Entidades e projectos apoiados financeiramente. Produtos resultantes dos projectos. Relatórios de avaliação de impacto dos projectos.
78	Fomentar o papel das organizações da sociedade civil no âmbito da realização de acções de formação específicas que promovam a igualdade de género, a cidadania e a não discriminação, nomeadamente através da tipologia 7.4 do POPH.	PCM GSEI CIG OSC Entidades públicas de diversas áreas	Decisores(as) políticos(as) . . . Autarcas Representantes de OSC	Acções de formação e projectos desenvolvidas pelas OSC e apoiados por entidades públicas. OSC apoiadas pelas entidades públicas em cujas actividades há recurso a especialistas no domínio dos estudos de género.
79	Promover o desenvolvimento de parcerias entre autarquias e organizações da sociedade civil para a implementação de políticas territorializadas que promovam a igualdade de género, designadamente através da tipologia 7.2 do POPH.	PCM GSEI GSEAL CIG OSC Municípios	Dirigentes da Administração Pública. Dirigentes de OSC	Planos para a igualdade elaborados. Acções desenvolvidas em parceria.
80	Criar o estatuto das conselheiras e dos conselheiros para a igualdade das ONG do conselho consultivo da CIG. Criar o registo das ONGM.	PCM GSEI CIG ONGM	ONGM	Diplomas legais.

Área estratégica n.º 14 — Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades Portuguesas

No Programa do XVIII Governo Constitucional, no capítulo «Defesa Nacional, política externa, integração europeia e comunidades portuguesas» afirma-se, no que se refere à política externa, que Portugal deve ter um papel relevante no processo de reorganização do sistema internacional, através de uma participação activa nas instituições e organizações internacionais que integra. Pretende-se assim valorizar, cada vez mais, as relações históricas fora do espaço europeu, nomeadamente, dando um particular ênfase à reforma do Sistema das Nações Unidas e do Conselho de Segurança que Portugal agora integra como membro não permanente. Neste contexto, Portugal deverá continuar a assumir a sua quota nas operações de paz e de segurança internacionais e participar na definição de estratégias globais de desenvolvimento no contexto das várias organizações que integra.

Esta área, pelo seu âmbito de aplicação, transversaliza-se em todas as áreas anteriores deste Plano, conferindo uma perspectiva internacional a todos os objectivos estratégicos e medidas constantes do mesmo. Apresenta-se dividida em duas subáreas: relações internacionais e cooperação para o desenvolvimento.

No campo das relações internacionais, as medidas constantes apontam para a assumpção e disseminação dos compromissos aos quais Portugal se encontra vinculado e o reforço da participação activa nas instituições e organizações internacionais e europeias que integra, de modo a contribuir para consolidar as políticas para a igualdade de género e não discriminação nestes organismos. Pretende-se, ainda, promover uma representação equilibrada de mulheres e homens nesses organismos e capacitar dirigentes e restantes quadros do MNE nesta área.

O IV PNI introduz neste campo o reforço da cooperação bilateral com países parceiros, com o objectivo de promover trocas de boas práticas ao nível do desenho das políticas públi-

cas nacionais e globais, de legislação e de instrumentos de acção de promoção da igualdade de género e não discriminação.

O IV PNI aponta, ainda, para a necessidade de garantir a transversalização da dimensão da igualdade de género e da não discriminação nas políticas sectoriais de cooperação para o desenvolvimento, bem como de integrar simultaneamente acções específicas dirigidas às mulheres dentro dos programas, projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento realizados nas áreas sectoriais.

Por outro lado, o estreitamento da cooperação com os Estados membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa assenta na própria Declaração Constitutiva desta Comunidade, a qual inclui como um dos seus grandes objectivos «promover a implementação de projectos de cooperação específicos com vista a reforçar a condição social da mulher, com o reconhecimento do seu papel imprescindível para o bem-estar e desenvolvimento das sociedades». Nesta linha, o Plano sustenta-se na Resolução de Lisboa, adoptada na II Conferência de Ministros(as) Responsáveis pelas Políticas para a Igualdade de Género da CPLP, em 2010, e orienta-se para a concretização das medidas constantes do Plano Estratégico de Cooperação para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres (PECIGEM/CPLP), adoptado na VIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da CPLP.

Este Plano pretende ainda estender a sua esfera de acção junto das comunidades portuguesas em todo o mundo, através do fortalecimento das relações com os países de residência e trabalho de cidadãos e cidadãs nacionais.

Esta área estratégica integra 17 medidas.

Objectivo:

Consolidar e aprofundar as políticas para a igualdade de género nos organismos internacionais, incluindo na União Europeia.

	Medidas	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
81	Contribuir para a consolidação das políticas de igualdade da União Europeia e adoptadas nos <i>fora</i> internacionais.	PCM GSEI MNE Todos os ministérios e entidades envolvidas na política internacional portuguesa	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes da Administração Pública, magistrados(as), juizes(as), advogados(as), juristas, organizações de direitos humanos e dos direitos das mulheres, entre outras.	Processos internacionais onde se incluem a perspectiva de género na óptica deste plano. Impacto das áreas estratégicas deste plano nos documentos e fóruns internacionais.
82	Traduzir e disseminar os documentos de compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais, bem como as orientações produzidas pelos organismos internacionais em matéria de igualdade de género e de cidadania inclusiva.	PCM GSEI MNE Todos os ministérios na respectiva área de intervenção	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes da Administração Pública, magistrados(as), juizes(as), advogados(as), juristas, organizações de direitos humanos e dos direitos das mulheres, entre outras.	Número de documentos traduzidos. Número de exemplares publicados (formato papel ou electrónico). Número estimado de pessoas que acederam aos documentos.
83	Fazer acções de sensibilização/formação para públicos-alvo estratégicos, dando a tónica, nomeadamente, em documentos como a CEDAW — Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Plataforma de Acção de Pequim, Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, entre outros.	PCM GSEI MNE Todos os ministérios na respectiva área de intervenção	Decisores(as) políticos(as) e dirigentes da Administração Pública, magistrados(as), juizes(as), advogados(as), juristas, organizações de direitos humanos e dos direitos das mulheres, entre outras.	Número de acções de sensibilização/formação realizadas para cada público alvo estratégico. Número de pessoas formadas por público alvo estratégico (desagregado por sexo).
84	Introduzir um módulo de igualdade de género nos cursos de formação inicial, complementar ou de actualização desenvolvidos pela Administração Pública.	PCM GSEI MNE Todos os ministérios na respectiva área de intervenção	Funcionários(as) do MNE, incluindo da carreira diplomática e representantes nas missões de Portugal junto das organizações internacionais. Funcionários da Administração Pública com funções de representação internacional.	Número de acções de formação em que o módulo de IG é integrado. Número de participantes nas acções por sexo e por função.
85	Incentivar a participação de representantes interministeriais em reuniões promovidas por organismos internacionais cujos temas se relacionem com a sua área de intervenção sectorial na perspectiva de género.	PCM GSEI MNE Todos os ministérios na respectiva área de intervenção	Representantes interministeriais.	Número de participações e participantes por ministério.
86	Garantir a execução do Plano Nacional Acção para a Implementação da Resolução do CSNU 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança.	PCM GSEI MNE MAI MDN MJ Todos os ministérios na respectiva área de intervenção		Número de medidas implementadas por objectivo estratégico do PNA 1325.
87	Estabelecer protocolos bilaterais de cooperação com países parceiros no âmbito de políticas de igualdade de género. Desenvolvimento de programas de intercâmbio profissional com países parceiros para reforço das competências mútuas.	PCM GSEI CIG	Profissionais da Administração Pública da área da igualdade de género e não discriminação.	Numero de protocolos e programas estabelecidos.

Objectivo:

Consolidar e aprofundar as políticas para a igualdade de género na cooperação para o desenvolvimento.

	Medida	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
88	Incluir a dimensão da igualdade de género no contexto da cooperação com os países parceiros através das orientações constantes no Documento de Estratégia Portuguesa sobre Igualdade de Género na Cooperação para o Desenvolvimento.	PCM GSEI MNE CIG Todos os ministérios sectoriais envolvidos na cooperação para o desenvolvimento	Intervenientes na cooperação portuguesa.	Número de programas indicativos da cooperação (PIC) que integram a dimensão da igualdade de género de uma forma sistemática.

	Medida	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
89	Consolidar a cooperação com os Estados membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (cooperação bilateral e multilateral), nomeadamente através das medidas previstas no Plano Estratégico de Cooperação para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres.	MNE PCM GSEI CIG Todos os ministérios sectoriais envolvidos na cooperação para o desenvolvimento	Actores e parceiros da cooperação portuguesa no contexto da CPLP.	Número de medidas do Plano implementadas.
90	Estabelecer protocolos bilaterais de cooperação para o desenvolvimento no âmbito de políticas de igualdade de género. Desenvolvimento de programas de intercâmbio profissional com países parceiros para reforço das competências mútuas.	PCM GSEI MNE CIG	Intervenientes na Cooperação Portuguesa. Profissionais da administração pública da área da igualdade de género e não discriminação.	Número de protocolos e programas estabelecidos.
91	Integrar informação sobre igualdade de género, com dados desagregados por sexo, nos relatórios anuais de Portugal sobre a Coerência das Políticas para o Desenvolvimento, incluindo as políticas sectoriais.	MNE PCM GSEI CIG Todos os ministérios sectoriais envolvidos na cooperação para o desenvolvimento	IPAD	Avaliação dos relatórios anuais sobre coerência de políticas de cooperação para o desenvolvimento.
92	Assegurar a participação da CIG nos fóruns de coordenação da cooperação portuguesa.	MNE PCM GSEI CIG	Dirigentes e técnicos(as) superiores.	Número de participações da CIG nestes <i>fora</i> .
93	Definir e ou incorporar instrumentos e critérios técnicos de análise, monitorização e avaliação da inclusão da dimensão da igualdade de género nos projectos/programas de cooperação e desenvolvimento.	MNE PCM GSEI CIG	IPAD ONGD ONGM Empresas (responsabilidade social).	Número de instrumentos criados. Número de orientações técnicas produzidas e difundidas. Número de projectos/programas avaliados com dados desagregados por sexo.
94	Integrar acções específicas dirigidas às mulheres dentro dos programas, projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento realizados nas áreas sectoriais.	MNE PCM GSEI CIG	IPAD ONGD ONGM Empresas (responsabilidade social).	Número de projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento realizados em cada área sectorial e número de projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento que integram acções específicas dirigidas às mulheres. Recolha das acções específicas dirigidas às mulheres e do seu respectivo impacto.
95	Elaborar e implementar um programa de sensibilização/formação em igualdade de género em contexto de cooperação para o desenvolvimento, com módulos nas áreas da saúde, educação, paz, segurança, entre outros.	PCM GSEI MNE CIG Todos os ministérios sectoriais envolvidos na cooperação para o desenvolvimento	Dirigentes e decisores, pessoal técnico, membros de equipas que seleccionam, acompanham e avaliam os programas integrados de cooperação, entidades executoras de programas e projectos de desenvolvimento, agentes e pessoas voluntárias, pessoal afecto às ONG.	Número de acções de sensibilização e formação realizadas. Número de pessoas abrangidas.

Objectivo:

Consolidar e aprofundar as políticas para a igualdade de género nas comunidades portuguesas.

	Medida	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
96	Reforçar a promoção da igualdade nas comunidades portuguesas.	MNE GSECP PCM GSEI CIG	Nacionais residentes no estrangeiro.	Acções que integram a dimensão da igualdade de género.

	Medida	Entidades envolvidas na execução da medida	Público alvo	Indicadores
97	Incluir a dimensão da igualdade de género no contexto das relações com os países de residência e trabalho de nacionais.	MNE GSECP PCM GSEI CIG	Nacionais residentes no estrangeiro.	Inclusão da temática da igualdade de género nas agendas de trabalho com esses países.

Siglas e abreviaturas:

ACIDI — Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.

ACT — Autoridade para as Condições de Trabalho.

AEIOT — Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos.

ANQ — Agência Nacional para a Qualificação.

CCDR — Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

CEDAW — Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

CEFA — Centro de Estudos de Formação Autárquica.

CENJOR — Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas.

CIDM — Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

CIG — Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

CoE — Conselho da Europa.

CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

CSNU — Conselho de Segurança das Nações Unidas.

DGAEP — Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público.

DGARTES — Direcção-Geral das Artes.

DGERT — Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

DGIDC — Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular.

DRE — Direcção Regional de Educação.

ECOSOC — Conselho Económico e Social das Nações Unidas.

EPSCO — Conselho de Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores.

ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

FCT — Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

GMAP — Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares.

GMCS — Gabinete para os Meios da Comunicação Social.

GPEARI — Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.

GSEAL — Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local.

GSEAP — Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública.

GSECP — Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

GSEI — Gabinete da Secretária de Estado da Igualdade.

GSEJD — Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

GSEMA — Gabinete da Secretária de Estado da Modernização Administrativa.

GSEPCM — Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

GSESS — Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social.

IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação.

IDP — Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

IEFP — Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

IG — igualdade de género.

IHRU — Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

INA — Instituto Nacional de Administração, I. P.

INE — Instituto Nacional de Estatística, I. P.

INR — Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

IPAD — Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P.

IPJ — Instituto Português da Juventude, I. P.

ISS — Instituto da Segurança Social, I. P.

IVG — interrupção voluntária da gravidez.

LGBT — lésbicas, gays, bissexuais e transgéneros.

MAI — Ministério da Administração Interna.

MC — Ministério da Cultura.

MCTES — Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

MDN — Ministério da Defesa Nacional.

ME — Ministério da Educação.

MEID — Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento.

MFAP — Ministério das Finanças e da Administração Pública.

MGF — mutilação genital feminina.

MJ — Ministério da Justiça.

MNE — Ministério dos Negócios Estrangeiros.

MOPTC — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

MS — Ministério da Saúde.

MTSS — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

ODM — objectivos de desenvolvimento do milénio.

OMS — Organização Mundial de Saúde.

ONG — organizações não governamentais.

ONGD — organizações não governamentais de desenvolvimento.

ONGM — organizações não governamentais de mulheres.

ONU — Organização das Nações Unidas.

OSC — organizações da sociedade civil.

PCM — Presidência do Conselho de Ministros.

PAIPDI — Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade.

PAP — Plataforma de Acção de Pequim.

PARES — Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais.

PECIGEM — Plano Estratégico de Cooperação para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres.

PIC — Programa Indicativo de Cooperação.

PII — Plano para a Integração de Imigrantes.

PNA 1325 — Plano Nacional de Acção para implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança.

PNAI — Plano Nacional de Acção para a Inclusão.

PNCTSH — Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos.

PNCVD — Plano Nacional contra a Violência Doméstica.

PNI — Plano Nacional para a Igualdade — Género, Cidadania e não Discriminação.

PNL — Plano Nacional de Leitura.

PNOPT — Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território.

PNR — Programa Nacional de Reformas.

PNS — Plano Nacional de Saúde.

POFC — Programa Operacional dos Factores de Competitividade.

POPH — Programa Operacional do Potencial Humano.

QREN — Quadro de Referência Estratégico Nacional.

RCM — resolução do Conselho de Ministros.

TIC — tecnologias de informação e comunicação.

UE — União Europeia

UPR — revisão periódica universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2011

Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2007, de 28 de Maio, cabe ao Conselho de Ministros designar o presidente da Comissão da Liberdade Religiosa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Renovar a designação do Dr. Mário Alberto Nobre Lopes Soares para o cargo de presidente da Comissão da Liberdade Religiosa, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2007, de 28 de Maio.

2 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 9/2011

de 18 de Janeiro

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos meios de salvação de embarcações nacionais, e introduz modificações ao Regulamento dos Meios de Salvação.

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei têm como objectivo reforçar a segurança a bordo das embarcações, através da adopção de medidas urgentes que possibilitem a redução, a muito curto prazo, do número de acidentes no mar.

Em especial, analisados os acidentes que têm vindo a registar-se no País, constata-se que grande parte dos

mesmos ocorreu em embarcações da pesca. A insuficiente preparação dos trabalhadores do mar na área da prevenção e segurança e a inadequada utilização de equipamentos de segurança e de meios de salvação é uma das causas geradoras de um número significativo dos acidentes mortais verificados nesta actividade.

Importa, pois, criar e desenvolver uma cultura de prevenção e segurança entre os trabalhadores da pesca, extensível também a outro tipo de embarcações (de comércio, de carga, de passageiros e rebocadores), capaz de fazer diminuir a ocorrência de acidentes no mar.

Assim, em primeiro lugar, altera-se o regime legal em vigor, no sentido de modificar os requisitos actualmente existentes quanto aos meios de salvação individuais que cada tipo de embarcação deve possuir. Prevêem-se novos requisitos quanto ao número e tipo de bóias de salvação, coletes de salvação, e fatos hipotérmicos que devem existir nas embarcações.

Em segundo lugar, visando o reforço da segurança das pessoas a bordo, estabelecem-se requisitos operacionais para situações de emergência aplicáveis a todas as embarcações de passageiros, e a embarcações equipadas com propulsão e de arqueação bruta igual ou superior a 100, e impõe-se a necessidade de serem divulgadas instruções de segurança claras e adequadas aos passageiros, antes ou imediatamente após o início da viagem.

Em terceiro lugar, retira-se do texto do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, a possibilidade de substituição das embarcações de sobrevivência por balsas rígidas em embarcações de passageiros por razões que se prendem com a segurança dos mesmos. Estabelece-se, no entanto, um período de transição, até 31 de Dezembro de 2015, de modo a permitir-se uma adaptação gradual e progressiva a esta alteração.

Em quarto lugar, actualiza-se o regime jurídico em vigor no sentido de prever que a competência para aprovar os meios de salvação individuais (bóias de salvação, coletes de salvação, fatos hipotérmicos, embarcações salva-vidas, entre outros) e, bem assim, a competência para assegurar o cumprimento do diploma é, agora, do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Por último, converte-se a unidade monetária para euros e actualizam-se os valores das coimas previstas para o não cumprimento dos requisitos mencionados no presente decreto-lei.

Por razões que se prendem com a importância e a extensão das alterações introduzidas, é republicado em anexo ao presente decreto-lei o seu texto integral.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 12.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b) Convenção — a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, bem como as respectivas alterações, na sua actual redacção;

- c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)
 - r)
 - s)
 - t)
- 2 —

Artigo 3.º

[...]

1 — As embarcações que arvoem bandeira portuguesa devem possuir a bordo os meios de salvação previstos:

a) Na Convenção, relativamente às embarcações por elas abrangidas;

b) No Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2003, de 14 de Agosto, 107/2004, de 8 de Maio, 51/2005, de 25 de Fevereiro, e 210/2005, de 6 de Dezembro, relativamente às embarcações por ele abrangidas;

c) No Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 306/2001, de 6 de Dezembro, e 155/2003, de 17 de Julho, relativamente às embarcações por ele abrangidas;

d) No Decreto-Lei n.º 111/2008, de 30 de Junho, relativamente às embarcações por ele abrangidas;

e) No Regulamento para as restantes embarcações.

2 — Os meios de salvação devem constar nos certificados de navegabilidade das embarcações.

3 — Os meios de salvação instalados a bordo das embarcações, tal como previsto na parte I do Regulamento, devem cumprir os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, ou, em alternativa, satisfazer os requisitos previstos na parte II do Regulamento.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Compete ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., adiante designado por IPTM, I. P., aprovar os meios de salvação a utilizar pelas embarcações que arvoem bandeira portuguesa.

3 —

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O IPTM, I. P., publica, no respectivo sítio da Internet, as referências às normas aplicáveis e às especificações técnicas a ter em conta na aprovação dos meios de salvação.

Artigo 6.º

[...]

1 — Compete ao IPTM, I. P., emitir os certificados de aprovação tipo e individual dos meios de salvação, cujo modelo é aprovado por despacho do conselho directivo do IPTM, I. P., e publicado no sítio da Internet daquele instituto.

2 —

Artigo 12.º

Manutenção, inspecções e exercícios periódicos

1 — Todas as embarcações de passageiros, assim como outras embarcações equipadas com meios de propulsão e de arqueação bruta igual ou superior a 100, devem possuir a bordo instruções claras, precisas e ilustradas, contendo relativamente a cada equipamento:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — As embarcações referidas no número anterior devem manter um programa de treinos para os tripulantes acerca da utilização correcta dos meios de salvação de bordo.

3 — Devem ser mantidos a bordo registos que evidenciem:

a) A participação de cada um dos tripulantes, mensalmente, em, pelo menos, um dos treinos constantes do programa de treinos referido no número anterior;

b) A participação num treino adicional para familiarização dos novos tripulantes efectuado antes do início da viagem, no caso de substituição simultânea de mais de 25 % da tripulação.

4 — Os cabos dos dispositivos utilizados para colocar na água as embarcações de sobrevivência ou de socorro devem ser renovados em períodos de tempo não superiores a cinco anos, devendo ser mantidos a bordo registos dessa renovação bem como os certificados dos cabos.

5 — (Anterior n.º 3.)

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 15.º

Aprovação de taxas

Pelos serviços prestados relativos às vistorias e à aprovação dos meios de salvação são devidas taxas, cujo montante é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes.

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 — A aplicação das coimas compete ao presidente do conselho directivo do IPTM, I. P., bem como aos

capitães dos portos relativamente às infracções que detectem nas respectivas áreas de jurisdição.

3 —

Artigo 18.º

[...]

É aplicada coima de montante mínimo de € 500 e máximo de € 3500 aos comandantes, mestres e arrais que efectuem viagens com embarcações que não possuam a bordo embarcações de sobrevivência ou de socorro, em violação do disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

[...]

É aplicada coima de montante mínimo de € 250 e máximo de € 2500 aos comandantes, mestres e arrais das embarcações que efectuem viagens com embarcações que não possuam bóias de salvação, coletes de salvação, sinais visuais de socorro e restantes meios de salvação, em violação do disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

[...]

1 — É aplicada coima de montante mínimo de € 125 e máximo de € 1250 aos comandantes, mestres e arrais das embarcações que efectuem viagens:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 750, aplicada aos comandantes, mestres e arrais, a não utilização por todas as pessoas embarcadas, em operação da embarcação, do colete de salvação ou do auxiliar de flutuação, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 70.º do anexo n.º 1 do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.»

Artigo 2.º

Alteração do anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho

Os artigos 3.º, 4.º, 10.º, 16.º, 19.º, 20.º, 28.º, 29.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 48.º, 51.º, 55.º, 57.º, 61.º, 64.º, 66.º, 67.º, 70.º e 76.º do Regulamento dos Meios de Salvação, aprovado pelo anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-R/98, de 31 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Os navios de carga devem possuir, no mínimo, uma embarcação de socorro que satisfaça os requisitos previstos no capítulo 24.

2 — Os navios de carga com comprimento inferior a 24 m ficam dispensados de embarcação de socorro desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Tenham equipamento que possibilite a recuperação de uma pessoa caída à água;
- b) Permitam que a operação de recuperação da pessoa possa ser observada da ponte de comando.

Artigo 4.º

[...]

1 — Os navios de carga devem possuir bóias de salvação de acordo com a tabela seguinte:

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m.....	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.....	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.....	3	3
$L \geq 50$ m.....	4	4

2 — Nos navios de comprimento igual ou superior a 24 m, duas das bóias equipadas com sinal luminoso de auto-ignição devem possuir sinal fumígeno de auto-activação, satisfazendo os requisitos previstos no artigo 74.º

3 — Nos navios com comprimento igual ou superior a 45 m duas das bóias equipadas com sinal luminoso de auto-ignição devem possuir sinal fumígeno de auto-activação, satisfazendo os requisitos previstos no artigo 74.º, e devem poder ser lançadas por mecanismo activado a partir da ponte (*man overboard*).

4 — Os navios de carga devem instalar, a cada bordo, pelo menos uma bóia de salvação equipada com retenida flutuante que satisfaça os requisitos previstos no artigo 75.º, de comprimento igual a duas vezes a altura de colocação a partir da linha de água na condição de navio leve, ou igual a 30 m, se este comprimento for superior a 30 m.

5 — Os navios de carga devem possuir:

- a) Um colete de salvação para adulto para cada pessoa a bordo;
- b) Um número suficiente de coletes para as pessoas de quarto, os quais devem estar acondicionados onde o serviço de quarto é prestado.

6 — Nos navios de carga devem existir fatos de imersão hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro e, para além disso, em número igual ao número de pessoas a bordo não acomodáveis em:

- a) Embarcações salva-vidas; ou
- b) Jangadas com dispositivo de colocação na água; ou
- c) Jangadas cuja colocação na água se processe por meios equivalentes, aprovados, desde que, para se embarcar nas mesmas, não se torne necessário entrar na água.

7 — Sem prejuízo do número anterior, nos navios de carga devem existir três fatos de imersão hipotérmicos por cada embarcação salva-vidas e ajudas térmicas para as pessoas a acomodar nas embarcações salva-vidas e para as quais não estejam previstos fatos de imersão hipotérmicos.

8 — Os fatos de imersão hipotérmicos e as ajudas térmicas referidas no número anterior não são obrigatórios se o navio possuir embarcações salva-vidas totalmente cobertas com capacidade para acomodar, a cada bordo,

o número total das pessoas embarcadas ou embarcações salva-vidas que possam ser colocadas na água por queda livre pela popa do navio, com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

9 — Os fatos de imersão hipotérmicos previstos nos n.ºs 7 e 8 podem ser tidos em conta para cumprimento do disposto no n.º 6.

10 — Os fatos de imersão hipotérmicos exigidos nos n.ºs 7 e 8 são dispensados nos navios de carga que naveguem constantemente a sul do paralelo 30°N e a norte do paralelo 30°S.

11 — Os fatos de imersão hipotérmicos e as ajudas térmicas, referidos nos números anteriores, devem satisfazer, respectivamente, os requisitos definidos nos artigos 80.º e 82.º

Artigo 10.º

[...]

1 —

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
L < 15 m.....	1	1
15 m ≤ L < 30 m.....	2	2
30 m ≤ L < 50 m.....	3	3
L ≥ 50 m.....	4	4

2 —

3 — Os navios de passageiros devem também possuir um número suficiente de coletes para as pessoas de quarto, os quais devem estar acondicionados onde o serviço de quarto é prestado.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — Os navios de passageiros devem possuir fatos hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro.

Artigo 16.º

[...]

1 —

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
L < 15 m.....	1	1
15 m ≤ L < 30 m.....	2	2
30 m ≤ L < 50 m.....	3	3
L ≥ 50 m.....	4	4

2 — Os navios de carga devem possuir um colete de salvação para adulto para cada pessoa a bordo.

3 — Os navios de carga devem também possuir um número suficiente de coletes para as pessoas de quarto, os quais devem estar acondicionados nos locais onde o serviço de quarto é prestado.

4 — Os navios de carga devem possuir fatos hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro.

Artigo 19.º

[...]

1 —

2 — Nos navios de passageiros que só operam dentro das barras dos portos, as jangadas referidas no número

anterior podem ser substituídas por balsas rígidas para todas as pessoas embarcadas.

3 —

Artigo 20.º

[...]

1 —

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
L < 15 m.....	1	1
15 m ≤ L < 30 m.....	2	2
30 m ≤ L < 50 m.....	3	3
L ≥ 50 m.....	4	4

2 —

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os rebocadores do alto devem possuir fatos hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro e ajudas térmicas para as restantes pessoas embarcadas.

4 — (Revogado.)

Artigo 29.º

[...]

Os rebocadores do alto devem possuir 12 sinais de pára-queda.

Artigo 39.º

[...]

As embarcações auxiliares do alto devem satisfazer os requisitos fixados para os navios de carga registados na cabotagem.

Artigo 40.º

[...]

As embarcações auxiliares costeiras devem satisfazer os requisitos fixados para os navios de carga registados na mesma área de navegação.

Artigo 41.º

[...]

1 — As embarcações auxiliares locais devem possuir jangadas, que podem ser pneumáticas de modelo simplificado com equipamento mínimo ou abertas reversíveis, para todas as pessoas embarcadas.

2 —

3 —

Artigo 42.º

[...]

1 — As embarcações auxiliares locais devem possuir bóias de salvação, de acordo com a tabela seguinte.

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L \leq 9$ m (de boca aberta e navegação diurna)	-	1
$L \leq 9$ m (de convés fechado ou navegação nocturna)	1	1
$9 \text{ m} < L < 15$ m.	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.	3	3
$L \geq 50$ m.	4	4

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — As embarcações auxiliares locais que não estejam permanentemente atracadas ou amarradas devem possuir coletes de salvação para todas as pessoas embarcadas.

Artigo 44.º

Requisitos obrigatórios

As embarcações marítimo-turísticas abrangidas pelo presente subcapítulo 1 devem satisfazer os requisitos fixados para os navios de carga do longo curso.

Artigo 48.º

[...]

1 —

2 —

3 — As jangadas referidas no n.º 1 devem possuir dispositivos de colocação na água distribuídos igualmente por cada bordo do navio.

4 — As jangadas referidas no n.º 2 devem possuir pelo menos um dispositivo de colocação na água, a cada bordo, podendo este dispositivo ser o previsto para as jangadas referidas no número anterior.

5 — (Anterior n.º 4.)

a)

b) Tratando-se de embarcações existentes, podem possuir jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B, com capacidade para acomodar o número total de pessoas embarcadas e, se operarem a menos de 3 milhas da costa, as jangadas podem ser pneumáticas de modelo simplificado com equipamento mínimo ou abertas reversíveis, podendo ainda ser substituídas por balsas rígidas.

Artigo 51.º

[...]

1 —

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m.	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.	3	3
$L \geq 50$ m.	4	4

2 —

3 —

4 — Nas embarcações marítimo-turísticas costeiras devem existir fatos de imersão hipotérmicos em número

igual ao número de pessoas previstas para tripular as embarcações de socorro.

5 — Sem prejuízo do número anterior, nas embarcações marítimo-turísticas costeiras devem existir três fatos de imersão hipotérmicos por cada embarcação salva-vidas e ajudas térmicas para as pessoas a acomodar nas embarcações salva-vidas para as quais não estejam previstos fatos de imersão hipotérmicos.

6 — Os fatos de imersão hipotérmicos e as ajudas térmicas referidas no número anterior não são obrigatórias se o navio possuir embarcações salva-vidas completamente cobertas com capacidade para acomodar, a cada bordo, o número total das pessoas embarcadas.

7 — Os fatos de imersão hipotérmicos exigidos no n.º 5 são dispensados nas embarcações marítimo-turísticas costeiras que operem entre 1 de Junho e 30 de Setembro.

8 — Os fatos de imersão hipotérmicos e as ajudas térmicas referidos nos números anteriores devem satisfazer, respectivamente, os requisitos definidos nos artigos 80.º e 82.º

Artigo 55.º

[...]

1 —

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m.	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.	3	3
$L \geq 50$ m.	4	4

2 —

Artigo 57.º

[...]

.....

Comprimento (L)	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m.	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.	3
$L \geq 50$ m.	4

Artigo 61.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Nos navios de pesca do largo devem existir fatos de imersão hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro e, para além disso, em número igual ao número de pessoas a bordo não acomodáveis em:

a) Embarcações salva-vidas; ou

b) Jangadas com dispositivo de colocação na água; ou

c) Jangadas cuja colocação na água se processe por meios equivalentes aprovados, desde que, para se embarcar nas mesmas, não se torne necessário entrar na água.

7 — Nos navios da pesca do largo devem existir três fatos de imersão hipotérmicos por cada embarcação salva-vidas e ajudas térmicas para as pessoas a acomodar nas embarcações salva-vidas e para as quais não estejam previstos fatos de imersão hipotérmicos.

8 —

9 — Os fatos de imersão hipotérmicos exigidos no n.ºs 6 e 7 podem ser tidos em conta para cumprimento do disposto no n.º 6.

10 — Os fatos de imersão hipotérmicos exigidos nos n.ºs 6 e 7 são dispensados nos navios de pesca do largo que naveguem constantemente a sul do paralelo 30°N e a norte do paralelo 30°S.

11 — Os fatos de imersão hipotérmicos, referidos nos números anteriores, devem satisfazer os requisitos definidos no artigo 80.º

12 — As ajudas térmicas referidas nos números anteriores devem satisfazer os requisitos definidos no artigo 82.º

Artigo 64.º

[...]

1 —

2 — *(Revogado.)*

3 — As embarcações de pesca costeira com comprimento inferior a 12 m devem possuir:

a) Jangada ou jangadas SOLAS; ou

b) Jangadas pneumáticas de modelo simplificado com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

Artigo 66.º

[...]

1 —

	$L < 14\text{ m}$	$14\text{ m} \leq L < 24\text{ m}$	$L \geq 24\text{ m}$
Bóias com sinal luminoso	1	2	-
Bóias com sinal luminoso e sinal fumígeno	-	-	2
Bóias com retenida de 30 m.	1	2	2

2 —

3 — *(Revogado.)*

4 — Os coletes de salvação devem estar acondicionados de forma acessível para permitir uma imediata utilização, devendo a respectiva localização estar assinalada utilizando sinais internacionalmente aprovados.

Artigo 67.º

[...]

1 — As embarcações de pesca costeira devem possuir sinais visuais de socorro em função do comprimento (L), de acordo com a seguinte tabela:

	$L < 14\text{ m}$	$14\text{ m} \leq L < 24\text{ m}$	$L \geq 24\text{ m}$
Tipo pára-quadras	2	3	6
Tipo facho de mão	2	3	3

2 — Os sinais de socorro devem ser colocados de modo a poderem ser utilizados rapidamente e a sua localização deve estar claramente assinalada.

Artigo 70.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — As pessoas embarcadas nas embarcações da pesca local, quando em operação, devem envergar os respectivos coletes de salvação.

5 — Os coletes de salvação podem ser substituídos por auxiliares de flutuação individuais adequados, com as características e nas condições previstas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das pescas, dos transportes e do trabalho.

Artigo 76.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Os coletes de salvação destinados a adultos devem ter uma flutuabilidade de, pelo menos, 150 N e os destinados a crianças de 66,7 N, não devendo a flutuabilidade diminuir mais de 5% depois de uma imersão em água doce durante 24 horas.

5 —

6 —

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio, os artigos 9.º-A e 9.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Instruções aos passageiros

1 — Os navios de passageiros devem dispor de instruções claras dirigidas aos passageiros, ilustradas tanto quanto possível, sobre como proceder em situações de emergência e sobre o método de envergar o colete de salvação.

2 — As instruções previstas no número anterior devem estar afixadas em locais visíveis da embarcação ou disponíveis em bolsas junto de cada assento de passageiros e, sempre que possível, ser transmitidas por intermédio de métodos áudio-visuais antes ou imediatamente após o início da viagem.

Artigo 9.º-B

Rol de chamada e instruções em caso de emergência

1 — Todas as embarcações de passageiros, bem como as equipadas com meios de propulsão e de arqueação bruta igual ou superior a 100, devem providenciar instruções claras a serem seguidas em casos de emergência para todas as pessoas embarcadas que não sejam passageiros.

2 — O rol de chamada e instruções para casos de emergência devem estar afixados em locais visíveis na ponte, na casa das máquinas e áreas de alojamentos e devem incluir o seguinte:

a) Detalhes do sinal de alarme geral e outros sinais eventualmente definidos para alertar passageiros e tri-

pulantes em caso de emergência, se relevante para a embarcação em causa, tendo em consideração o tamanho da mesma, a complexidade das respectivas instalações onde os tripulantes podem exercer o seu trabalho e o número de tripulantes e passageiros;

b) Fecho de portas estanques, portas contra-incêndio, válvulas, embornais, vigias, clarabóias e outras aberturas da embarcação;

c) Preparação e utilização dos meios e instalações de bordo de combate a incêndios;

d) Preparação e utilização dos meios de esgoto e outros de limitação de avarias;

e) Preparação e utilização das embarcações de sobrevivência e outros meios de salvação;

f) Utilização dos equipamentos de comunicações;

g) Funções relacionadas com o controlo dos passageiros, nomeadamente transmissão de informação e instruções, verificação e auxílio no cumprimento dessas instruções e manutenção de boa ordem;

h) Responsável ou responsáveis por assegurar que os meios de salvação e combate a incêndios estão em bom estado de manutenção e de prontidão.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

1 — O subcapítulo 1 do capítulo 2 do Regulamento dos Meios de Salvação, aprovado pelo anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio, passa a ter a epígrafe «Rebocadores registados no alto».

2 — O subcapítulo 1 do capítulo 5 do Regulamento dos Meios de Salvação, aprovado pelo anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio, passa a ter a epígrafe «Embarcações registadas na pesca do largo com comprimento igual ou superior a 24 m».

3 — As referências feitas à Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, adiante (DGPNTM), entendem-se como dizendo respeito ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de Abril.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 — A obrigação prevista no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento dos Meios de Salvação, aprovado pelo anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio, apenas é válida até 31 de Dezembro de 2015, data a partir da qual os navios devem cumprir com os requisitos previstos no n.º 1 da mesma disposição.

2 — A obrigação prevista na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 48.º do Regulamento dos Meios de Salvação, aprovado pelo anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio, apenas é válida até 31 de Dezembro de 2015, data a partir da qual as embarcações devem possuir jangadas tal como definidas nas alíneas a) e b) do n.º 5 da mesma disposição.

3 — A obrigação prevista no n.º 2 do artigo 54.º apenas é válida até 31 de Dezembro de 2015, data a partir da qual os navios devem cumprir com os requisitos do n.º 1 da mesma disposição.

Artigo 6.º

Regulamentação

A portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 70.º do Regulamento dos Meios de Salvação, aprovado pelo anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio, deve ser publicada no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio;

b) O n.º 4 do artigo 28.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 42.º, os artigos 46.º e 47.º, o n.º 2 do artigo 64.º e o n.º 3 do artigo 66.º do Regulamento dos Meios de Salvação, aprovado pelo anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio;

c) O anexo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de Outubro, e 138/2002, de 16 de Maio.

Artigo 8.º

Republicação

É republicado no anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos — António Manuel Soares Serrano — António Augusto da Ascenção Mendonça — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.*

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho

(a que se refere o artigo 8.º)

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma tem por objecto estabelecer as especificações técnicas, as condições de aprovação, de certificação e de marcação, os requisitos de manutenção a bordo e as vistorias aos meios de salvação das embarcações nacionais, excluindo as embarcações ao serviço das Forças Armadas ou das forças de segurança e as embarcações de recreio.

2 — É aprovado o Regulamento dos Meios de Salvação, que vem publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Regulamento — o Regulamento dos Meios de Salvação, constante do anexo n.º 1 deste diploma;

b) Convenção — a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, bem como as respectivas alterações, na sua actual redacção;

c) Meios de salvação — os equipamentos individuais, colectivos e de alerta colocados a bordo dos navios para utilização em caso de sinistro;

d) Arqueação — a arqueação bruta de uma embarcação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 245/94, de 26 de Setembro;

e) Embarcação ou navio — o engenho aquático utilizado ou susceptível de ser utilizado na água como meio de transporte e com outra finalidade, aqui se incluindo, nomeadamente, as plataformas flutuantes e os pontões;

f) Embarcação nova — aquela cujo assentamento da quilha ou estado de construção equivalente é posterior à data da entrada em vigor deste diploma;

g) Embarcação existente — a que não pode classificar-se como nova;

h) Embarcação de passageiros — a embarcação destinada a transportar mais de 12 passageiros, tal como estes são definidos na Convenção;

i) Embarcação de sobrevivência — a embarcação destinada a acolher pessoas em perigo, desde o momento em que abandonem o navio;

j) Embarcação de socorro — a embarcação destinada a salvar pessoas em perigo no mar e capaz de reunir as embarcações de sobrevivência;

l) Lotação máxima — o número máximo de pessoas que podem embarcar, de acordo com as condições estruturais, de estabilidade e de habitabilidade do navio;

m) Aprovação individual — aquela que se destina a verificar a conformidade de um protótipo de determinada marca e modelo com as especificações técnicas que lhe são aplicáveis, sendo essa verificação válida apenas para a unidade verificada;

n) Aprovação tipo — aquela que se destina a verificar a conformidade de um protótipo de determinada marca e modelo com as especificações técnicas que lhe são aplicáveis, sendo essa verificação válida para todos os equipamentos idênticos construídos;

o) Jangada SOLAS — uma embarcação de sobrevivência que satisfaz os requisitos dos capítulos 19, 20 ou 21 do Regulamento;

p) Comprimento — o comprimento igual a 96 % do comprimento total, medido sobre uma linha de água situada a uma altura acima da quilha, e a 85 % do pontal mínimo de construção, medido a partir da face superior da quilha, ou o comprimento medido da face de vante da roda de proa até ao eixo da madre do leme, naquela linha de água, se este comprimento for maior, devendo, nos navios projectados com diferença de imersão, a linha de água na qual é medido este comprimento ser paralela à linha de água carregada do projecto;

q) Libertação automática — o processo automático de colocação de uma embarcação de sobrevivência na água, em resultado do afundamento do navio;

r) Colocação na água por queda livre — o processo de colocação na água de uma embarcação de sobrevivência, com o equipamento e as pessoas embarcadas, em resultado do accionamento de um mecanismo sem meios retardadores de descida;

s) Dispositivo ou meio de colocação na água — o sistema que permite transferir a embarcação de sobrevivência ou de socorro da posição em que se encontra a bordo para a posição de colocada na água, a flutuar e em segurança;

t) Fato de imersão — o fato protector que reduz a perda de calor do corpo de um sobrevivente imerso em água fria;

u) Ajuda térmica — o saco ou fato de material impermeável e de baixa condutibilidade térmica.

2 — Para os efeitos previstos no presente diploma, são ainda susceptíveis da aplicação outras definições constantes da Convenção.

Artigo 3.º

Meios de salvação das embarcações que arvoem bandeira portuguesa

1 — As embarcações que arvoem bandeira portuguesa devem possuir a bordo os meios de salvação previstos:

a) Na Convenção, relativamente às embarcações por ela abrangidas;

b) No Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2003, de 14 de Agosto, 107/2004, de 8 de Maio, 51/2005, de 25 de Fevereiro, e 210/2005, de 6 de Dezembro, relativamente às embarcações por ele abrangidas;

c) No Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 306/2001, de 6 de Dezembro, e 155/2003, de 17 de Julho, relativamente às embarcações por ele abrangidas;

d) No Decreto-Lei n.º 111/2008, de 30 de Junho, relativamente às embarcações por ele abrangidas;

e) No Regulamento para as restantes embarcações.

2 — Os meios de salvação devem constar nos certificados de navegabilidade das embarcações.

3 — Os meios de salvação instalados a bordo das embarcações, tal como previsto na parte I do Regulamento, devem cumprir com os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, ou, em alternativa, satisfazer os requisitos previstos na parte II do Regulamento.

Artigo 4.º

Competência para aprovar os meios de salvação

1 — Os meios de salvação a utilizar pelas embarcações que arvoem bandeira portuguesa carecem de ser aprovados nos termos do presente diploma.

2 — Compete ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., adiante designado por IPTM, I. P., aprovar os meios de salvação a utilizar pelas embarcações que arvoem bandeira portuguesa.

3 — A aprovação dos meios de salvação é efectuada a pedido dos interessados, devendo o requerimento ser acompanhado de documentação respeitante às características técnicas dos equipamentos, das inscrições ou dos lembretes a fixar nos mesmos e das instruções de operação em português.

Artigo 5.º

Aprovação dos meios de salvação

1 — A aprovação dos meios de salvação destina-se a apreciar as características dos equipamentos, mediante ensaios laboratoriais ou outros meios experimentais, de forma a apurar se aqueles satisfazem as especificações técnicas que lhes são aplicáveis.

2 — No processo de aprovação serão tidos em conta:

a) As normas publicadas pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ);

b) As especificações técnicas adoptadas em resoluções da Organização Marítima Internacional (IMO);

c) As especificações técnicas da Organização Internacional de Normalização (ISO);

d) Os requisitos dos meios de salvação que constam da parte II do Regulamento;

e) As especificações técnicas publicadas pelo IPTM, I. P.

3 — No processo de aprovação dos meios de salvação são também admitidos os resultados de ensaios laboratoriais efectuados por entidades competentes de outros Estados, desde que os padrões de aprovação utilizados sejam equivalentes aos previstos na legislação nacional.

4 — O IPTM, I. P., publica, no respectivo sítio da Internet, as referências às normas aplicáveis e às especificações técnicas a ter em conta na aprovação dos meios de salvação.

Artigo 6.º

Certificados de aprovação

1 — Compete ao IPTM, I. P., emitir os certificados de aprovação tipo e individual dos meios de salvação, cujo modelo é aprovado por despacho do conselho directivo do IPTM, I. P., e publicado no sítio da Internet daquele Instituto.

2 — O certificado de aprovação deve fazer menção das normas e especificações aplicáveis aos meios de salvação aprovados, do tipo de embarcação e da área de navegação onde a embarcação pode ser utilizada.

Artigo 7.º

Validade dos certificados de aprovação tipo

1 — Os certificados de aprovação tipo são válidos por cinco anos contados a partir da data de emissão.

2 — Os certificados perdem a validade se os materiais ou os equipamentos a que respeitem deixarem de corresponder aos protótipos aprovados.

3 — Compete ao IPTM, I. P., declarar a perda de validade dos certificados, decisão que será de imediato comunicada aos interessados.

Artigo 8.º

Meios de salvação dispensados de aprovação

1 — Ficam dispensados de aprovação os meios de salvação aprovados e certificados ao abrigo de acordos a que o Estado Português se ache vinculado ou de legislação em vigor nos Estados membros da Comunidade Europeia.

2 — Os meios de salvação de embarcações que avorem pavilhão estrangeiro e se destinem a ser registadas em território nacional não carecem de aprovação, ficando, no entanto, sujeitos a uma vistoria a efectuar pelo IPTM, I. P.

3 — As dispensas de aprovação devem ser solicitadas ao IPTM, I. P., pelos armadores ou pelos seus representantes legais, devendo o pedido ser acompanhado dos elementos relativos às características técnicas dos equipamentos e dos respectivos certificados de aprovação.

4 — A vistoria referida no n.º 2 destina-se a comprovar se os meios de salvação instalados possuem requisitos técnicos equivalentes aos previstos no presente diploma.

Artigo 9.º

Plano de segurança

1 — As embarcações de passageiros e as de comprimento superior a 24 m devem possuir a bordo um plano de segurança, aprovado pelo IPTM, I. P., contendo a localização dos meios de salvação, a indicação das saídas conducentes às embarcações de sobrevivência e a sinalização indicadora dos respectivos percursos.

2 — O plano de segurança deve ser afixado a bordo, em local ou locais acessíveis e de fácil consulta pelos tripulantes e passageiros.

Artigo 9.º-A

Instruções aos passageiros

1 — Os navios de passageiros devem dispor de instruções claras dirigidas aos passageiros, ilustradas tanto quanto possível, sobre como proceder em situações de emergência e sobre o método de envergar o colete de salvação.

2 — As instruções previstas no número anterior devem estar afixadas em locais visíveis da embarcação ou disponíveis em bolsas junto de cada assento de passageiros e, sempre que possível, ser transmitidas por intermédio de métodos áudio-visuais antes ou imediatamente após o início da viagem.

Artigo 9.º-B

Rol de chamada e instruções em caso de emergência

1 — Todas as embarcações de passageiros, bem como as equipadas com meios de propulsão e de arqueação bruta igual ou superior a 100, devem providenciar instruções claras a serem seguidas em casos de emergência para todas as pessoas embarcadas que não sejam passageiros.

2 — O rol de chamada e instruções para casos de emergências devem estar afixados em locais visíveis na ponte, na casa da máquina e áreas de alojamentos e devem incluir o seguinte:

a) Detalhes do sinal de alarme geral e outros sinais eventualmente definidos para alertar passageiros e tripulantes em caso de emergência, se relevante para a embarcação em causa, tendo em consideração o tamanho da mesma, a complexidade das respectivas instalações onde os tripulantes podem exercer o seu trabalho e o número de tripulantes e passageiros;

b) Fecho de portas estanques, portas contra-incêndio, válvulas, embornais, vigias, clarabóias e outras aberturas da embarcação;

c) Preparação e utilização dos meios e instalações de bordo de combate a incêndios;

d) Preparação e utilização dos meios de esgoto e outros de limitação de avarias;

e) Preparação e utilização das embarcações de sobrevivência e outros meios de salvação;

f) Utilização dos equipamentos de comunicações;

g) Funções relacionadas com o controlo dos passageiros, nomeadamente transmissão de informação e instruções, verificação e auxílio no cumprimento dessas instruções e manutenção de boa ordem;

h) Responsável ou responsáveis por assegurar que os meios de salvação e combate a incêndios estão em bom estado de manutenção e de prontidão.

Artigo 10.º

Marcações nos meios de salvação

1 — Os meios de salvação aprovados pelo IPTM, I. P., ao abrigo do presente diploma, incluindo os sinais visuais de socorro, devem possuir etiquetas, em material resistente e durável, indicando a marca, o tipo, o nome do fabricante e o número de aprovação atribuído.

2 — A colocação das etiquetas referidas no número anterior é da responsabilidade da entidade que requerer a aprovação dos meios de salvação.

3 — As embarcações de sobrevivência, as embarcações de socorro e os meios de salvação individuais devem possuir a inscrição do nome do navio e do respectivo porto de registo.

4 — Os meios de salvação que contenham materiais perecíveis devem possuir marcação indicativa do período de validade desses materiais, de acordo com o que for indicado pelos respectivos fabricantes.

Artigo 11.º

Acondicionamento de meios de salvação em locais fechados

Sempre que os meios de salvação sejam acondicionados em armários ou em locais protegidos, é obrigatório:

a) Um fácil acesso aos meios de salvação, não sendo admissível a utilização de fechaduras;

b) A existência de sinalização bem visível, indicando os meios de salvação acondicionados.

Artigo 12.º

Manutenção, inspecções e exercícios periódicos

1 — Todas as embarcações de passageiros, assim como outras embarcações equipadas com meios de propulsão e de arqueação bruta igual ou superior a 100, devem possuir a bordo instruções claras, precisas e ilustradas, contendo relativamente a cada equipamento:

- a) Lista das operações de inspecção a efectuar;
- b) Instruções sobre manutenção e reparação;
- c) Programa de manutenção periódica;
- d) Diagramas dos pontos de lubrificação e indicação dos lubrificantes recomendados;
- e) Lista dos elementos sujeitos a substituição;
- f) Registo de dados relativos à manutenção e às inspecções.

2 — As embarcações referidas no número anterior devem manter um programa de treinos para os tripulantes acerca da utilização correcta dos meios de salvação de bordo.

3 — Devem ser mantidos a bordo registos que evidenciem:

a) A participação de cada um dos tripulantes, mensalmente, em, pelo menos, um dos treinos constantes do programa de treinos referido no número anterior;

b) A participação num treino adicional para familiarização dos novos tripulantes efectuado antes do início da viagem, no caso de substituição simultânea de mais de 25 % da tripulação.

4 — Os cabos dos dispositivos utilizados para colocar na água as embarcações de sobrevivência ou de socorro devem ser renovados em períodos de tempo não superiores a cinco anos, devendo ser mantidos a bordo registos dessa renovação bem como os certificados dos cabos.

5 — Os tripulantes das embarcações devem efectuar, semanalmente, os ensaios e as inspecções seguintes:

a) Colocação em funcionamento dos motores das embarcações salva-vidas e de socorro, pelo menos durante três minutos, em marcha a vante e a ré;

b) Inspeção visual, destinada a confirmar a prontidão para uso, a todas as embarcações de sobrevivência e de socorro e aos dispositivos de lançamento à água.

6 — Os tripulantes das embarcações devem efectuar, mensalmente, as inspecções aos equipamentos dos meios de salvação, incluindo o equipamento das embarcações salva-vidas, observando as operações previstas na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

7 — As jangadas pneumáticas e os dispositivos hidrostáticos de libertação automática devem ser revistos com a periodicidade prevista no Decreto-Lei n.º 103/95, de 19 de Maio.

Artigo 13.º

Meios de salvação em situações especiais

1 — Os meios de salvação das embarcações autorizadas a efectuar viagens que ultrapassem as respectivas áreas de navegação, ou das embarcações existentes que não possuam relatório de inspecção aos meios de salvação, serão fixados pelo IPTM, I. P., a pedido dos interessados.

2 — O IPTM, I. P., poderá autorizar a instalação de equipamentos alternativos nas embarcações que não disponham de espaço suficiente para instalar as embarcações de sobrevivência e de socorro previstas no Regulamento.

Artigo 14.º

Vistorias aos meios de salvação

1 — As vistorias aos meios de salvação destinam-se a verificar a sua conformidade com os meios fixados, as condições de montagem e de manutenção, bem como a sua aprovação.

2 — As vistorias referidas no número anterior devem ser efectuadas conjuntamente com as vistorias respeitantes à construção, à modificação, ao registo sob pavilhão nacional ou à renovação do certificado de navegabilidade das embarcações.

3 — Os meios de salvação e a indicação do número de pessoas para que são suficientes devem constar dos certificados de navegabilidade, não podendo esse número exceder a lotação máxima da embarcação.

Artigo 15.º

Aprovação de taxas

Pelos serviços prestados relativos às vistorias e à aprovação dos meios de salvação são devidas taxas, cujo montante é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes.

Artigo 16.º

Competência sancionatória

1 — Compete ao IPTM, I. P., e aos órgãos do Sistema de Autoridade Marítima assegurar o cumprimento do disposto neste diploma, bem como a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — A aplicação das coimas compete ao presidente do conselho directivo do IPTM, I. P., bem como aos capitães dos portos relativamente às infracções que detectem nas respectivas áreas de jurisdição.

3 — O montante das coimas aplicadas em execução do presente decreto-lei reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 40% para a entidade auauante.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer infracção ao disposto no presente decreto-lei e como tal tipificada nos artigos seguintes.

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

3 — Às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 18.º

Embarcações que não possuam a bordo embarcações de sobrevivência ou de socorro

É aplicada coima de montante mínimo de € 500 e máximo de € 3500 aos comandantes, mestres e arrais que efectuem viagens com embarcações que não possuam a bordo embarcações de sobrevivência ou de socorro, em violação do disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Embarcações que não possuam a bordo outros meios de salvação

É aplicada coima de montante mínimo de € 250 e máximo de € 2500 aos comandantes, mestres e arrais das embarcações que efectuem viagens com embarcações que não possuam bóias de salvação, coletes de salvação, sinais visuais de socorro e restantes meios de salvação, em violação do disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Outras infracções

1 — É aplicada coima de montante mínimo de € 125 e máximo de € 1250 aos comandantes, mestres e arrais das embarcações que efectuem viagens:

- a) Utilizando meios de salvação não aprovados, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Sem o plano de segurança, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
- c) Com meios de salvação que não tenham as devidas marcações, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 10.º;
- d) Com meios de salvação indevidamente acondicionados, violando o disposto no artigo 11.º;
- e) Sempre que não existam a bordo as instruções de manutenção, violando o disposto no n.º 1 do artigo 12.º;

f) Com jangadas pneumáticas ou dispositivos hidrostáticos de libertação automática não inspeccionados, violando o disposto no n.º 5 do artigo 12.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 750, aplicada aos comandantes, mestres e arrais, a não utilização por todas as pessoas embarcadas, em operação da embarcação, do colete de salvação ou do auxiliar de flutuação, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 70.º do anexo n.º 1 do presente decreto-lei do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

(Revogado.)

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados por este diploma o Decreto n.º 41 655, de 29 de Maio de 1958, a Portaria n.º 17 453, de 9 de Dezembro de 1959, e ainda a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 121.º e o artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

ANEXO N.º 1

Regulamento dos Meios de Salvação

PARTE I

Meios de salvação para as embarcações

CAPÍTULO 1

Embarcações de comércio

SUBCAPÍTULO 1

Navios de carga registados no longo curso, na cabotagem ou na costeira internacional não abrangidos pela Convenção

Artigo 1.º

Embarcações de sobrevivência

1 — Os navios de carga devem ter:

- a) Uma ou mais embarcações salva-vidas com capacidade para acomodar a cada bordo do navio o número total das pessoas embarcadas, satisfazendo os requisitos previstos nos capítulos 15 e 16;
- b) Adicionalmente, uma ou mais jangadas SOLAS que possam ser colocadas na água por qualquer dos bordos do navio, com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas e, no caso de não se poder transferir prontamente a jangada ou jangadas pneumáticas, para colocação na água a qualquer dos bordos, a capacidade, a cada bordo, deve ser suficiente para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

2 — Em alternativa ao disposto no número anterior, os navios de carga podem ter:

a) Uma ou mais embarcações salva-vidas que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo V16 e possam ser colocadas na água por queda livre pela popa do navio e com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas; e

b) Adicionalmente, uma ou mais jangadas SOLAS, a cada bordo do navio, com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

3 — Os navios de carga com menos de 85 m de comprimento, com excepção dos navios-tanques, químicos ou de transporte de gás, podem ter a cada bordo, em alternativa ao exigido nos n.ºs 1 ou 2, uma ou mais jangadas SOLAS com capacidade para acomodar a cada bordo o número total das pessoas embarcadas.

4 — Os navios-tanques, químicos ou de transporte de gás que produzam vapores ou gases tóxicos devem possuir embarcações salva-vidas que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 17.

5 — Os navios-tanques, químicos e de transporte de gás que transportem cargas cujo ponto de inflamação se dê a uma temperatura que não exceda 60° devem possuir embarcações salva-vidas que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 18.

Artigo 2.º

Libertadores automáticos das jangadas

Nos navios de carga, as jangadas pneumáticas devem estar colocadas a bordo com os cabos de disparo permanentemente fixos ao navio através de um sistema de libertação automático que satisfaça o disposto no artigo 115.º, de modo que as jangadas flutuem livremente e, se forem pneumáticas, se insuflam automaticamente quando o navio esteja a afundar-se.

Artigo 3.º

Embarcações de socorro

1 — Os navios de carga devem possuir, no mínimo, uma embarcação de socorro que satisfaça os requisitos previstos no capítulo 14.

2 — Os navios de carga com comprimento inferior a 24 m ficam dispensados de embarcação de socorro desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Tenham equipamento que possibilite a recuperação de uma pessoa caída à água;

b) Permitam que a operação de recuperação da pessoa possa ser observada da ponte de comando.

Artigo 4.º

Meios de salvação individuais

1 — Os navios de carga devem possuir bóias de salvação de acordo com a tabela seguinte:

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m	3	3
$L \geq 50$ m	4	4

2 — Nos navios de comprimento igual ou superior a 24 m, duas das bóias equipadas com sinal luminoso de auto-ignição devem possuir sinal fumígeno de auto-activação, satisfazendo os requisitos previstos no artigo 74.º

3 — Nos navios com comprimento igual ou superior a 45 m duas das bóias equipadas com sinal luminoso de auto-ignição devem possuir sinal fumígeno de auto-activação, satisfazendo os requisitos previstos no artigo 74.º, e devem poder ser lançadas por mecanismo activado a partir da ponte (*man overboard*).

4 — Os navios de carga devem instalar, a cada bordo, pelo menos uma bóia de salvação equipada com retenida flutuante que satisfaça os requisitos previstos no artigo 75.º, de comprimento igual a duas vezes a altura de colocação a partir da linha de água na condição de navio leve, ou igual a 30 m, se este comprimento for superior a 30 m.

5 — Os navios de carga devem possuir:

a) Um colete de salvação para adulto para cada pessoa a bordo;

b) Um número suficiente de coletes para as pessoas de quarto, os quais devem estar acondicionados onde o serviço de quarto é prestado.

6 — Nos navios de carga devem existir fatos de imersão hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro e, para além disso, em número igual ao número de pessoas a bordo não acomodáveis em:

a) Embarcações salva-vidas; ou

b) Jangadas com dispositivo de colocação na água; ou

c) Jangadas cuja colocação na água se processe por meios equivalentes, aprovados, desde que, para se embarcar nas mesmas, não se torne necessário entrar na água.

7 — Sem prejuízo do número anterior, nos navios de carga devem existir três fatos de imersão hipotérmicos por cada embarcação salva-vidas e ajudas térmicas para as pessoas a acomodar nas embarcações salva-vidas e para as quais não estejam previstos fatos de imersão hipotérmicos.

8 — Os fatos de imersão hipotérmicos e as ajudas térmicas referidas no número anterior não são obrigatórios se o navio possuir embarcações salva-vidas totalmente cobertas com capacidade para acomodar, a cada bordo, o número total das pessoas embarcadas ou embarcações salva-vidas que possam ser colocadas na água por queda livre pela popa do navio, com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

9 — Os fatos de imersão hipotérmicos previstos nos n.ºs 7 e 8 podem ser tidos em conta para cumprimento do disposto no n.º 6.

10 — Os fatos de imersão hipotérmicos exigidos nos n.ºs 7 e 8 são dispensados nos navios de carga que naveguem constantemente a sul do paralelo 30°N e a norte do paralelo 30°S.

11 — Os fatos de imersão hipotérmicos e as ajudas térmicas, referidos nos números anteriores, devem satisfazer, respectivamente, os requisitos definidos nos artigos 80.º e 82.º

Artigo 5.º

Sinais visuais de socorro

Os navios de carga devem possuir 12 sinais de pára-quadras.

Artigo 6.º

Aparelho lança-cabos

Os navios de carga devem possuir um aparelho lança-cabos que satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º

SUBCAPÍTULO 2

**Navios de passageiros registados na costeira nacional
ou no tráfego local efectuando
viagens interilhas de cada Região Autónoma**

Artigo 7.º

Embarcações de sobrevivência

1 — Os navios de passageiros referidos neste subcapítulo devem possuir embarcações salva-vidas que satisfaçam os requisitos previstos nos capítulos 14, 15 e 16, distribuídas de modo uniforme a cada bordo do navio e com capacidade suficiente para acomodar pelo menos 30% do número total das pessoas embarcadas, e jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B e com a capacidade necessária para que, adicionadas à capacidade das embarcações salva-vidas, possam, em conjunto, acomodar o número total de pessoas embarcadas, devendo as jangadas dispor de dispositivos de colocação na água distribuídos igualmente por cada bordo, no caso de navios novos.

2 — Adicionalmente ao exigido no número anterior, os navios de passageiros devem possuir jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B e com capacidade suficiente para acomodar pelo menos 25% do número total de pessoas embarcadas, e, tratando-se de navios novos, devem estas jangadas ser servidas pelo menos por dois dispositivos de colocação na água, um a cada bordo.

3 — Em alternativa ao exigido nos números anteriores, os navios de passageiros com arqueação bruta inferior a 500 ou cujo número de pessoas embarcadas seja inferior a 200 pessoas deverão observar os seguintes requisitos:

a) Tratando-se de navios novos, devem os mesmos possuir jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B e com capacidade suficiente para acomodar 110% do número total das pessoas embarcadas;

b) No caso de navios existentes, devem os mesmos possuir jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B e com capacidade suficiente para acomodar 100% do número total das pessoas embarcadas.

Artigo 8.º

Libertadores automáticos das jangadas

Nos navios de passageiros, as jangadas devem estar colocadas a bordo com os cabos de disparo permanentemente fixos ao navio através de um sistema de libertação automática que satisfaça o disposto no artigo 115.º, de modo que as jangadas flutuem livremente e, se forem pneumáticas, se insuflam automaticamente quando o navio esteja a afundar-se.

Artigo 9.º

Embarcações de socorro

1 — Os navios de passageiros com arqueação bruta igual ou superior a 500 devem possuir, no mínimo, duas

embarcações de socorro, uma a cada bordo do navio, que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 24.

2 — Os navios de passageiros com arqueação bruta inferior a 500 devem possuir, no mínimo, uma embarcação de socorro que satisfaça os requisitos previstos no capítulo 24.

3 — Os navios de passageiros com comprimento inferior a 24 m são dispensados de embarcação de socorro caso satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Possuam equipamentos que permitam a recuperação de uma pessoa que tenha caído à água;

b) Permitam que a operação de recuperação da pessoa possa ser observada da ponte de comando;

c) Possuam capacidade de manobra suficiente que permita aproximarem-se da pessoa e recuperá-la nas piores condições de mar.

4 — A embarcação de socorro pode ser substituída por uma embarcação salva-vidas, desde que esta satisfaça os requisitos exigidos para a embarcação de socorro.

Artigo 10.º

Meios de salvação individuais

1 — Os navios de passageiros devem possuir bóias de salvação de acordo com a tabela seguinte:

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m	3	3
$L \geq 50$ m	4	4

2 — Os navios de passageiros devem possuir coletes de salvação para adulto para 100% das pessoas embarcadas e coletes de salvação para criança para 10% das pessoas embarcadas.

3 — Os navios de passageiros devem também possuir um número suficiente de coletes para as pessoas de quarto, os quais devem estar acondicionados onde o serviço de quarto é prestado.

4 — Nas embarcações novas, os coletes devem possuir sinal luminoso.

5 — Os navios de passageiros devem possuir fatos hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro.

Artigo 11.º

Sinais visuais de socorro

Os navios de passageiros devem possuir seis sinais de pára-quedas e seis facho de mão.

Artigo 12.º

Aparelho lança-cabos

Os navios de passageiros com comprimento igual ou superior a 24 m devem possuir um aparelho lança-cabos que satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º

SUBCAPÍTULO 3

**Navios de carga registados na costeira nacional
ou no tráfego local efectuando
viagens interilhas de cada Região Autónoma**

Artigo 13.º

Embarcações de sobrevivência

1 — Os navios de carga referidos neste subcapítulo 3 devem ter uma ou mais embarcações salva-vidas com capacidade para acomodar a cada bordo do navio o número total das pessoas embarcadas e que satisfaçam os requisitos previstos nos capítulos 14, 15 e 16.

2 — Adicionalmente ao exigido no número anterior, os navios de carga devem ter uma ou mais jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B, que possam ser colocadas na água por qualquer dos bordos do navio e com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

3 — Em alternativa ao exigido nos números anteriores, os navios de carga deverão ter uma ou mais embarcações salva-vidas que possam ser colocadas na água por queda livre pela popa do navio, com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas e que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 16 e, adicionalmente, uma ou mais jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B, com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

4 — Os navios de carga com menos de 85 m de comprimento, excluindo os navios-tanques, químicos ou de transporte de gás, podem ter a cada bordo, em alternativa ao exigido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, uma ou mais jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B, com capacidade para acomodar a cada bordo o número total das pessoas embarcadas.

5 — Os navios-tanques químicos e de transporte de gás que produzem vapores ou gases tóxicos devem possuir embarcações salva-vidas que cumpram os requisitos previstos no capítulo 17.

6 — Os navios-tanques, químicos ou de gás devem possuir embarcações salva-vidas que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 18 quando transportem cargas cujo ponto de inflamação se dê a uma temperatura que não exceda 60º.

Artigo 14.º

Libertadores automáticos das jangadas

Nos navios de carga, as jangadas devem estar colocadas a bordo com os cabos de disparo permanentemente fixos ao navio através de um sistema de libertação automática que satisfaça o disposto no artigo 115.º, de modo que as jangadas flutuem livremente e, se forem pneumáticas, se insuflam automaticamente quando o navio esteja a afundar-se.

Artigo 15.º

Embarcações de socorro

1 — Os navios de carga devem possuir, no mínimo, uma embarcação de socorro que satisfaça os requisitos previstos no capítulo 24.

2 — Os navios de carga com comprimento inferior a 24 m ficam dispensados de embarcação de socorro desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Tenham equipamento que possibilite a recuperação de uma pessoa caída à água;

b) Permitam que a operação de recuperação da pessoa possa ser observada da ponte de comando;

c) Possuam capacidade de manobra suficiente que permita aproximarem-se da pessoa e recuperá-la nas piores condições de mar.

3 — A embarcação de socorro pode ser substituída por uma embarcação salva-vidas, desde que esta satisfaça os requisitos exigidos para a embarcação de socorro.

Artigo 16.º

Meios de salvação individuais

1 — Os navios de carga devem possuir bóias de salvação de acordo com a tabela seguinte:

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m.....	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.....	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.....	3	3
$L \geq 50$ m.....	4	4

2 — Os navios de carga devem possuir um colete de salvação para adulto para cada pessoa a bordo.

3 — Os navios de carga devem também possuir um número suficiente de coletes para as pessoas de quarto, os quais devem estar acondicionados nos locais onde o serviço de quarto é prestado.

4 — Os navios de carga devem possuir fatos hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro.

Artigo 17.º

Sinais visuais de socorro

Os navios de carga devem possuir três sinais de pára-quadras e três fachos de mão.

Artigo 18.º

Aparelho lança-cabos

Os navios de carga com comprimento igual ou superior a 24 m devem possuir um aparelho lança-cabos que satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º

SUBCAPÍTULO 4

Navios de passageiros registados no tráfego local

Artigo 19.º

Embarcações de sobrevivência

1 — Os navios de passageiros referidos neste subcapítulo 4 devem possuir jangadas pneumáticas de modelo simplificado, com equipamento mínimo ou abertas reversíveis, para todas as pessoas embarcadas.

2 — Nos navios de passageiros que só operam dentro das barras dos portos, as jangadas referidas no número anterior podem ser substituídas por balsas rígidas para todas as pessoas embarcadas.

3 — Sob parecer da autoridade marítima local, as embarcações existentes podem ser dispensadas de embarcações de sobrevivência sempre que as condições em que operem tornem desnecessário o uso daqueles meios.

Artigo 20.º

Meios de salvação individuais

1 — Os navios de passageiros devem possuir bóias de salvação de acordo com a tabela seguinte:

Comprimento (<i>L</i>)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m.....	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.....	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.....	3	3
$L \geq 50$ m.....	4	4

2 — Os navios de passageiros devem possuir coletes de salvação para adulto para 100% das pessoas embarcadas e coletes de salvação para criança para 10% das pessoas embarcadas.

Artigo 21.º

Sinais visuais de socorro

As embarcações de passageiros devem possuir dois fachos de mão e, se operarem fora das zonas portuárias, devem também possuir dois sinais de pára-quedas.

SUBCAPÍTULO 5

Navios de carga registados no tráfego local

Artigo 22.º

Embarcações de sobrevivência

1 — Os navios de carga abrangidos por este subcapítulo 5 devem possuir jangadas pneumáticas, que podem ser de modelo simplificado com equipamento mínimo ou abertas reversíveis, para todas as pessoas embarcadas.

2 — Nos navios que só operam dentro das barras dos portos, as jangadas referidas no número anterior podem ser substituídas por balsas rígidas para todas as pessoas embarcadas.

3 — São dispensadas dos requisitos previstos nos números anteriores as embarcações de boca aberta com comprimento inferior a 9 m e as embarcações que não transportem mais de duas pessoas.

Artigo 23.º

Meios de salvação individuais

1 — Os navios de carga devem possuir duas bóias de salvação, uma com sinal luminoso e outra com retenida de 30 m, sendo a primeira bóia dispensável nas embarcações de boca aberta com comprimento inferior a 9 m, que só efectuem navegação diurna.

2 — Os navios de carga devem possuir coletes de salvação para adulto para 100% das pessoas embarcadas.

Artigo 24.º

Sinais visuais de socorro

Os navios de carga devem possuir dois fachos de mão e, se o navio navegar fora das zonas portuárias, devem também possuir dois sinais de pára-quedas.

CAPÍTULO 2

Rebocadores

SUBCAPÍTULO 1

Rebocadores registados no alto

Artigo 25.º

Embarcações de sobrevivência

Os rebocadores do alto abrangidos por este subcapítulo 1 devem possuir jangadas SOLAS com capacidade para acomodar, a cada bordo, o número total das pessoas embarcadas.

Artigo 26.º

Libertadores automáticos das jangadas

Nos rebocadores do alto, as jangadas devem estar colocadas a bordo com os cabos de disparo permanentemente fixos ao navio através de um sistema de libertação automático que satisfaça os requisitos previstos no artigo 115.º, de modo que as jangadas flutuem livremente e, se forem pneumáticas, se insuflam automaticamente quando o navio esteja a afundar-se.

Artigo 27.º

Embarcações de socorro

Os rebocadores do alto devem possuir pelo menos uma embarcação de socorro que satisfaça os requisitos previstos no capítulo 24.

Artigo 28.º

Meios de salvação individuais

1 — Os rebocadores do alto devem possuir duas bóias de salvação com sinal luminoso (uma a cada bordo) e duas bóias com retenida de 30 m (uma a cada bordo).

2 — Os rebocadores do alto devem possuir coletes de salvação para 100% das pessoas embarcadas.

3 — Os rebocadores do alto devem possuir fatos hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro e ajudas térmicas para as restantes pessoas embarcadas.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 29.º

Sinais visuais de socorro

Os rebocadores do alto devem possuir 12 sinais de pára-quedas.

Artigo 30.º

Aparelho lança-cabos

Os rebocadores do alto devem possuir um aparelho lança-cabos que satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º

SUBCAPÍTULO 2

Rebocadores registados na área de navegação costeira

Artigo 31.º

Embarcações de sobrevivência

1 — Os rebocadores costeiros de comprimento igual ou superior a 24 m devem ter, a cada bordo do navio, uma ou

mais jangadas SOLAS com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

2 — Os rebocadores costeiros com comprimento inferior a 24 m devem ter uma ou mais jangadas SOLAS ou pneumáticas de modelo simplificado com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

Artigo 32.º

Libertadores automáticos das jangadas pneumáticas

Nos rebocadores costeiros novos, as jangadas devem estar colocadas a bordo com os cabos de disparo permanentemente fixos ao navio através de um sistema de libertação automático que satisfaça os requisitos do artigo 115.º, de modo que as jangadas flutuem livremente e, se forem pneumáticas, se insuflam automaticamente quando o navio esteja a afundar-se.

Artigo 33.º

Meios de salvação individuais

1 — Os rebocadores costeiros devem possuir duas bóias com sinal luminoso, uma a cada bordo, e duas bóias com retenida de 30 m, uma a cada bordo.

2 — Os rebocadores costeiros devem possuir coletes de salvação para 100% das pessoas embarcadas.

Artigo 34.º

Sinais visuais de socorro

Os rebocadores costeiros devem possuir seis sinais de pára-queda e três fachos de mão.

Artigo 35.º

Aparelho lança-cabos

Os rebocadores costeiros devem possuir um aparelho lança-cabos que satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º

SUBCAPÍTULO 3

Rebocadores registados na área de navegação local

Artigo 36.º

Embarcações de sobrevivência

1 — Os rebocadores locais autorizados a transportar pessoal em serviço devem possuir jangadas SOLAS ou pneumáticas de modelo simplificado ou abertas reversíveis para todas as pessoas embarcadas, as quais poderão ser substituídas por balsas rígidas, se os rebocadores apenas operarem dentro das barras dos portos.

2 — Os rebocadores locais autorizados a fazer viagens interilhas, na Madeira e nos Açores, devem possuir jangadas SOLAS ou pneumáticas de modelo simplificado para todas as pessoas embarcadas.

Artigo 37.º

Meios de salvação individuais

1 — Os rebocadores locais devem possuir uma bóia com sinal luminoso e uma bóia com retenida de 30 m.

2 — Os rebocadores locais devem possuir coletes de salvação para 100% das pessoas embarcadas.

Artigo 38.º

Sinais visuais de socorro

Os rebocadores locais devem possuir dois sinais de pára-queda e três fachos de mão.

CAPÍTULO 3

Embarcações auxiliares

(Este capítulo não abrange as embarcações marítimo-turísticas.)

SUBCAPÍTULO 1

Embarcações registadas no alto

Artigo 39.º

Requisitos obrigatórios

As embarcações auxiliares do alto devem satisfazer os requisitos fixados para os navios de carga registados na cabotagem.

SUBCAPÍTULO 2

Embarcações registadas na área de navegação costeira

Artigo 40.º

Requisitos obrigatórios

As embarcações auxiliares costeiras devem satisfazer os requisitos fixados para os navios de carga registados na mesma área de navegação.

SUBCAPÍTULO 3

Embarcações registadas na área de navegação local

Artigo 41.º

Embarcações de sobrevivência

1 — As embarcações auxiliares locais devem possuir jangadas, que podem ser pneumáticas de modelo simplificado com equipamento mínimo ou abertas reversíveis, para todas as pessoas embarcadas.

2 — Se estas embarcações só operarem dentro das barras dos portos, as jangadas poderão ser substituídas por balsas rígidas para todas as pessoas embarcadas.

3 — São dispensadas dos requisitos dos números anteriores as embarcações de boca aberta com comprimento inferior a 9 m e as embarcações que não transportem mais de duas pessoas.

Artigo 42.º

Meios de salvação individuais

1 — As embarcações auxiliares locais devem possuir bóias de salvação, de acordo com a tabela seguinte:

Comprimento (<i>L</i>)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L \leq 9$ m (de boca aberta e navegação diurna)	-	1
$L \leq 9$ m (de convés fechado ou navegação nocturna)	1	1
$9 \text{ m} < L < 15$ m.	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.	2	2

Comprimento (L)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
30 m ≤ L < 50 m.....	3	3
L ≥ 50 m.....	4	4

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — As embarcações auxiliares locais que não estejam permanentemente atracadas ou amarradas devem possuir coletes de salvação para todas as pessoas embarcadas.

Artigo 43.º

Sinais visuais de socorro

As embarcações auxiliares locais que não estejam permanentemente atracadas ou amarradas devem possuir dois fachos de mão e, se navegarem fora das zonas portuárias, devem também possuir dois sinais de pára-quadras.

CAPÍTULO 4

Embarcações registadas na actividade marítimo-turística

SUBCAPÍTULO 1

Embarcações registadas no alto transportando mais de 12 passageiros

Artigo 44.º

Requisitos obrigatórios

As embarcações marítimo-turísticas abrangidas pelo presente subcapítulo 1 devem satisfazer os requisitos fixados para os navios de carga do longo curso.

SUBCAPÍTULO 2

Embarcações registadas no alto transportando até 12 passageiros

Artigo 45.º

Embarcações de sobrevivência

1 — As embarcações marítimo-turísticas do alto abrangidas por este subcapítulo 2 devem possuir uma ou mais jangadas SOLAS com capacidade para acomodar 110% do número total das pessoas embarcadas.

2 — Exceptuando as embarcações à vela, as jangadas referidas no número anterior devem ser colocadas a bordo com os cabos de disparo permanentemente fixos à embarcação mediante um sistema de libertação automática que satisfaça os requisitos do artigo 115.º e permita que as jangadas flutuem livremente e, se forem pneumáticas, se insuflam automaticamente quando a embarcação esteja a afundar-se.

Artigo 46.º

(Revogado.)

Artigo 47.º

(Revogado.)

SUBCAPÍTULO 3

Embarcações registadas na área de navegação costeira

Artigo 48.º

Embarcações de sobrevivência

1 — As embarcações marítimo-turísticas costeiras abrangidas por este subcapítulo 3 devem possuir embarcações salva-vidas que cumpram os requisitos dos capítulos 14, 15 e 16, distribuídas uniformemente a cada bordo do navio, com capacidade para acomodar pelo menos 30% do número total das pessoas embarcadas e jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B, com capacidade que se adicionada à das embarcações salva-vidas, que possam, em conjunto, acomodar o número total das pessoas embarcadas.

2 — Adicionalmente aos meios referidos no número anterior, as embarcações marítimo-turísticas costeiras devem possuir jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B, com capacidade para acomodar pelo menos 25% do número total das pessoas embarcadas.

3 — As jangadas referidas no n.º 1 devem possuir dispositivos de colocação na água distribuídos igualmente por cada bordo do navio.

4 — As jangadas referidas no n.º 2 devem possuir pelo menos um dispositivo de colocação na água, a cada bordo, podendo este dispositivo ser o previsto para as jangadas referidas no número anterior.

5 — As embarcações marítimo-turísticas costeiras com arqueação bruta inferior a 500 ou cuja lotação seja inferior a 200 pessoas poderão, em alternativa ao disposto nos números anteriores, cumprir os seguintes requisitos:

a) Tratando-se de embarcações novas, poderão possuir jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B, com capacidade para acomodar 110% do número total das pessoas embarcadas, e, se apenas operarem a menos de 3 milhas da costa, as jangadas poderão ser de modelo simplificado com equipamento mínimo ou abertas reversíveis;

b) Tratando-se de embarcações existentes, podem possuir jangadas SOLAS, com pacote de emergência A ou B, com capacidade para acomodar o número total de pessoas embarcadas e, se operarem a menos de 3 milhas da costa, as jangadas podem ser pneumáticas de modelo simplificado com equipamento mínimo ou abertas reversíveis, podendo ainda ser substituídas por balsas rígidas.

Artigo 49.º

Libertadores automáticos das jangadas

Nas embarcações marítimo-turísticas costeiras que não sejam à vela, as jangadas devem estar colocadas a bordo com os cabos de disparo permanentemente fixos à embarcação através de um sistema de libertação automática que satisfaça os requisitos do artigo 115.º, de modo que as jangadas flutuem livremente e, se forem pneumáticas, se insuflam automaticamente quando o navio esteja a afundar-se.

Artigo 50.º

Embarcações de socorro

1 — As embarcações marítimo-turísticas costeiras com arqueação bruta igual ou superior a 500 devem possuir, no

mínimo, duas embarcações de socorro, uma a cada bordo, que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 24.

2 — As embarcações marítimo-turísticas costeiras com arqueação bruta inferior a 500 devem possuir, no mínimo, uma embarcação de socorro que satisfaça os requisitos previstos no capítulo 24.

3 — As embarcações marítimo-turísticas costeiras com comprimento inferior a 24 m são dispensadas de embarcação de socorro caso satisfaçam as seguintes condições:

a) Possuam equipamento que permita recuperar uma pessoa que caia à água;

b) Permitam que a operação de recuperação da pessoa possa ser observada da ponte de comando;

c) Possuam capacidade de manobra suficiente, de modo a poderem aproximar-se da pessoa e recuperá-la nas piores condições de mar.

4 — A embarcação de socorro pode ser substituída por uma embarcação salva-vidas, desde que esta satisfaça os requisitos exigidos para a embarcação de socorro.

5 — Para as embarcações marítimo-turísticas costeiras que apenas operem a menos de 3 milhas da costa, aceita-se como embarcação de socorro qualquer embarcação motorizada, rígida ou permanentemente insuflada, para um mínimo de três pessoas.

Artigo 51.º

Meios de salvação individuais

1 — As embarcações marítimo-turísticas costeiras devem possuir bóias de salvação de acordo com a tabela seguinte:

Comprimento (<i>L</i>)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m.	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.	3	3
$L \geq 50$ m.	4	4

2 — As embarcações marítimo-turísticas costeiras devem possuir coletes de salvação para adulto para 100% das pessoas embarcadas e coletes de salvação para criança para 10% das pessoas embarcadas.

3 — Nas embarcações que efectuem navegação nocturna os coletes de salvação devem possuir sinal luminoso.

4 — Nas embarcações marítimo-turísticas costeiras devem existir fatos de imersão hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular as embarcações de socorro.

5 — Sem prejuízo do número anterior, nas embarcações marítimo-turísticas costeiras devem existir três fatos de imersão hipotérmicos por cada embarcação salva-vidas e ajudas térmicas para as pessoas a acomodar nas embarcações salva-vidas para as quais não estejam previstos fatos de imersão hipotérmicos.

6 — Os fatos de imersão hipotérmicos e as ajudas térmicas referidas no número anterior não são obrigatórias se o navio possuir embarcações salva-vidas completamente cobertas com capacidade para acomodar, a cada bordo, o número total das pessoas embarcadas.

7 — Os fatos de imersão hipotérmicos exigidos no n.º 5 são dispensados nas embarcações marítimo-turísticas costeiras que operem entre 1 de Junho e 30 de Setembro.

8 — Os fatos de imersão hipotérmicos e as ajudas térmicas referidos nos números anteriores devem satisfazer, respectivamente, os requisitos definidos nos artigos 80.º e 82.º

Artigo 52.º

Sinais visuais de socorro

1 — As embarcações marítimo-turísticas costeiras devem possuir seis sinais de pára-quedas e três fachos de mão.

2 — Nas embarcações que apenas operem a menos de 3 milhas da costa, aceita-se a redução dos sinais de pára-quedas para metade do estipulado no número anterior.

Artigo 53.º

Aparelho lança-cabos

As embarcações marítimo-turísticas costeiras com comprimento igual ou superior a 24 m que operem para além de 3 milhas da costa devem possuir um aparelho lança-cabos que satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º

SUBCAPÍTULO 4

Embarcações registadas na área de navegação local

Artigo 54.º

Embarcações de sobrevivência

1 — As embarcações marítimo-turísticas locais abrangidas por este subcapítulo 4 devem possuir jangadas pneumáticas de modelo simplificado, com equipamento mínimo ou abertas reversíveis, para todas as pessoas embarcadas.

2 — Nas embarcações que operam dentro das barras dos portos e nas embarcações existentes que operam a menos de 3 milhas da costa, as jangadas podem ser substituídas por balsas rígidas para todas as pessoas embarcadas.

3 — Sob parecer da autoridade marítima local, as embarcações existentes podem ser dispensadas de embarcações de sobrevivência sempre que as condições em que operem tornem desnecessário o uso daqueles meios.

Artigo 55.º

Meios de salvação individuais

1 — As embarcações marítimo-turísticas locais devem possuir bóias de salvação de acordo com a tabela seguinte:

Comprimento (<i>L</i>)	Bóias com sinal luminoso	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m.	1	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.	2	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.	3	3
$L \geq 50$ m.	4	4

2 — As embarcações marítimo-turísticas locais devem possuir coletes de salvação para adulto para 100% das pessoas embarcadas e coletes de salvação para criança para 10% das pessoas embarcadas.

Artigo 56.º

Sinais visuais de socorro

As embarcações marítimo-turísticas locais devem possuir dois fachos de mão e, se navegarem fora das zonas

portuárias, devem também possuir dois sinais de pára-quadras.

SUBCAPÍTULO 5

Embarcações registadas na área de navegação local imobilizadas

Artigo 57.º

Meios de salvação individuais

As embarcações marítimo-turísticas locais que se encontrem permanentemente atracadas ou imobilizadas devem possuir bóias de salvação de acordo com a tabela seguinte:

Comprimento (<i>L</i>)	Bóias com retenida de 30 m
$L < 15$ m.....	1
$15 \text{ m} \leq L < 30$ m.....	2
$30 \text{ m} \leq L < 50$ m.....	3
$L \geq 50$ m.....	4

CAPÍTULO 5

Embarcações de pesca

SUBCAPÍTULO 1

Embarcações registadas na pesca do largo com comprimento igual ou superior a 24 m

Artigo 58.º

Embarcações de sobrevivência

1 — Os navios de pesca do largo devem possuir embarcações de sobrevivência que satisfaçam os requisitos previstos nos capítulos 14, 15, 16, 20 e 21, distribuídas uniformemente pelos dois bordos do navio e com capacidade para acomodar a cada bordo, num mínimo, o número total das pessoas embarcadas.

2 — Em alternativa ao estipulado no número anterior, os navios de pesca do largo poderão possuir uma ou mais embarcações salva-vidas que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 16, possam ser colocadas na água por queda livre pela popa do navio, com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas, e, adicionalmente, uma ou mais jangadas SOLAS, a cada bordo do navio, com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas e dispor de dispositivos de colocação na água pelo menos num dos bordos do navio.

3 — Quando a distância do pavimento de embarque à linha de água, na condição de navio leve, for superior a 4,5 m, as embarcações de sobrevivência, com excepção das jangadas de libertação automática, devem poder ser arriadas por turcos, ainda que em situação de lotação completa.

Artigo 59.º

Libertadores automáticos das jangadas

Nos navios de pesca do largo, as jangadas devem estar colocadas a bordo com os cabos de disparo permanentemente fixos ao navio através de um sistema de libertação automático, de acordo com o previsto no artigo 115.º, de

modo que as jangadas flutuem livremente e, se forem pneumáticas, se insuflam automaticamente quando o navio esteja a afundar-se.

Artigo 60.º

Embarcações de socorro

Os navios de pesca do largo devem possuir pelo menos uma embarcação de socorro que satisfaça os requisitos previstos no capítulo 24, podendo ser substituída por uma embarcação salva-vidas que satisfaça os requisitos exigidos às embarcações de socorro.

Artigo 61.º

Meios de salvação individuais

1 — Os navios de pesca do largo devem possuir:

a) Oito bóias de salvação se possuírem comprimento igual ou superior a 75 m;

b) Seis bóias de salvação se possuírem comprimento menor que 75 m, mas igual ou superior a 45 m;

c) Quatro bóias de salvação se possuírem comprimento inferior a 45 m.

2 — Pelo menos metade das bóias referidas nas alíneas do número anterior devem ser equipadas com sinal luminoso de auto-ignição que satisfaça os requisitos previstos no artigo 73.º

3 — Pelo menos duas das bóias equipadas com sinal luminoso de auto-ignição, referidas no número anterior, devem ser equipadas com sinal fumígeno de auto-activação satisfazendo os requisitos previstos no artigo 74.º, devendo estas duas bóias, nos navios com comprimento igual ou superior a 45 m, poder ser lançadas por mecanismo activado a partir da ponte (*man overboard*).

4 — Pelo menos uma bóia de salvação, em cada bordo do navio, deve ser equipada com retenida flutuante que satisfaça os requisitos previstos no artigo 75.º, de comprimento igual a duas vezes a altura de colocação a partir da linha de água na condição de navio leve, ou igual a 30 m, se este comprimento for superior àquela altura.

5 — Os navios de pesca do largo devem possuir coletes de salvação para 100 % das pessoas embarcadas.

6 — Nos navios de pesca do largo devem existir fatos de imersão hipotérmicos em número igual ao número de pessoas previstas para tripular a embarcação de socorro e, para além disso, em número igual ao número de pessoas a bordo não acomodáveis em:

a) Embarcações salva-vidas; ou

b) Jangadas com dispositivo de colocação na água; ou

c) Jangadas cuja colocação na água se processe por meios equivalentes aprovados, desde que, para se embarcar nas mesmas, não se torne necessário entrar na água.

7 — Nos navios da pesca do largo devem existir três fatos de imersão hipotérmicos por cada embarcação salva-vidas e ajudas térmicas para as pessoas a acomodar nas embarcações salva-vidas e para as quais não estejam previstos fatos de imersão hipotérmicos.

8 — Os fatos de imersão hipotérmicos e as ajudas térmicas referidas no número anterior não são obrigatórias se o navio possuir embarcações salva-vidas totalmente cobertas com capacidade para acomodar, a cada bordo,

o número total das pessoas embarcadas ou embarcações salva-vidas que possam ser colocadas na água por queda livre pela popa do navio, com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

9 — Os fatos de imersão hipotérmicos exigidos nos n.ºs 6 e 7 podem ser tidos em conta para cumprimento do disposto no n.º 6.

10 — Os fatos de imersão hipotérmicos exigidos nos n.ºs 6 e 7 são dispensados nos navios de pesca do largo que naveguem constantemente a sul do paralelo 30°N e a norte do paralelo 30°S.

11 — Os fatos de imersão hipotérmicos, referidos nos números anteriores, devem satisfazer os requisitos definidos no artigo 80.º

12 — As ajudas térmicas referidas nos números anteriores devem satisfazer os requisitos definidos no artigo 82.º

Artigo 62.º

Sinais visuais de socorro

Os navios de pesca do largo devem possuir 12 sinais de pára-quadras.

Artigo 63.º

Aparelho lança-cabos

Os navios de pesca do largo devem possuir um aparelho lança-cabos que satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º

SUBCAPÍTULO 2

Embarcações registadas na pesca costeira

Artigo 64.º

Embarcações de sobrevivência

1 — As embarcações de pesca costeira com comprimento igual ou superior a 24 m devem possuir jangadas SOLAS distribuídas pelos dois bordos do navio, com capacidade para acomodar, a cada bordo, 100 % das pessoas embarcadas, mas, no caso de embarcações existentes, exigir-se-á apenas que disponham de jangadas para 100 % das pessoas embarcadas, se instaladas com possibilidade de transferência para lançamento à água por qualquer dos bordos.

2 — (*Revogado.*)

3 — As embarcações de pesca costeira com comprimento inferior a 12 m devem possuir:

- a) Jangada ou jangadas SOLAS, ou
- b) Jangadas pneumáticas de modelo simplificado com capacidade para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

Artigo 65.º

Libertadores automáticos das jangadas

Nas embarcações de pesca costeira, as jangadas devem estar colocadas a bordo com os cabos de disparo permanentemente fixos à embarcação através de um sistema de libertação automático que satisfaça os requisitos previstos no artigo 115.º, de modo que as jangadas flutuem livremente e, se forem pneumáticas, se insuflam automaticamente quando a embarcação esteja a afundar-se.

Artigo 66.º

Meios de salvação individuais

1 — As embarcações de pesca costeira devem possuir bóias de salvação em função do comprimento (*L*) de acordo com a seguinte tabela:

	<i>L</i> < 14 m	14 m ≤ <i>L</i> < 24 m	<i>L</i> ≥ 24 m
Bóias com sinal luminoso	1	2	-
Bóias com sinal luminoso e sinal fumígeno	-	-	2
Bóias com retenida de 30 m	1	2	2

2 — As embarcações de pesca costeira devem possuir coletes de salvação para 100 % das pessoas embarcadas.

3 — (*Revogado.*)

4 — Os coletes de salvação devem estar acondicionados de forma acessível para permitir uma imediata utilização, devendo a respectiva localização estar assinalada utilizando sinais internacionalmente aprovados.

Artigo 67.º

Sinais visuais de socorro

1 — As embarcações de pesca costeira devem possuir sinais visuais de socorro em função do comprimento (*L*), de acordo com a seguinte tabela:

	<i>L</i> < 14 m	14 m ≤ <i>L</i> < 24 m	<i>L</i> ≥ 24 m
Tipo pára-quadras	2	3	6
Tipo facho de mão	2	3	3

2 — Os sinais de socorro devem ser colocados de modo a poderem ser utilizados rapidamente e a sua localização deve estar claramente assinalada.

Artigo 68.º

Aparelho lança-cabos

As embarcações de pesca costeira com comprimento igual ou superior a 24 m devem possuir um aparelho lança-cabos que satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º

SUBCAPÍTULO 3

Embarcações registadas na pesca local

Artigo 69.º

Embarcações de sobrevivência

As embarcações de pesca local novas e de convés fechado que se afastem mais de 6 milhas da costa devem possuir jangadas SOLAS ou pneumáticas de modelo simplificado com capacidade suficiente para acomodar o número total das pessoas embarcadas.

Artigo 70.º

Meios de salvação individuais

1 — As embarcações de pesca local devem possuir uma bóia de salvação com sinal luminoso e uma bóia de salvação com retenida de 30 m.

2 — A primeira das bóias, referidas no número anterior, é dispensada em embarcações de pesca de boca aberta que não efectuem navegação nocturna.

3 — As embarcações de pesca local devem possuir coletes de salvação para 100% das pessoas embarcadas.

4 — As pessoas embarcadas nas embarcações da pesca local, quando em operação, devem envergar os respectivos coletes de salvação.

5 — Os coletes de salvação podem ser substituídos por auxiliares de flutuação individuais adequados, com as características e nas condições previstas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das pescas, dos transportes e do trabalho.

Artigo 71.º

Sinais visuais de socorro

As embarcações de pesca local devem possuir dois fachos de mão e, se operarem para além das 3 milhas da costa, devem também possuir dois sinais de pára-quedas.

PARTE II

Requisitos dos meios de salvação

SECÇÃO I

Meios de salvação individuais

CAPÍTULO 6

Bóias de salvação

Artigo 72.º

Requisitos das bóias de salvação

As bóias de salvação devem satisfazer os requisitos seguintes:

a) Ter um diâmetro exterior não superior a 800 mm e um diâmetro interior não inferior a 400 mm;

b) Ser construídas com material de flutuabilidade própria e não depender para flutuar de junco, de aparas de cortiça, de cortiça granulada ou de qualquer outro material granulado solto ou de câmara-de-ar que necessite de ser insuflada;

c) Poder flutuar em água doce, durante vinte e quatro horas, com um peso de ferro de pelo menos 14,5 kg;

d) Ter um peso não inferior a 2,5 kg;

e) Não arder ou continuar a derreter depois de totalmente envolvidas por chamas durante dois segundos;

f) Resistir à queda na água da altura de 30 m sem que diminua a sua capacidade de funcionamento ou a dos seus componentes;

g) Pesar 4 kg ou ter peso suficiente para accionar o sistema de largada rápida previsto para sinais combinados fumígeno e luminoso (*man overboard*);

h) Possuir uma grinalda de bitola não inferior a 9,5 mm e de diâmetro igual a pelo menos quatro vezes o diâmetro exterior da bóia, devendo a grinalda estar fixada em quatro pontos equidistantes à volta do perímetro de cada bóia e de modo a formar quatro seios iguais;

i) Ser marcadas com o nome e o porto de registo do navio com letras maiúsculas do alfabeto romano.

Artigo 73.º

Sinal luminoso de auto-ignição para bóias de salvação

O sinal luminoso de auto-ignição para bóias de salvação deve satisfazer as seguintes condições:

a) Não se extinguir sob a acção da água;

b) Ser capaz de funcionar continuamente e com uma intensidade luminosa não inferior a 2 cd em todas as direcções do hemisfério superior de radiação ou de produzir relâmpagos a um ritmo não inferior a 50 por minuto, com intensidade luminosa correspondente;

c) Possuir uma fonte de alimentação de energia que satisfaça o disposto na alínea anterior num período de, pelo menos, duas horas;

d) Resistir ao ensaio de queda, nas condições previstas na alínea f) do artigo anterior.

Artigo 74.º

Sinal fumígeno de auto-activação para bóias de salvação

O sinal fumígeno de auto-activação para bóias de salvação deve satisfazer as seguintes condições:

a) Emitir fumo de cor bem visível, a um ritmo uniforme e durante pelo menos quinze minutos, quando em águas calmas;

b) Não possuir ignição explosiva ou emitir chama durante toda a emissão de fumo;

c) Não se extinguir em mar aberto;

d) Continuar a emitir fumo, quando completamente mergulhado na água, durante pelo menos dez segundos;

e) Resistir ao ensaio de queda, nas condições previstas na alínea f) do artigo 72.º

Artigo 75.º

Retenidas flutuantes

As retenidas flutuantes para bóias de salvação devem satisfazer as condições seguintes:

a) Não fazer cocha;

b) Ter um diâmetro que não seja inferior a 8 mm;

c) Ter uma resistência à rotura não inferior a 5 kN.

CAPÍTULO 7

Coletes de salvação

Artigo 76.º

Requisitos dos coletes de salvação

1 — Os coletes de salvação não devem arder ou continuar a derreter depois de inteiramente envolvidos em chamas durante dois segundos.

2 — Os coletes de salvação devem ser concebidos de modo que:

a) Qualquer pessoa possa vesti-los, correctamente e sem ajuda, em menos de um minuto;

b) Possam ser usados indiferentemente de um lado ou do outro, ou eliminados os riscos de utilização incorrecta, caso sejam usados de um só lado;

c) Sejam de utilização cómoda;

d) Depois de vestidos permitam às pessoas saltar para a água de uma altura não inferior a 4,5 m sem lhes causar

danos físicos, mantendo-se ajustados ao corpo, sem se danificarem.

3 — Os coletes de salvação devem possuir fluutuabilidade e estabilidade suficientes em água doce, de modo a:

a) Manter a boiar uma pessoa exausta ou inconsciente com a boca acima de água a, pelo menos, 120 mm e com o corpo do naufrago inclinado para trás em relação à sua posição vertical, fazendo um ângulo mínimo de 20° e máximo de 50°;

b) Poder voltar na água o corpo de uma pessoa inconsciente, em qualquer posição, para que a boca fique fora de água em menos de cinco segundos.

4 — Os coletes de salvação destinados a adultos devem ter uma fluutuabilidade de, pelo menos, 150 N e os destinados a crianças de 66,7 N, não devendo a fluutuabilidade diminuir mais de 5 % depois de uma imersão em água doce durante 24 horas.

5 — Os coletes de salvação devem permitir às pessoas que os usem nadar uma distância curta e subir para bordo de uma embarcação de sobrevivência.

6 — Cada colete de salvação deve ser provido de um apito firmemente ligado por um fiel.

Artigo 77.º

Coletes de salvação insufláveis

Os coletes de salvação que dependam de insuflação prévia devem:

a) Possuir, no mínimo, duas câmaras-de-ar distintas;

b) Insuflar-se automaticamente, quando submersos, depois de accionados os dispositivos de insuflação com um simples movimento manual, ou poder ser objecto de insuflação bucal;

c) Satisfazer as condições previstas nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior, em caso de perda de fluutuabilidade de uma das câmaras;

d) Satisfazer o disposto no n.º 4 do artigo anterior, depois de insuflado por meio de mecanismo automático;

e) Satisfazer as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior;

f) Ser revistos em estações de serviço reconhecidas pelos fabricantes de 12 em 12 meses, podendo este período ser prorrogado até 17 meses pelo IPTM, I. P., a pedido fundamentado dos interessados.

Artigo 78.º

Sinal luminoso para coletes de salvação

1 — Cada sinal luminoso para coletes de salvação deve:

a) Possuir uma intensidade luminosa mínima de 0,75 cd;

b) Possuir uma fonte de energia capaz de produzir uma intensidade luminosa de 0,75 cd durante, pelo menos, oito horas;

c) Ser visível num quadrante tão grande quanto possível do hemisfério superior de radiação, depois de acoplado ao colete de salvação.

2 — Se o sinal luminoso mencionado no número anterior for intermitente, deve, adicionalmente:

a) Ser provido de comutador manual;

b) Ser provido de lente ou de reflector côncavo que concentre o feixe luminoso;

c) Garantir, durante algum tempo, o disparo de, pelo menos, 50 relâmpagos por minuto, com uma intensidade luminosa mínima de 0,75 cd.

CAPÍTULO 8

Fatos de imersão hipotérmicos

Artigo 79.º

Requisitos dos fatos de imersão

1 — Os fatos de imersão devem ser confeccionados com materiais à prova de água, de modo que:

a) Possam ser retirados das embalagens e vestidos sem ajuda em menos de dois minutos, por cima do vestuário normal de trabalho e do colete de salvação, se o fato de imersão necessitar de ser utilizado com eles;

b) Não ardam ou continuem a derreter depois de totalmente envolvidos por chamas durante, pelo menos, dois segundos;

c) Cubram completamente o corpo, à excepção da face e também das mãos, no caso de uso de luvas acopladas de utilização permanente;

d) Possuam os meios necessários para reduzir ao mínimo a existência de ar livre nas respectivas perneiras;

e) Não permitam entrada de água, no caso de lançamento à água de uma altura não inferior a 4,5 m.

2 — Os fatos de imersão podem ser utilizados como coletes de salvação, desde que satisfaçam as disposições a estes aplicáveis e previstos no capítulo 7.

3 — Os fatos de imersão usados em complemento dos coletes de salvação devem permitir:

a) A subida e a descida de uma escada vertical com um mínimo de 5 m de altura;

b) O desempenho de tarefas normais durante o abandono do navio;

c) A não provocação de danos pessoais em virtude de avarias ou por deslocação dos mesmos, quando os utilizadores se lancem à água de uma altura mínima de 4,5 m;

d) Nadar uma distância curta e subir a bordo de uma embarcação de sobrevivência.

4 — Os fatos de imersão que possam flutuar sem ajuda de coletes de salvação devem possuir sinal luminoso, de acordo com o artigo 78.º, e apito firmemente ligado por um fiel.

5 — Se o fato de imersão for usado como complemento do colete de salvação, deve ser vestido por baixo deste e a pessoa deve poder vesti-lo sem ajuda.

Artigo 80.º

Requisitos dos fatos de imersão hipotérmicos

1 — Os fatos de imersão hipotérmicos confeccionados com material completamente isolante devem:

a) Ter marcadas as instruções relativas à necessidade de combinar o seu uso com o de roupas quentes;

b) Dar garantia de que mantêm a protecção térmica suficiente, durante uma hora, em águas de correntes calmas e com temperatura de 5°C, não produzindo nos utilizadores descidas de temperatura superiores a 2°C se usados com

roupas quentes e apesar de um salto para a água de uma altura não inferior a 4,5 m.

2 — Os fatos de imersão feitos com material completamente isolante, quando utilizados com roupas quentes ou com colete de salvação complementar, devem manter suficiente protecção térmica depois de um salto para a água de uma altura mínima de 4,5 m e assegurar que a temperatura do corpo não baixe mais de 2°C, durante uma imersão de cinco horas em águas de corrente calma, cuja temperatura varie entre 0°C e 2°C.

3 — Os fatos de imersão devem permitir que as pessoas que os utilizem, com as mãos cobertas, possam escrever com um lápis, após ter permanecido na água durante uma hora.

Artigo 81.º

Requisitos de flutuabilidade

As pessoas que se encontrem na água com o fato de imersão e colete de salvação devem poder voltar-se em menos de cinco segundos da posição de face para baixo para a de face para cima.

CAPÍTULO 9

Ajudas térmicas

Artigo 82.º

Material das ajudas térmicas

1 — As ajudas térmicas devem ser fabricadas com material impermeável que permita reduzir a perda de calor que o corpo possa sofrer por convecção e evaporação e cujo termo condutibilidade não exceda 0,25 W/mK.

2 — As ajudas térmicas devem:

- a) Cobrir todo o corpo de uma pessoa que utilize colete de salvação, excluindo a cara e também as mãos, se estiverem previstas luvas acopladas de utilização permanente;
- b) Poder ser desempacotadas e utilizadas facilmente e sem ajuda nas embarcações de sobrevivência ou de socorro;
- c) Permitir aos utilizadores despi-las dentro de água em menos de dois minutos, se estovarem os movimentos para nadar.

3 — As ajudas térmicas devem poder ser utilizadas, garantindo protecção adequada, em temperaturas do ar compreendidas entre - 30°C e + 20°C.

SECÇÃO II

Sinais visuais de socorro

CAPÍTULO 10

Sinais de pára-queda

Artigo 83.º

Características dos sinais de pára-queda

1 — Os sinais de pára-queda devem:

- a) Possuir um invólucro resistente à água;
- b) Ter impressos no invólucro instruções breves ou diagramas indicativos do modo de utilização;

- c) Possuir um meio de ignição incorporado;
- d) Ser concebidos de modo a não causar danos ao utilizador, quando usados de acordo com as instruções do fabricante.

2 — Os sinais de pára-queda disparados verticalmente devem alcançar uma altitude não inferior a 300 m e no ponto mais alto da trajectória, ou cerca dele, devem lançar um pára-queda luminoso que:

- a) Arda com uma luz brilhante vermelha;
- b) Arda uniformemente com uma intensidade luminosa não inferior a 30 000 cd;
- c) Arda sem danificar o pára-queda e os seus acessórios;
- d) Tenha um tempo de combustão mínimo de quarenta segundos;
- e) Tenha uma velocidade de descida não superior a 5 m/s.

CAPÍTULO 11

Fachos de mão

Artigo 84.º

Características dos fachos de mão

1 — Os fachos de mão devem:

- a) Possuir invólucros resistentes à água;
- b) Ter impressos no invólucro instruções breves ou diagramas indicativos do modo de utilização;
- c) Possuir meios de ignição incorporados;
- d) Ser concebidos de modo a não causarem danos aos utilizadores ou fazerem perigar as embarcações de sobrevivência com os resíduos ardentes ou incandescentes.

2 — Os fachos de mão devem ainda:

- a) Arder com uma cor vermelha brilhante;
- b) Arder uniformemente e com uma intensidade luminosa não inferior a 15 000 cd;
- c) Ter um tempo de combustão mínimo de um minuto;
- d) Continuar a arder, depois de submersos em água, durante dez segundos e a uma profundidade de 100 mm.

CAPÍTULO 12

Sinal de fumo flutuante

Artigo 85.º

Características do sinal de fumo flutuante

1 — O sinal de fumo flutuante deve:

- a) Ter um invólucro resistente à água;
- b) Ser desprovido de ignição explosiva, quando usado de acordo com as instruções do fabricante;
- c) Possuir impressos no invólucro instruções breves ou diagramas indicativos do modo de utilização;
- d) Emitir fumo de cor bem visível e em quantidade uniforme durante um mínimo de três minutos, quando em águas calmas.

2 — O sinal de fumo flutuante não deve:

- a) Emitir qualquer chama durante o período completo de emissão do fumo;
- b) Apagar-se em mar alto.

SECÇÃO III

Embarcações de sobrevivência

CAPÍTULO 13

Requisitos para embarcações salva-vidas

Artigo 86.º

Construção das embarcações salva-vidas

1 — As embarcações salva-vidas devem possuir ampla estabilidade e bordo livre, quando se encontrem completamente lotadas e equipadas.

2 — As embarcações salva-vidas devem ter resistência para:

a) Poder ser arriadas na água com segurança, quando completamente lotadas e equipadas;

b) Suportar a marcha a vante do navio à velocidade a 5 nós, com mar calmo, depois de colocadas na água e rebocadas.

3 — O casco e as coberturas rígidas das embarcações salva-vidas devem ser de combustão retardada e não combustível.

4 — As embarcações salva-vidas devem possuir bancadas, bancos ou assentos fixos, instalados ao nível mais baixo possível e dispostos de modo que possam acomodar o número previsto de pessoas sentadas, cada uma delas com um peso estimado de 100 kg, de acordo com os requisitos previstos no n.º 2, alínea b), do artigo seguinte.

5 — As embarcações salva-vidas devem ter resistência que permita, sem ficarem com deformação residual, suportar uma carga igual a:

a) 1,25 vezes o seu peso total, com toda a lotação e equipamento completos, nos casos de embarcações de casco metálico;

b) 2 vezes o seu peso total, com lotação e equipamento completos, relativamente às restantes embarcações.

6 — As embarcações salva-vidas devem ter resistência que permita suportar, com toda a lotação e equipamento completos, um choque lateral com o costado de um navio, a uma velocidade de impacto de, pelo menos, 3,5 m/s, bem como uma queda no mar de uma altura mínima de 3 m.

7 — Nas embarcações salva-vidas, a distância vertical entre a superfície do pavimento e o interior da cobertura (pé-direito) não deve ser, em pelo menos 50% da área do pavimento:

a) Inferior a 1,3 m, nas embarcações autorizadas a transportar até nove pessoas;

b) Inferior à distância determinada pela interpolação linear entre 1,3 m e 1,7 m, nas embarcações autorizadas a transportar entre 9 e 24 pessoas;

c) Inferior a 1,7 m, nas embarcações autorizadas a transportar 24 ou mais pessoas.

Artigo 87.º

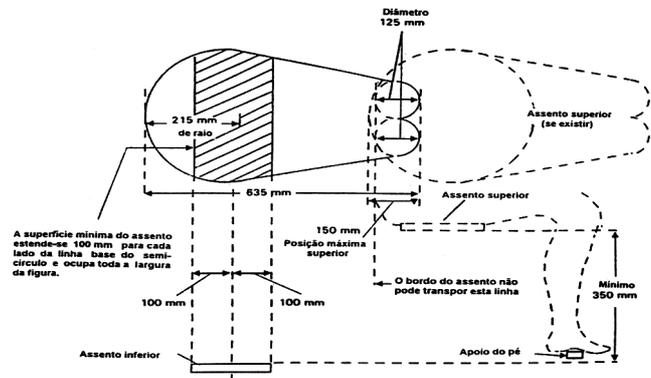
Lotação das embarcações salva-vidas

1 — As embarcações salva-vidas não podem ter lotação superior a 150 pessoas.

2 — A lotação máxima de uma embarcação salva-vidas deve ser igual ou inferior:

a) Ao número de pessoas embarcadas, com peso médio de 75 kg, usando coletes de salvação e sentadas, de forma a não interferirem com o meio de propulsão e o funcionamento do equipamento;

b) Ao número de lugares que se obtêm de acordo com a disposição dos assentos, conforme o previsto na fig. 1;



O tracejado pode ser sobreposto como está indicado, desde que sejam instalados apoios para os pés e haja suficiente espaço para as pernas e a separação vertical entre os assentos superiores e inferiores seja, num mínimo, de 350 mm.

c) Nas embarcações salva-vidas é obrigatória a indicação de cada assento.

Artigo 88.º

Acesso às embarcações salva-vidas

1 — As embarcações salva-vidas devem ter uma escada de embarque que possa ser utilizada em qualquer dos bordos e permita a subida das pessoas que se encontrem na água.

2 — O degrau inferior da escada não deve estar a menos de 0,4 m acima da linha de flutuação da embarcação, com esta na condição de leve.

3 — As embarcações salva-vidas devem ser concebidas de modo a permitir o embarque de pessoas não auto-suficientes a partir da água, utilizando uma maca ou outros meios.

4 — Os pavimentos e outras superfícies das embarcações salva-vidas devem ser revestidos com antiderrapante.

5 — As embarcações salva-vidas destinadas a navios de carga devem ser concebidas de modo a possibilitar um rápido desembarque e embarque de toda a tripulação, em menos de três minutos, a partir do momento em que é dada ordem de abandono do navio.

Artigo 89.º

Flutuabilidade das embarcações salva-vidas

1 — As embarcações salva-vidas devem dispor de flutuabilidade própria ou possuir materiais que tenham essa flutuabilidade e sejam resistentes à água do mar e aos hidrocarbonetos ou seus derivados e se mantenham a flutuar mesmo que se encontrem alagadas ou abertas ao mar.

2 — As embarcações salva-vidas devem ainda dispor de uma quantidade suplementar de material que tenha flutuabilidade própria, correspondente a 280 N por cada pessoa embarcada.

3 — No exterior do costado das embarcações não deve instalar-se material flutuante, a menos que constitua um suplemento ao material exigido.

Artigo 90.º

Bordo livre e estabilidade das embarcações salva-vidas

As embarcações salva-vidas, quando ocupadas com 50% da lotação máxima, sentada em posição normal a um dos bordos, devem ter um bordo livre que, medido a partir da linha de flutuação até à abertura imediata pela qual a embarcação se pode alargar, seja pelo menos igual ao maior dos seguintes valores: 1,5% do comprimento da embarcação salva-vidas ou 100 mm.

Artigo 91.º

Propulsão das embarcações salva-vidas

1 — As embarcações salva-vidas devem ser motorizadas com motor diesel, não sendo permitidos motores que utilizem combustível com ponto de inflamação igual ou inferior a 43°C.

2 — Os motores devem ser providos de dispositivos com um sistema de arranque manual ou automático, devendo, neste último caso, possuir duas fontes de energia independentes.

3 — O sistema de arranque automático deve ser capaz de arrancar o motor a uma temperatura ambiente de - 15°C em dois minutos contados a partir do momento em que foram iniciadas as operações.

4 — O funcionamento dos sistemas de arranque não deve ser prejudicado pela cobertura do motor, pelas bancadas ou por outros obstáculos.

5 — Os motores devem poder funcionar durante pelo menos cinco minutos, depois de um arranque a frio, com as embarcações salva-vidas fora de água.

6 — Os motores devem poder funcionar quando as embarcações salva-vidas se encontrem alagadas até ao nível do eixo do veio de manivelas.

7 — O veio da hélice deve ser concebido de modo que esta se possa desengatar do motor, devendo a embarcação salva-vidas ter meios que lhe permitam efectuar marcha a vante e a ré.

8 — Os tubos de escape devem estar dispostos de maneira que impeçam a penetração de água nos motores em condições normais de funcionamento.

9 — As embarcações salva-vidas devem ser concebidas de forma a garantir a segurança das pessoas que se encontrem na água e a preservar o risco de avaria do sistema propulsor provocado por objectos flutuantes.

10 — A velocidade a vante da embarcação salva-vidas em águas calmas, com a lotação máxima e equipamento completo e com todo o equipamento auxiliar movido pelo motor, será pelo menos de 6 nós, ou, no mínimo, de 2 nós, quando a rebocar uma jangada para 25 pessoas com lotação máxima e equipamento completo ou pesos equivalentes.

11 — A embarcação salva-vidas deve ser abastecida com combustível suficiente para ser utilizada dentro do âmbito de temperaturas previstas na zona de actividade do navio e poder navegar completamente carregada, a uma velocidade de 6 nós, durante um período não inferior a vinte e quatro horas.

12 — O motor da embarcação salva-vidas, a linha de veios e os acessórios do motor devem estar protegidos com uma cobertura de material de combustão retardada

ou com outros meios adequados que ofereçam idêntica protecção.

13 — O motor da embarcação salva-vidas deve possuir meios adequados à redução do seu ruído e deve estar protegido contra a exposição ao tempo e ao mar e, conjuntamente com a linha de veios, deve possuir meios de protecção que impeçam as pessoas de tocarem acidentalmente nas peças quentes ou nas partes móveis.

14 — As baterias de arranque devem estar colocadas em caixas estanques e estas devem possuir uma tampa, bem ajustada, que permita a necessária ventilação.

15 — Os motores das embarcações salva-vidas e os acessórios devem possuir sistemas que limitem a emissão de ondas electromagnéticas, impedindo interferências na operacionalidade do seu equipamento de radiocomunicações.

16 — As baterias das embarcações salva-vidas devem poder ser carregadas com tensão até 55 V, fornecida a partir do navio, e ser desligadas nos locais de embarque.

17 — Junto do dispositivo de arranque devem existir instruções para o arranque e utilização do motor, bem visíveis e devidamente acondicionadas, de forma a resistirem à água.

Artigo 92.º

Acessórios da embarcação salva-vidas

1 — A embarcação salva-vidas deve possuir pelo menos uma válvula de esgoto situada na parte mais inferior do casco, de abertura automática para esgoto da água quando não esteja a flutuar e que se feche automaticamente para impedir o alagamento quando esteja a flutuar.

2 — As válvulas de esgoto devem ser claramente referenciadas, facilmente acessíveis do interior da embarcação e estar providas de um boião ou tampão que permita fechá-las e ligadas a um fiel, a uma corrente ou a outro meio adequado.

3 — A embarcação salva-vidas deve possuir um leme e uma cana do leme e, caso exista uma roda do leme ou outro mecanismo de governo à distância, este deve poder ser efectuado com a cana do leme, no caso de falha do aparelho de governo.

4 — O leme deve estar colocado a bordo de modo permanente e a cana do leme deve estar sempre instalada no leme ou ligada a este e, se a embarcação salva-vidas tiver um aparelho de governo à distância, a cana do leme pode ser amovível e colocada em lugar seguro perto da madre.

5 — O leme e a cana do leme devem estar dispostos de modo que não sejam danificados pelo funcionamento do mecanismo de libertação ou de propulsão.

6 — A embarcação salva-vidas deve possuir uma grinalda flutuante, externamente e em toda a volta, excepto nas proximidades do leme e da hélice.

7 — A embarcação salva-vidas que não tenha a possibilidade de viragem automática, quando capotada, deve possuir robaletes na parte inferior do casco, de modo a permitir que as pessoas se agarrem à embarcação.

8 — Os robaletes devem estar fixos à embarcação, de modo que se soltem sem provocar rombo no casco quando submetidos a um impacte capaz de os quebrar.

9 — A embarcação salva-vidas deve estar equipada com um número suficiente de armários ou de compartimentos estanques, destinados a colocar os pequenos componentes do equipamento, a água e as rações, e possuir meios para guardar a água da chuva.

10 — As embarcações salva-vidas destinadas a ser colocadas na água através de cabos de arriar devem ser equipadas com um mecanismo de libertação que cumpra os seguintes requisitos:

a) O mecanismo deve ser concebido de modo a permitir soltar ao mesmo tempo todos os gatos de escape ou equivalentes;

b) O mecanismo deve ter duas modalidades de libertação:

i) Uma modalidade de libertação normal da embarcação salva-vidas, quando esteja a flutuar e não tenha carga nos gatos de escape;

ii) Uma modalidade de libertação em carga que liberte a embarcação salva-vidas carregada suspensa nos gatos, devendo este escape ser concebido para libertar a embarcação em qualquer condição de carregamento, desde uma carga nula com a embarcação a flutuar até à condição de carregamento com uma carga 1,1 vezes o peso total da embarcação com a sua lotação e equipamento completos, e estar adequadamente protegido contra um uso accidental ou prematuro;

c) O comando do dispositivo de libertação deve estar claramente marcado com uma cor que contraste com a que o rodeia;

d) O mecanismo do dispositivo deve ser concebido com um factor de segurança 6 no que diz respeito à resistência dos materiais utilizados, supondo que a massa da embarcação está distribuída por igual entre os tirantes.

11 — A embarcação salva-vidas deve possuir um mecanismo de libertação capaz de largar o cabo de amarração da proa quando submetido a tensão.

12 — A embarcação salva-vidas destinada a ser colocada a flutuar pelo costado do navio deve possuir patins e defensas necessárias, de modo a facilitar a sua colocação a flutuar e a evitar que sofra danos.

13 — No alto da cobertura da embarcação salva-vidas deve existir uma lâmpada com controlo manual, visível à noite e em atmosfera clara a uma distância mínima de 2 milhas e durante um mínimo de doze horas, e, se se tratar de uma luz intermitente, deve ter capacidade para emitir, no mínimo, 50 relâmpagos por minuto nas primeiras duas horas e funcionar durante um período de doze horas.

14 — No interior da embarcação salva-vidas deve haver uma luz de presença que ilumine durante um período não inferior a doze horas e que possibilite ler as instruções da embarcação e do seu equipamento, não sendo permitido o uso de luz produzida a óleo.

15 — A embarcação salva-vidas deve possuir um meio de esgoto eficaz ou auto-esgotável, ou um outro sistema específico.

16 — A embarcação salva-vidas deve ser concebida de modo que se obtenha, do local de governo, uma visão para vante, ré e ambos os bordos adequada à sua colocação na água e manobra em condições seguras.

Artigo 93.º

Equipamento das embarcações salva-vidas e seus componentes

1 — Os componentes do equipamento das embarcações salva-vidas, com excepção dos croques, que devem ficar livres para serem utilizados, devem estar guardados em segurança no interior da embarcação com fiéis, em paióis

ou compartimentos, em caixas ou quaisquer outros meios adequados, de modo a não perturbar qualquer procedimento ligado ao abandono do navio.

2 — Os componentes do equipamento devem ser de dimensão e peso o mais reduzidos possível e estar guardados de forma compacta e apropriada.

3 — O equipamento de uma embarcação salva-vidas deve ser constituído por:

a) Um número suficiente de remos para efectuar movimento a vante em águas tranquilas;

b) Toletes, forquetas ou meios equivalentes para cada remo, devendo os toletes e as forquetas estar amarrados à embarcação com fiel ou correntes;

c) Dois croques;

d) Um vertedouro flutuante e dois baldes;

e) Um manual de sobrevivência;

f) Uma agulha de governo com iluminação adequada, que deve ser instalada numa bitácula luminosa, no caso de embarcações salva-vidas que não sejam totalmente cobertas;

g) Uma âncora flutuante de tamanho adequado, munida de uma bóia de arinque resistente ao choque e de um cabo-guia que possua firmeza quando molhado, devendo a resistência da âncora, da bóia de arinque e do cabo-guia ser adequada a qualquer tipo de mar;

h) Duas boças com resistência e comprimento igual ou superior a duas vezes a distância da posição da embarcação a bordo, à linha de flutuação na condição de navegação de navio leve, ou com comprimento de 15 m, se este último valor for superior, devendo a boça ligada ao sistema de libertação, previsto no n.º 11 do artigo anterior, ser colocada na extremidade de vante da embarcação e a outra ser fixada firmemente na proa ou nas cercanias e pronta para uso;

i) Duas machadinhas, uma em cada extremidade da embarcação;

j) Recipientes estanques à água contendo 3 l de água doce por cada pessoa embarcada, dos quais 1 l por pessoa pode ser fornecido por um aparelho dessalinizador capaz de produzir igual quantidade de água doce em dois dias;

l) Um argau inoxidável com fiel;

m) Um copo graduado inoxidável;

n) Rações alimentares correspondentes a, pelo menos, 10 000 kJ por cada pessoa embarcada, conservadas em recipientes estanques ao ar, guardados em outros recipientes estanques à água;

o) Quatro sinais com pára-quedas que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 10;

p) Seis fachos de mão que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 11;

q) Dois sinais fumígenos flutuantes que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 12;

r) Uma lanterna eléctrica estanque que possa ser utilizada para emissão de sinais Morse, juntamente com um jogo de pilhas sobressalentes e uma lâmpada de reserva num recipiente estanque à água;

s) Um espelho de sinalização diurno (heliógrafo) com instruções necessárias de utilização para fazer sinais a navios e aviões;

t) Um exemplar do quadro de sinais de salvamento, plastificado ou dentro de invólucro à prova de água;

u) Um apito ou sinal acústico equivalente;

v) Uma caixa estanque de primeiros socorros capaz de se poder fechar bem depois de usada;

x) Seis doses de medicamento contra o enjoo e um saco para vomitados por cada pessoa;

z) Uma navalha com abre-latas, ligada à embarcação por um fiel;

aa) Três abre-latas;

bb) Dois anéis de borracha, com retenida flutuante de, pelo menos, 30 m;

cc) Uma bomba de esgoto manual;

dd) Um jogo de apetrechos de pesca;

ee) Ferramentas necessárias para efectuar pequenos ajustamentos no motor e seus acessórios;

ff) Um extintor de incêndio portátil, capaz de extinguir um incêndio provocado pela inflamação de hidrocarbonetos;

gg) Um projector que permita iluminar de noite um objecto de cor clara de 18 m de tamanho a uma distância de 180 m e durante um período completo de seis horas e que funcione pelo menos durante três horas seguidas;

hh) Um reflector de radar, se a embarcação não possuir respondedor de radar (SART);

ii) Um mínimo de duas ajudas térmicas protectoras que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 82.º, ou ajudas térmicas em número suficiente para 10% das pessoas autorizadas a embarcar, se este número for superior;

jj) Os equipamentos especificados nas alíneas n) e ee) podem ser dispensados, tendo em conta a natureza e a duração das viagens a efectuar pelos navios.

Artigo 94.º

Marcações das embarcações salva-vidas

1 — As dimensões das embarcações salva-vidas e o número de pessoas que estejam autorizadas a transportar devem estar claramente marcadas em caracteres permanentes nas referidas embarcações.

2 — O nome e o porto de registo do navio ao qual pertençam as embarcações salva-vidas devem estar marcados a cada bordo na proa destas embarcações, em letras maiúsculas do alfabeto latino.

CAPÍTULO 14

Embarcações salva-vidas parcialmente cobertas

Artigo 95.º

Requisitos das embarcações salva-vidas parcialmente cobertas

1 — As embarcações salva-vidas parcialmente cobertas devem satisfazer os requisitos previstos neste capítulo e ainda os constantes do capítulo 13.

2 — As embarcações salva-vidas parcialmente cobertas devem possuir um meio de esgoto eficaz ou auto-esgotável.

3 — As embarcações salva-vidas parcialmente cobertas devem possuir coberturas rígidas permanentemente colocadas, que cubram, no mínimo, 20% do comprimento da embarcação desde a proa e 20% do comprimento da embarcação desde a parte mais a ré.

4 — As embarcações salva-vidas parcialmente cobertas devem possuir uma capota abatível de colocação permanente e cobertura rígida, que, em conjunto, cubram completamente os seus ocupantes num espaço fechado e isolado da intempérie, protegendo-os da exposição aos agentes atmosféricos, e que satisfaçam os requisitos seguintes:

a) Possuam armações rígidas e adequadas que permitam armá-las;

b) Possam ser facilmente armadas por duas pessoas;

c) Sejam isolantes para proteger os ocupantes do calor e do frio, com pelo menos duas espessuras de material separadas por uma camada de ar ou por outro processo igualmente eficaz e com meios que impeçam a acumulação de água no espaço da separação referida;

d) Tenham o exterior com uma cor bem visível e o interior com uma cor que não cause desconforto aos ocupantes;

e) Tenham nas duas extremidades de cada bordo entradas eficazes e ajustáveis, munidas com dispositivos de fecho que possam ser fácil e rapidamente accionados do interior e do exterior, de modo a, simultaneamente, permitir a ventilação e impedir a entrada de água do mar, o vento e o frio, devendo igualmente existir um meio de manter fixas as entradas na posição de abertas ou de fechadas;

f) Garantam, com as entradas fechadas, a circulação permanente e suficiente de ar para os ocupantes;

g) Possuam meios para recolha de água da chuva;

h) Permitam aos ocupantes sair da embarcação, no caso de esta se virar.

CAPÍTULO 15

Embarcações salva-vidas inafundáveis parcialmente cobertas

Artigo 96.º

Requisitos de embarcações salva-vidas inafundáveis parcialmente cobertas

As embarcações salva-vidas inafundáveis parcialmente cobertas devem satisfazer os requisitos previstos neste capítulo e no capítulo 13.

Artigo 97.º

Coberturas

1 — As embarcações salva-vidas inafundáveis parcialmente cobertas devem possuir coberturas rígidas permanentemente colocadas que cubram, pelo menos, 20% do comprimento da embarcação desde a proa e 20% do comprimento da embarcação desde a parte mais a ré.

2 — As coberturas rígidas devem formar dois abrigos e, se os abrigos possuírem anteparas, estas devem ter aberturas de tamanho suficiente que permitam o fácil acesso às pessoas vestidas com fato de imersão ou roupa quente e com colete de salvação.

3 — A altura interior do espaço coberto deve ser suficiente, de modo a permitir o fácil acesso aos lugares sentados à proa e popa da embarcação.

4 — A cobertura rígida deve ser concebida de modo a incluir janelas ou painéis translúcidos que deixem passar a luz solar para o interior da embarcação, ainda que as entradas e as coberturas estejam fechadas, tornando desnecessária a luz artificial.

5 — A cobertura rígida deve possuir balaustradas, para que as pessoas no exterior se possam agarrar à embarcação.

6 — As partes abertas da embarcação devem ter uma capota abatível, permanentemente colocada, e que:

a) Possa ser armada facilmente por não mais de duas pessoas em menos de dois minutos;

b) Seja isolante, para proteger os ocupantes do frio, com pelo menos duas espessuras de material separadas por uma camada de ar ou com outros meios igualmente eficazes.

7 — O habitáculo formado pelas coberturas rígidas e toldos deve ser concebido de modo a permitir que:

a) Se possa efectuar a operação de arriar e de içar a embarcação sem sair do habitáculo;

b) As aberturas de acesso de ambas as extremidades e bordos disponham de dispositivos de fecho, eficazes e ajustáveis, que possam com facilidade e rapidez ser manuseados do interior e do exterior da embarcação, de modo a simultaneamente permitir a ventilação e impedir a entrada de água do mar, de vento e de frio;

c) Possam ser mantidas fixas as entradas nas posições de abertas ou de fechadas;

d) Haja circulação permanente e suficiente de ar para os ocupantes, apesar da cobertura colocada e das entradas fechadas;

e) A água da chuva possa ser recolhida;

f) A navegação possa fazer-se a remos.

8 — O exterior da cobertura rígida, o toldo e o interior da parte da embarcação coberta pela cobertura abatível devem ter uma cor bem visível e o interior do espaço coberto deve possuir uma cor que não cause desconforto aos ocupantes.

Artigo 98.º

Soçobramento e recuperação da posição inicial

1 — Na embarcação salva-vidas deve haver um cinto de segurança por cada lugar marcado, o qual deve ser concebido de modo a aguentar firmemente no lugar uma pessoa com 100 kg de peso, no caso de a embarcação soçobrar.

2 — A estabilidade da embarcação salva-vidas deve permitir-lhe que seja auto-endireitante ou automaticamente endireitável, quando com lotação parcial ou completa e equipamento, estando as pessoas sentadas com os cintos de segurança colocados.

Artigo 99.º

Propulsão (motorização)

1 — Nas embarcações salva-vidas, o motor e a sua transmissão devem ser comandados da posição em que se encontra o homem do leme.

2 — O motor e a sua instalação devem funcionar em qualquer posição de capotamento e continuar a funcionar depois de a embarcação se endireitar, devendo também parar automaticamente e voltar a funcionar depois de a embarcação retomar a posição e de a água do seu interior ser drenada.

3 — Os sistemas de alimentação de combustível e de lubrificação devem ser concebidos de modo a evitar, durante o capotamento, perda de combustível ou de mais de 250 ml de óleo lubrificante do motor.

4 — Os motores refrigerados a ar devem ter um sistema de condutas que possam captar e expelir o ar de refrigeração do e para o exterior da embarcação, devendo também existir válvulas de comando manual que permitam puxar e expelir o ar de refrigeração do e para o interior da embarcação salva-vidas.

Artigo 100.º

Construção e defensas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 86.º deste Regulamento, uma embarcação salva-vidas parcialmente coberta inafundável deve ser construída e possuir defensas concebidas de modo a garantir a protecção da

embarcação, com a sua lotação completa e equipamento, em casos de acelerações perigosas resultantes do choque da embarcação contra o costado do navio, a uma velocidade mínima de impacte de 3,5 m/s.

2 — As embarcações salva-vidas devem ter esgotos automáticos.

CAPÍTULO 16

Embarcações salva-vidas completamente cobertas

Artigo 101.º

Requisitos das embarcações salva-vidas completamente cobertas

As embarcações salva-vidas completamente cobertas devem satisfazer os requisitos previstos neste capítulo e no capítulo 13.

Artigo 102.º

Cobertura

A embarcação salva-vidas completamente coberta deve possuir uma cobertura rígida estanque que feche completamente a embarcação, devendo o habitáculo ser concebido de modo que:

a) Os ocupantes estejam protegidos contra o calor e o frio;

b) O acesso à embarcação possa ser feito por meio de escotilhas que se possam fechar, tornando a embarcação estanque;

c) As escotilhas fiquem situadas em posição que permita efectuar a operação de arriar e de içar sem ser necessário sair do habitáculo;

d) As escotilhas de acesso possam ser abertas e fechadas tanto do interior como do exterior da embarcação e sejam equipadas com meios que as permitam aguentar seguramente na posição de abertas;

e) Seja possível navegar a remos;

f) Estando a embarcação numa posição de capotamento, e com as escotilhas fechadas, não entre água em quantidades consideráveis, mantendo-se a flutuar toda a massa da embarcação, incluindo o equipamento, o motor e a lotação completa;

g) Disponha de janelas ou de painéis translúcidos, de ambos os bordos, que permitam a entrada de luz solar no interior da embarcação, mesmo com as escotilhas fechadas, em quantidade suficiente que torne desnecessária luz artificial;

h) O exterior tenha uma cor bem visível e o interior uma cor que não provoque desconforto aos ocupantes;

i) Disponha de balastradas para as pessoas se segurarem firmemente no exterior da embarcação e de ajudas para o embarque e o desembarque;

j) As pessoas tenham acesso aos seus lugares, desde a entrada, sem terem de saltar por cima umas das outras ou de outros obstáculos;

l) Os ocupantes fiquem protegidos contra os efeitos perigosos da depressão que possa ser criada pelo funcionamento do motor da embarcação.

Artigo 103.º

Soçobramento e recuperação da posição inicial

1 — Na embarcação salva-vidas deve haver, por cada lugar marcado, um cinto de segurança concebido para

aguentar firmemente no lugar uma pessoa com 100 kg de peso, no caso de a embarcação soçobrar.

2 — A estabilidade da embarcação salva-vidas deve permitir-lhe que seja auto-endireitante, ou automaticamente endireitável, quando com lotação parcial ou completa e equipamento, com todas as entradas e aberturas estanques fechadas, estando as pessoas sentadas nos lugares com os cintos de segurança colocados.

3 — A embarcação salva-vidas avariada deve poder aguentar-se com a lotação completa e equipamento, na condição prevista no n.º 1 do artigo 86.º, e a sua estabilidade deve permitir que, em caso de soçobramento, volte automaticamente à posição que garanta aos seus ocupantes a possibilidade de a abandonar por uma saída acima de água.

4 — Os tubos de escape do motor, as condutas de ar e as outras aberturas devem ser concebidas de modo que não entre água para o motor, quer a embarcação esteja direita ou na posição de capotada.

Artigo 104.º

Propulsão (motorização)

1 — O motor e a transmissão da embarcação salva-vidas devem ser controlados pelo homem do leme.

2 — O motor deve funcionar em qualquer posição de capotamento e continuar a funcionar depois de a embarcação se endireitar, devendo ainda parar automaticamente e voltar a funcionar depois de a embarcação retomar a posição inicial.

3 — Os sistemas de alimentação de combustível e de lubrificação devem ser concebidos de modo a evitar, durante o capotamento, perda de combustível e perda de mais de 250 ml de óleo lubrificante do motor.

4 — Os motores refrigerados a ar devem ter um sistema de condutas que possa captar e expelir o ar de refrigeração do e para o exterior da embarcação, devendo também existir válvulas de comando manual que permitam puxar e expelir o ar de refrigeração do e para o interior da embarcação salva-vidas.

Artigo 105.º

Construção e defensas

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 86.º, as embarcações salva-vidas completamente cobertas devem ser construídas com defensas que assegurem a protecção da embarcação, com a sua lotação completa e equipamento, em casos de acelerações perigosas resultantes do choque contra o costado do navio, a uma velocidade mínima de impacte de 3,5 m/s.

Artigo 106.º

Embarcações salva-vidas de queda livre

As embarcações salva-vidas com capacidade para ser arriadas em queda livre devem ser construídas de modo que fiquem protegidas em casos de acelerações perigosas provocadas pelo choque da embarcação, com a lotação completa e equipamento, quando largada da altura máxima prevista para a sua colocação a bordo, acima da linha de flutuação na condição de navio leve, em situação desfavorável de caimento até 10º e com um adorno não inferior a 20º, a qualquer dos bordos.

CAPÍTULO 17

Embarcações salva-vidas com sistema autónomo de fornecimento de ar

Artigo 107.º

Requisitos das embarcações salva-vidas com sistema autónomo de fornecimento de ar

1 — Sem prejuízo do disposto nos capítulos 13 e 16, as embarcações salva-vidas com sistema autónomo de abastecimento de ar devem ser concebidas de modo que, quando a navegar com todas as entradas e aberturas fechadas, o ar no interior da embarcação seja respirável, estando o motor a funcionar normalmente durante, pelo menos, dez minutos.

2 — Durante o período de tempo referido no número anterior, a pressão atmosférica no interior da embarcação não deve ser inferior à pressão atmosférica exterior, nem superior em mais de 20 m/bar.

3 — O sistema autónomo de abastecimento de ar deve possuir um indicador visual que assinala permanentemente a pressão do ar.

CAPÍTULO 18

Protecção contra incêndio das embarcações salva-vidas

Artigo 108.º

Dispositivo de protecção contra incêndios

Para além de deverem observar o disposto nos capítulos 13, 16 e 17, as embarcações salva-vidas munidas de dispositivos de protecção contra incêndios devem poder flutuar e assegurar, durante pelo menos oito minutos, a sobrevivência das pessoas embarcadas, quando envolvidas por incêndio persistente de hidrocarbonetos.

Artigo 109.º

Sistema de água pulverizada

A embarcação salva-vidas protegida contra incêndio deve ter um sistema de água pulverizada que satisfaça os seguintes requisitos:

a) O sistema deve aspirar a água do mar, por meio de moto-bomba autoferrante, devendo ser possível abrir, fechar e cortar o fluxo de água dirigido para o exterior da embarcação;

b) A tomada de água do mar deve ser feita de modo a impedir a aspiração de líquidos inflamáveis que flutuem à superfície da água;

c) O sistema deve ser concebido de modo a ser limpo por fluxo rápido de água doce e permitir o esgoto completo da embarcação.

CAPÍTULO 19

Requisitos gerais para jangadas

Artigo 110.º

Construção de jangadas

1 — As jangadas devem ser construídas de modo que:

a) Sejam capazes de resistir 30 dias expostas ao tempo, qualquer que seja o estado do mar, quando colocadas a flutuar;

b) Possam continuar a operar satisfatoriamente, quando lançadas à água de uma altura de 18 m.

2 — A jangada a flutuar deve resistir aos saltos repetidos dados sobre ela de uma altura mínima de 4,5 m acima do seu piso, com ou sem cobertura levantada.

3 — A jangada e os seus acessórios devem ser concebidos de forma a resistir e a suportar um reboque à velocidade de 3 nós, em águas calmas, com lotação completa e equipamento e com âncora flutuante largada.

4 — A jangada deve possuir cobertura que proteja os ocupantes de uma exposição ao tempo, que automaticamente se levante quando a jangada seja colocada a flutuar e que satisfaça os requisitos seguintes:

a) Possua isolamento contra o calor e o frio, por meio de duas camadas de material separadas por um espaço de ar ou por outros meios igualmente eficazes, e possua os meios necessários que impeçam a acumulação de água no espaço de ar;

b) Tenha o interior pintado com uma cor que não fatigue os ocupantes;

c) Possua entradas claramente assinaladas e providas de dispositivo ajustável de fecho que possa ser fácil e rapidamente aberto pelo interior e exterior da jangada, de modo a permitir a ventilação e a impedir a entrada de água do mar, do vento e do frio e tenha pelo menos duas entradas diametralmente opostas, nos casos de jangadas com capacidade para mais de oito pessoas;

d) Admita a circulação suficiente e permanente de ar para os ocupantes, mesmo com as aberturas fechadas;

e) Possua pelo menos uma janela;

f) Seja provida de meios capazes de recolher a água da chuva;

g) Tenha altura suficiente que permita aos ocupantes sentar-se em toda a área coberta pela capota.

Artigo 111.º

Capacidade mínima e peso das jangadas

1 — As jangadas devem ter capacidade para um mínimo de seis pessoas, calculada de acordo com o disposto no artigo 117.º ou no artigo 127.º

2 — A menos que a jangada possua dispositivos de colocação na água aprovados de acordo com os requisitos previstos no capítulo 27 e não seja necessário levantá-la, o peso total da jangada, do contentor e do seu equipamento não deve exceder 185 kg.

Artigo 112.º

Acessórios das jangadas

1 — Em volta das jangadas, exterior e interiormente, deve haver grinaldas firmemente fixadas.

2 — As jangadas devem possuir uma retenida resistente e com pelo menos 15 m, ou com comprimento igual a pelo menos duas vezes a distância entre a sua posição a bordo e a linha de flutuação correspondente à condição de navegação com calado mínimo, no caso de este comprimento ser maior.

Artigo 113.º

Dispositivo de colocação na água

1 — Para além dos requisitos gerais previstos neste capítulo, as jangadas utilizadas com dispositivo de colocação na água devem ainda:

a) Resistir, com lotação completa e equipamento, ao impacte lateral contra o costado do navio, a uma velocidade

de pelo menos 3,5 m/s, bem como a uma queda no mar de uma altura mínima de 3 m, e aguentar os danos sem ficar inutilizadas para o serviço;

b) Ser providas de meios para encostar ao piso de embarque, mantendo-se firmes nessa posição até se realizar o embarque.

2 — O dispositivo de colocação na água de jangadas de navios de passageiros deve ser concebido de forma a possibilitar um rápido desembarque de todas as pessoas embarcadas.

3 — O dispositivo de colocação na água de jangadas de navios de carga deve ser concebido de forma a possibilitar um desembarque de toda a tripulação no máximo de três minutos após ser dada a respectiva ordem.

Artigo 114.º

Equipamento

1 — O equipamento normal de uma jangada compreende:

a) Um anel de borracha de salvação ligado a uma retenida flutuante com pelo menos 30 m de comprimento;

b) Uma navalha ligada a um flutuador e a um fiel colocados numa bolsa exterior da capota, colocada perto do ponto onde se encontra o cabo de disparo da jangada, e nas jangadas pneumáticas com lotação para 13 pessoas ou mais deve haver uma segunda navalha, não necessariamente do tipo inafundável;

c) Um vertedouro flutuante, ou dois, consoante a jangada tenha capacidade para 12 ou para 13 ou mais pessoas, respectivamente;

d) Duas esponjas;

e) Duas âncoras flutuantes, cada uma com espias e bóia de arinque resistente ao choque, sendo uma delas sobressalente e a outra fixa permanentemente à jangada, de modo que, quando esta se insuffle ou flutue, a mantenha orientada ao vento o mais estável possível, devendo a resistência de ambas as âncoras flutuantes, das espias e da bóia de arinque ser suficiente para aguentar qualquer estado de mar, e um tornel em cada extremidade da espia do tipo que não permita ensarilhar;

f) Dois remos flutuantes;

g) Três abre-latas ou canivetes de bolso possuindo abre-latas especiais;

h) Uma caixa de primeiros socorros à prova de água que possa ser fechada hermeticamente depois de usada;

i) Um apito ou meio equivalente para emitir sinais acústicos;

j) Quatro sinais de pára-quadras de luz vermelha que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 83.º;

l) Seis fachos de mão que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 84.º;

m) Dois sinais de fumo flutuantes que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 85.º;

n) Uma lanterna eléctrica à prova de água com capacidade de ser utilizada para sinais Morse e ainda um jogo de pilhas e uma lâmpada sobressalente, guardados numa caixa à prova de água;

o) Um reflector de radar eficiente, a menos que a jangada possua um respondedor de radar (SART);

p) Um espelho de sinalização com as instruções necessárias para fazer sinais a navios e aviões;

q) Um exemplar do código de sinais para salvamento, plastificado ou com invólucro à prova de água;

r) Um jogo de apetrechos para pesca;

s) Uma ração alimentar que contenha, no mínimo, 10 000 kJ para cada pessoa embarcada na jangada, que a jangada seja autorizada a transportar, devendo as rações possuir invólucro impermeável e ser guardadas em recipiente à prova de água;

t) Recipientes estanques contendo 1,5 l de água potável por cada pessoa embarcada na jangada, podendo substituir-se por 0,5 l por pessoa se existir um aparelho de dessalinização capaz de produzir a mesma quantidade de água potável em dois dias;

u) Um copo graduado e inoxidável;

v) Seis doses de medicamentos contra o enjoo e uma bolsa para vomitar por cada pessoa embarcada na jangada;

x) Instruções para sobrevivência;

z) Instruções sobre as medidas urgentes;

z') Um mínimo de duas ajudas térmicas, conformes com as normas do capítulo 9, ou ajudas térmicas suficientes para 10% do número total de pessoas fixado para a jangada, quando este número seja superior.

2 — A marcação exigida em jangadas pneumáticas equipadas de acordo com o n.º 1 deste artigo deve ser «Pack A».

3 — O equipamento de uma jangada pode ser reduzido ao previsto nas alíneas a) a f), inclusive, e ao fixado nas alíneas h), i), n), o), p) e q), inclusive, e v) a z'), inclusive, e ainda ser reduzido a metade do previsto nas alíneas j) a m), inclusive, se utilizado em embarcações autorizadas a navegar em determinadas áreas de navegação, conforme consta da parte 1 deste Regulamento.

4 — Nas jangadas abrangidas pelo número anterior, a marcação exigida pela alínea e) do n.º 3 do artigo 121.º e pela alínea g) do artigo 131.º deve ser «Pack B».

5 — O equipamento de uma jangada não deve andar solto dentro dela, podendo, no todo ou em parte, ser arrumado num contentor que, embora não faça parte integrante da jangada ou não esteja permanentemente amarrado a esta, seja colocado de forma segura no seu interior e capaz de flutuar na água pelo menos trinta minutos sem danificar o seu conteúdo.

Artigo 115.º

Sistema de libertação automática das jangadas. Cabo de disparo

1 — O cabo de disparo que liga a jangada ao navio deve garantir que a jangada não seja arrastada para o fundo com o navio, depois de soltar-se e insuflar-se.

2 — Se no sistema de libertação automática for utilizado um troço de cabo de disparo enfraquecido (*weak link*), este deve:

a) Ser suficientemente forte, de modo a não partir por efeito da força necessária para puxar o cabo de disparo contido no contentor da jangada pneumática;

b) Possuir resistência suficiente que permita a insuflação da jangada pneumática;

c) Quebrar à tracção entre $2,2$ (mais ou menos) $\pm 0,4$ kN.

3 — Se na libertação automática for utilizado o sistema hidrostático, este deve:

a) Ser fabricado com materiais compatíveis entre si, para evitar o mau funcionamento, não se aceitando unidades

galvanizadas ou outras formas de revestimento metálico dos componentes do disparador hidrostático;

b) Soltar automaticamente a jangada a uma profundidade máxima de 4 m;

c) Possuir drenos que impeçam a acumulação de água na câmara hidrostática, quando o sistema esteja colocado na sua posição normal;

d) Ser construído de modo a não se soltar quando varrido pela água do mar;

e) Ser marcado no exterior com a indicação do tipo e número de série;

f) Ser acompanhado de documento ou de chapa de identificação que indique a data de fabricação, o tipo e o número de série;

g) Ser construído de forma que cada parte ligada ao cabo de disparo possua uma resistência não inferior à exigida para o referido cabo.

CAPÍTULO 20

Jangadas pneumáticas

Artigo 116.º

Requisitos das jangadas pneumáticas

1 — As jangadas pneumáticas devem satisfazer o disposto no capítulo 19 e, adicionalmente, satisfazer as disposições deste capítulo.

2 — Na construção de jangadas pneumáticas deve observar-se o seguinte:

a) A câmara de flutuação principal deve estar dividida em pelo menos dois compartimentos separados, cada um dos quais se insuflará com válvula de retenção própria;

b) As câmaras de flutuação devem estar dispostas de modo que, se qualquer dos compartimentos sofrer avaria e não se insuflar, os compartimentos intactos possam sustentar, com bordo livre positivo em toda a periferia da jangada pneumática, o número de pessoas embarcadas, cada uma delas com peso de 75 kg e sentadas na posição normal;

c) O piso de jangada pneumática deve ser impermeável à água e estar suficientemente isolado do frio;

i) Através de um ou mais compartimentos que insuflam automaticamente ou possam ser insuflados pelos ocupantes e que estes possam esvaziar e insuflar de novo;

ii) Ou por outros meios igualmente eficazes, que não dependam de insuflação.

3 — A jangada pneumática deve ser insuflada com gás não tóxico e a insuflação completa deve efectuar-se no espaço de um minuto, a temperatura ambiente entre 18°C e 20°C, ou no espaço de três minutos, a uma temperatura ambiente de - 30°C, e, uma vez insuflada, a jangada pneumática, com lotação completa e equipamento, deve conservar a sua forma.

4 — Cada compartimento insuflado deve resistir a um excesso de pressão igual a pelo menos três vezes a pressão de serviço e, através de válvulas de escape ou de limitadores de alimentação de gás, deve garantir que a pressão não atinja o dobro da pressão de serviço.

5 — Para que a pressão de serviço possa ser mantida devem existir meios destinados a instalar a bomba ou fole de enchimento referido na alínea b) do artigo 124.º deste Regulamento.

6 — A jangada pneumática deve poder ser insuflada por uma só pessoa.

Artigo 117.º

Capacidade de transporte das jangadas pneumáticas

O número de pessoas que uma jangada pneumática está autorizada a transportar é igual ao menor dos números seguintes:

a) O maior número inteiro obtido dividindo por 0,096 o volume, medido em metros cúbicos, das câmaras-de-ar principais (para este efeito não se incluirá o volume dos arcos nem dos bancos, quando existam);

b) O maior número inteiro obtido dividindo por 0,372 a área da secção interna transversal horizontal da jangada pneumática (incluindo para este efeito o ou os bancos, quando existam), medida em metros quadrados, até ao bordo interior das câmaras-de-ar;

c) O número de pessoas que, com um peso médio de 75 kg e envergando coletes de salvação, possam sentar-se comodamente e com espaço superior suficiente, de modo a não dificultar o funcionamento de qualquer componente do equipamento da jangada pneumática.

Artigo 118.º

Acesso às jangadas pneumáticas

1 — Nas jangadas pneumáticas deve existir, pelo menos numa das entradas, uma rampa de acesso semi-rígida que permita subir desde a água à jangada e concebida de forma que, em caso de avaria, não permita que a jangada se esvazie consideravelmente e, no caso de jangadas pneumáticas com dispositivo de arriar, a rampa de acesso deve ser instalada na entrada oposta aos cabos de amarração ao navio e aos meios de embarque.

2 — As entradas das jangadas que não possuam rampa de acesso devem ter uma escada de embarque e o último degrau desta deve situar-se pelo menos 0,4 m abaixo da linha de flutuação da jangada pneumática.

3 — A jangada pneumática deve possuir, no seu interior, os meios necessários destinados a ajudar as pessoas a passar da escada para a jangada.

Artigo 119.º

Estabilidade das jangadas pneumáticas

1 — As jangadas pneumáticas devem ser construídas de modo a manter a sua estabilidade no mar depois de completamente insufladas e a flutuar com as capotas abatíveis levantadas.

2 — A estabilidade da jangada pneumática deve permitir-lhe que:

a) Quando invertida, possa ser endireitada por uma pessoa no mar em águas calmas;

b) Quando com lotação completa, possa ser rebocada a uma velocidade de 3 nós em águas tranquilas.

Artigo 120.º

Acessórios das jangadas pneumáticas

1 — A resistência do conjunto formado pelo cabo e acessórios que compõem o sistema de disparo, exceptuando o troço de cabo de disparo enfraquecido (*weak link*) previsto no n.º 2 do artigo 115.º, não deve ser inferior

a 10,0 kN, para as jangadas pneumáticas autorizadas a transportar nove ou mais pessoas, e inferior a 7,5 kN, para as restantes.

2 — No tecto da capota abatível da jangada pneumática deve haver uma lâmpada de controlo manual, visível pelo menos a 2 milhas, em noite com boa visibilidade e durante um período não inferior a doze horas, e, se a luz for intermitente, deve emitir, no mínimo, 50 relâmpagos por minuto nas primeiras duas horas e operar num período de doze horas.

3 — A lâmpada deve ser alimentada por uma bateria activada por água do mar ou por uma pilha seca e acender-se automaticamente quando a jangada pneumática insuflar, devendo a bateria ser do tipo não deteriorável quando se molhe ou humedeça dentro da jangada pneumática.

4 — Dentro da jangada pneumática deve ser instalada uma lâmpada de accionamento manual que possa funcionar continuamente durante um período de pelo menos doze horas, que acenda automaticamente quando a jangada seja insuflada e que possua intensidade suficiente para permitir ler as instruções de sobrevivência e de manutenção do equipamento.

Artigo 121.º

Contentor das jangadas pneumáticas

1 — A jangada pneumática deve estar embalada num contentor que:

a) Seja capaz de resistir às condições rigorosas de utilização verificadas no mar;

b) Possua fluabilidade suficiente para, com a jangada pneumática e o seu equipamento no interior, forçar o cabo de disparo de modo a accionar o mecanismo de insuflação em situação de navio a afundar-se;

c) Seja o mais possível estanque, exceptuando os orifícios de drenagem no fundo do invólucro.

2 — A jangada pneumática deve estar embalada no contentor, de modo que se insufla na água e fique direita e a flutuar logo que se separe do seu contentor.

3 — O contentor deve ser marcado com:

a) O nome do construtor e a marca do fabricante;

b) O número de série;

c) O nome da entidade que concedeu aprovação e o número de pessoas que a jangada pode comportar;

d) SOLAS;

e) O tipo de embalagem de emergência;

f) A data da última revisão;

g) O comprimento do cabo de disparo;

h) A altura máxima de colocação autorizada acima da linha de flutuação (altura determinada pela prova de queda);

i) As instruções para colocação na água.

Artigo 122.º

Inscrições nas jangadas pneumáticas

As jangadas pneumáticas devem ter inscritos os seguintes elementos:

a) O nome do fabricante e a marca comercial;

b) O número de série;

c) A data de fabrico (mês e ano);

d) O nome da entidade que a aprovou;

e) O nome e o local da estação de serviço onde foi efectuada a última revisão;

f) O número de pessoas que pode comportar, por cima de cada abertura, em caracteres não inferiores a 100 mm de altura e de cor contrastante com a jangada pneumática.

Artigo 123.º

Jangadas pneumáticas com dispositivo de colocação na água

1 — A jangada pneumática que tenha possibilidade de utilizar dispositivo de colocação na água, quando suspensa pelo olhal de suspensão de linga, deve suportar um peso igual a:

a) 4 vezes o peso da jangada pneumática, com lotação completa e equipamento, a uma temperatura ambiente e estabilizada da jangada de $20^{\circ}\text{C} \pm 3^{\circ}\text{C}$, sem que nenhuma das válvulas de escape funcione;

b) 1,1 vezes o peso da jangada pneumática, com lotação completa e equipamento, a uma temperatura ambiente e estabilizada da jangada de -30°C , sem que nenhuma das válvulas de escape funcione.

2 — Os contentores rígidos das jangadas pneumáticas que sejam colocados na água por meio de um dispositivo aprovado para esse fim devem ser concebidos de modo que, no todo ou em parte, não caiam ao mar durante ou depois da insuflação da jangada pneumática.

Artigo 124.º

Equipamento adicional das jangadas pneumáticas

As jangadas pneumáticas devem ser providas do seguinte equipamento adicional, em relação ao previsto no artigo 114.º deste decreto-lei:

a) Um jogo de elementos que permitam efectuar as necessárias reparações e colagens nas câmaras-de-ar;

b) Uma bomba ou fole para completar o enchimento;

c) Navalhas de segurança em número igual ao previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 114.º deste decreto-lei.

CAPÍTULO 21

Jangadas rígidas

Artigo 125.º

Requisitos das jangadas rígidas

As jangadas rígidas devem satisfazer os requisitos previstos no capítulo 19 e, adicionalmente, os estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 126.º

Construção de jangadas rígidas

1 — Na construção de jangadas rígidas a flutuabilidade deve ser assegurada por materiais apropriados com flutuabilidade própria, colocados o mais próximo possível da periferia da jangada, devendo o material flutuante ser de combustão retardada ou protegido por uma cobertura de combustão retardada.

2 — O piso da jangada deve impedir a entrada de água, mantendo os ocupantes fora de água e isolados do frio.

Artigo 127.º

Capacidade de transporte das jangadas rígidas

O número de pessoas que a jangada rígida está autorizada a transportar deve ser igual ao menor dos números seguintes:

a) O maior número inteiro que resulte da divisão por 0,096 do volume, medido em metros cúbicos, do material flutuante multiplicado por um factor de um menos o peso específico desse material;

b) O maior número inteiro que resulte da divisão por 0,372 da área da secção transversal horizontal do piso da jangada, medida em metros quadrados;

c) O número de pessoas que, com um peso médio de 75 kg e envergando coletes de salvação, possam sentar-se com comodidade e espaço superior suficiente, de modo a não dificultar o funcionamento de qualquer equipamento da jangada.

Artigo 128.º

Acesso a jangadas rígidas

1 — Numa das entradas das jangadas rígidas deve existir uma rampa de acesso rígida que permita subir da água para a jangada e, no caso de jangada rígida servida por dispositivo de colocação na água, a rampa de acesso deve estar instalada no lado oposto aos dos cabos de amarração do navio e aos meios de embarque.

2 — As entradas da jangada que não possuam rampa de acesso devem ter uma escada de embarque e o último degrau desta deve situar-se pelo menos a 0,4 m abaixo da linha de flutuação da jangada.

3 — A jangada deve possuir, no seu interior, os meios necessários destinados a ajudar as pessoas a passar da escada para a jangada.

Artigo 129.º

Estabilidade das jangadas rígidas

1 — A jangada rígida, a menos que possa flutuar com segurança sobre qualquer dos lados, deve possuir resistência e estabilidade suficientes para se endireitar automaticamente ou ser endireitada facilmente por uma pessoa em mar calmo.

2 — A estabilidade da jangada deve permitir que esta, com a lotação e equipamento completos, possa ser rebocada a uma velocidade de 3 nós em águas tranquilas.

Artigo 130.º

Acessórios das jangadas rígidas

1 — A jangada rígida deve possuir um adequado cabo de reboque e a resistência do sistema constituído por esse cabo e pelos meios de engate à jangada, exceptuando o troço de cabo de disparo enfraquecido (*weak link*) requerido pelo n.º 2 do artigo 115.º, não deve ser inferior a 10,0 kN, para jangadas autorizadas a transportar nove ou mais pessoas, e inferior a 7,5 kN, para as restantes.

2 — No tecto da cobertura abatível da jangada deve haver uma lâmpada de controlo manual, visível pelo menos a 2 milhas, em noite com boa visibilidade e durante um período não inferior a doze horas, e, se a luz for intermitente deve produzir, no mínimo, 50 relâmpagos por minuto nas primeiras duas horas e operar num período de doze horas.

3 — A lâmpada deve ser alimentada por uma bateria activada por água do mar ou por uma pilha seca, que se acenderá automaticamente quando a cobertura é armada, devendo a bateria ser do tipo não deteriorável quando se molhe ou humedeça dentro da jangada.

4 — Dentro da jangada deve ser instalada uma lâmpada de accionamento manual que possa funcionar continuamente durante um período de pelo menos doze horas, que acenda automaticamente quando se armar a cobertura e que possua intensidade suficiente de modo a permitir ler as instruções de sobrevivência e de manutenção do equipamento.

Artigo 131.º

Inscrições nas jangadas rígidas

A jangada deve estar marcada com:

- a) O nome e o porto de registo do navio a que pertence;
- b) O nome do fabricante e a marca comercial;
- c) O número de série;
- d) O nome da entidade que concedeu aprovação;
- e) O número de pessoas que está autorizada a transportar, marcado por cima de cada abertura, em caracteres não inferiores a 100 mm de altura e de cor contrastante com a da jangada;
- f) SOLAS;
- g) O tipo de embalagem de emergência;
- h) O comprimento do cabo;
- i) A altura máxima de colocação autorizada acima da linha de flutuação (altura determinada pela prova de queda);
- j) As instruções para colocação na água.

Artigo 132.º

Jangadas rígidas com dispositivo para colocação na água

A jangada rígida que tenha possibilidade de utilizar dispositivo aprovado de colocação na água, quando suspensa pelo olhal de suspensão ou linga, deve suportar uma carga de quatro vezes o seu peso com lotação completa e equipamento.

CAPÍTULO 22

Jangadas pneumáticas de modelo simplificado

Artigo 133.º

Requisitos das jangadas pneumáticas de modelo simplificado

1 — As jangadas pneumáticas de modelo simplificado são as que, satisfazendo os requisitos previstos nos capítulos 19 e 20, possuem as seguintes características diferenciadas:

- a) Quando lançadas à água de uma altura de 6 m, devem continuar a operar satisfatoriamente;
- b) As duas camadas de material previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 110.º podem reduzir-se a uma única camada;
- c) A capacidade mínima prevista no n.º 1 do artigo 111.º é reduzida para quatro pessoas;
- d) São dispensadas de cumprir o disposto no artigo 113.º e nos n.ºs 1, alíneas m), o), r), s), v), z) e z'), e 3 e 4 do artigo 114.º;
- e) O número de âncoras previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 114.º pode ser reduzido a um;

f) O número de abre-latas previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 114.º pode ser reduzido a um;

g) O número de sinais de pára-quadras de luz vermelha previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 114.º pode ser reduzido a dois;

h) O número de sinais vermelhos de mão previstos na alínea l) do n.º 1 do artigo 114.º pode ser reduzido a três;

i) A capacidade mínima de água potável por cada pessoa prevista na primeira parte da alínea t) do n.º 1 do artigo 114.º pode ser reduzida a 0,5 l;

j) O número de doses de medicamentos contra o enjoo previstas na alínea v) do n.º 1 do artigo 114.º pode ser reduzido a três;

l) São dispensadas de cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 118.º, no n.º 3 do artigo 120.º e no artigo 123.º;

m) A lâmpada prevista no n.º 2 do artigo 120.º pode ser substituída por um reflector de radar;

n) A marcação prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 121.º deve ser «NÃO SOLAS»;

o) A marcação prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 121.º deve ser «EQUIPAMENTO REDUZIDO».

2 — O equipamento mínimo de uma jangada pneumática de modelo simplificado compreende:

a) O equipamento indicado nas alíneas a), b), c), d), e), f), h), i) e n) do n.º 2 do artigo 114.º, com as reduções indicadas nas alíneas do número anterior;

b) Dois fachos de mão que satisfaçam os requisitos previstos no capítulo 11;

c) O equipamento previsto nas alíneas a) e b) do artigo 124.º

3 — A marcação prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 121.º de uma jangada pneumática com equipamento mínimo deve ser «EQUIPAMENTO MÍNIMO».

4 — As jangadas pneumáticas de modelo simplificado a que seja exigido sistema de libertação automática devem cumprir o disposto no artigo 115.º

CAPÍTULO 23

Jangadas pneumáticas abertas reversíveis

Artigo 134.º

Generalidades

As jangadas pneumáticas abertas reversíveis devem:

- a) Ser construídas utilizando mão-de-obra especializada e materiais adequados;
- b) Resistir ao desgaste, quando colocadas ao ar livre, sob temperaturas de - 18°C a + 65°C;
- c) Ter capacidade para ser utilizadas sob temperaturas do ar de - 18°C a + 65°C e da água de - 1°C a + 30°C;
- d) Ser resistentes à corrosão e não se degradarem em contacto com a água do mar, os óleos ou os fungos;
- e) Ser estáveis e manter a forma, quando insufladas e completamente carregadas.

Artigo 135.º

Construção

1 — A jangada pneumática aberta reversível deve ser construída de modo que, quando lançada à água de uma altura de 10 m, o seu equipamento continue a operar sa-

tisfatoriamente, e, se for colocada a uma altura superior a 10 m acima da linha de água, deverá ser do tipo das submetidas a ensaios de queda com resultados positivos de altura pelo menos igual à referida.

2 — A jangada pneumática a flutuar deve resistir a saltos repetidos dados de pelo menos 4,5 m de altura.

3 — A jangada pneumática e os seus acessórios devem ser concebidos de forma a suportar um reboque à velocidade de 3 nós, em águas calmas, com lotação completa e equipamento e com a âncora flutuante largada.

4 — A jangada pneumática, quando completamente insuflada, deve permitir o embarque a partir da água, qualquer que seja o lado que insufla.

5 — A câmara de flutuação principal da jangada pneumática deve estar dividida em, pelo menos, dois compartimentos separados, cada um dos quais se insuflará com válvula de retenção própria.

6 — As câmaras de flutuação da jangada pneumática devem estar dispostas de modo que, se qualquer dos compartimentos sofrer avaria e não se insuflar, os compartimentos intactos possam sustentar o número de pessoas que a jangada possa transportar, cada uma delas com peso de 75 kg e sentadas na posição normal, com bordo livre positivo em toda a periferia da jangada pneumática.

7 — O piso de jangada pneumática deve ser impermeável à água.

8 — A jangada pneumática deve ser insuflada com gás não tóxico e a insuflação deve estar completa em um minuto, a temperatura ambiente entre 18°C e 20°C, ou em três minutos, a uma temperatura ambiente de - 18°C.

9 — Uma vez insuflada, a jangada pneumática, com lotação completa e equipamento, deve conservar a sua forma.

10 — Cada compartimento insuflado deve resistir a aumentos de pressão iguais a pelo menos três vezes a pressão de serviço e, por meio de válvulas de escape ou de limitadores de alimentação de gás, deve também evitar que a pressão atinja o dobro da pressão de serviço.

11 — As câmaras de flutuação devem possuir uma cor bem visível em pelo menos 25% da sua superfície, admitindo-se que essa cor seja aplicada nas bolsas de água referidas no n.º 5 do artigo 136.º

12 — O número de pessoas que a jangada pneumática está autorizada a transportar é igual ao menor dos números seguintes:

a) O maior número inteiro obtido dividindo por 0,075 o volume, medido em metros cúbicos, das câmaras-de-ar principais (para este efeito não se incluirá o volume dos bancos, quando existam); ou

b) O maior número inteiro obtido dividindo por 0,304 a área da secção interna transversal horizontal da jangada pneumática (incluindo para este efeito o ou os bancos, quando existam), medida em metros quadrados, até ao bordo interior das câmaras-de-ar; ou

c) O número de pessoas que, com um peso médio de 75 kg e envergando coletes de salvação, possam sentar-se dentro das câmaras-de-ar sem prejudicar o funcionamento de qualquer equipamento da jangada pneumática.

13 — As jangadas pneumáticas abertas devem possuir capacidade não inferior a 4 ou superior a 65 pessoas, calculada de acordo com os requisitos previstos no n.º 12 deste artigo.

Artigo 136.º

Acessórios da jangada pneumática

1 — Em volta de uma jangada pneumática aberta reversível deve haver grinaldas firmemente fixadas no interior e no seu exterior.

2 — A jangada deve ser equipada com uma retenida resistente, de comprimento adequado à insuflação automática quando atinja a água.

3 — A resistência do conjunto formado pelo cabo e pelos acessórios que compõem o sistema de disparo, excluindo o troço de cabo de disparo enfraquecido (*weak link*), não deve ser inferior:

a) A 7,5 kN, para as jangadas pneumáticas que transportem até oito pessoas;

b) A 10,0 kN, para as jangadas pneumáticas que transportem de 9 a 30 pessoas;

c) A 15,0 kN, para as jangadas pneumáticas que transportem mais de 30 pessoas.

4 — A jangada pneumática deve possuir uma ou duas rampas de acesso desde a água, conforme a capacidade seja respectivamente inferior ou igual a 30 pessoas ou superior.

5 — A jangada pneumática deve ser equipada com bolsas de água satisfazendo os seguintes requisitos:

a) A secção transversal das bolsas de água deve ter a forma de um triângulo isósceles e a base do triângulo deve estar ligada ao lado de baixo da jangada;

b) A concepção das bolsas deve permitir que estas se encham até cerca de 60% da sua capacidade num período de quinze a vinte e cinco segundos depois do lançamento;

c) As bolsas de água devem ter capacidade conjunta compreendida entre 125 l e 150 l, nas jangadas com capacidade até 10 pessoas, e de $(12 \times N)/l$ (N = número de pessoas), nas jangadas com capacidade superior a 10 pessoas;

d) As bolsas de água devem estar ligadas por todos os lados às câmaras de flutuação quer superiores quer inferiores;

e) As bolsas de água devem ser distribuídas de forma simétrica em relação à circunferência que constitui o perímetro da jangada, mas suficientemente separadas, de modo a permitir o escape do ar.

6 — A jangada pneumática deve possuir uma ou duas válvulas automáticas de esgoto de cada um dos lados, conforme a sua capacidade seja respectivamente igual ou inferior a 30 pessoas ou superior.

Artigo 137.º

Equipamento

1 — O equipamento de uma jangada pneumática aberta reversível compreende:

a) Um anel de borracha de salvação ligado a uma retenida flutuante com pelo menos 30 m de comprimento, que resista a uma carga de tracção de 1,0 kN;

b) Uma navalha ligada a um flutuador e a um fiel colocados numa bolsa exterior na câmara de flutuação superior, adjacente ao cabo de disparo e em situação de poder cortá-lo, devendo haver uma segunda navalha nas jangadas autorizadas a transportar mais de 12 pessoas;

c) Um vertedouro flutuante ou dois, consoante a jangada tenha capacidade para transportar até 12 pessoas ou mais de 12, respectivamente;

d) Duas esponjas;

e) Uma âncora flutuante fixa permanentemente à jangada, de modo que quando esta insufla ou flutua se mantenha orientada ao vento, o mais estável possível;

f) Dois remos flutuantes;

g) Um conjunto de primeiros socorros guardados em caixa à prova de água que possa ser fechada hermeticamente depois de usada;

h) Um apito ou meio equivalente para emitir sinais acústicos;

i) Dois sinais tipo facho de mão, conformes aos previstos no capítulo 11;

j) Uma lanterna eléctrica à prova de água capaz de ser utilizada para sinais Morse e ainda um jogo de pilhas e uma lâmpada sobressalente guardados numa caixa à prova de água;

k) Um jogo de utensílios para efectuar reparações e colagens em câmaras-de-ar;

l) Uma bomba de enchimento ou um fole.

2 — O equipamento deve ser guardado num pacote que, se não fizer parte integrante da jangada ou não estiver ligado a esta de forma permanente, deve ser instalado e amarrado à jangada, capaz de flutuar na água durante pelo menos trinta minutos sem danificar o seu conteúdo.

Artigo 138.º

Contentor das jangadas pneumáticas abertas reversíveis

1 — A jangada pneumática deve estar embalada num contentor que:

a) Seja capaz de resistir às condições rigorosas de utilização existentes no mar;

b) Possua flutuabilidade suficiente para, com a jangada pneumática e seu equipamento no interior, forçar o cabo de disparo de modo a accionar o mecanismo de insuflação na situação de navio a afundar-se;

c) Seja estanque, exceptuando os orifícios de drenagem no fundo do invólucro.

2 — O contentor deve ser marcado com:

a) O nome do construtor e a marca do fabricante;

b) O número de série;

c) O nome da entidade que concedeu a aprovação e a lotação da jangada;

d) A indicação «NÃO SOLAS — REVERSÍVEL»;

e) A data da última revisão;

f) O comprimento do cabo de disparo;

g) A altura máxima de colocação acima da linha de flutuação (altura determinada pela prova de queda);

h) As instruções para colocação na água.

Artigo 139.º

Inscrições nas jangadas pneumáticas abertas reversíveis

A jangada pneumática deve estar marcada com:

a) O nome do fabricante e a marca comercial;

b) O número de série;

c) A data de fabrico (mês e ano);

d) O nome da entidade que a aprovou;

e) O nome e o local da estação de serviço onde foi efectuada a última revisão;

f) A lotação no topo de cada câmara de flutuação, em caracteres não inferiores a 100 mm de altura e de cor contrastante com a das câmaras de flutuação.

SECÇÃO IV

Embarcações de socorro

CAPÍTULO 24

Embarcações de socorro

Artigo 140.º

Requisitos gerais

1 — Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, as embarcações de socorro devem satisfazer os requisitos previstos nos artigos 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º e 92.º, n.ºs 1 a 8, inclusive, 10, alíneas a) e b), 11, 12 e 15, e no artigo 94.º, n.ºs 1 e 2.

2 — As embarcações de socorro podem ser de tipo rígido, pneumático ou combinar os dois tipos e devem:

a) Ter um comprimento superior a 3,8 m, mas inferior a 8,5 m;

b) Ser capazes de acomodar pelo menos cinco pessoas sentadas e uma deitada.

3 — As embarcações de socorro combinadas com partes rígidas e pneumáticas devem cumprir os requisitos específicos da presente regra.

4 — Quando uma embarcação de socorro não possua suficiente toldado, é obrigatória uma cobertura de proa que cubra pelo menos 15% do seu comprimento.

5 — As embarcações de socorro devem poder manobrar a uma velocidade até 6 nós e manter esta velocidade durante pelo menos quatro horas.

6 — As embarcações de socorro devem possuir suficiente mobilidade e manobrabilidade em mar aberto, de modo a permitir recuperar pessoas dentro de água, a reunir jangadas pneumáticas e a rebocar a jangada de maior capacidade a bordo do navio, ainda que carregada com a lotação completa e equipamento ou equivalente, à velocidade mínima de 2 nós.

7 — A embarcação de socorro deve possuir um motor fixo ou fora de borda.

8 — Se a embarcação de socorro for equipada com um motor fora de borda, o leme e a cana do leme devem fazer parte integrante do motor.

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 91.º, numa embarcação de socorro pode ser instalado um motor fora de borda, funcionando a gasolina e possuindo um sistema de alimentação aprovado, desde que os tanques do combustível tenham uma protecção especial contra incêndio e explosão.

10 — As embarcações de socorro devem possuir dispositivos para reboque instalados de forma permanente e com resistência suficiente para reunir e rebocar as jangadas, conforme o previsto no n.º 6 deste artigo.

11 — As embarcações de socorro devem possuir compartimentos e caixas estanques para guardar os componentes pequenos do seu equipamento.

Artigo 141.º

Equipamento das embarcações de socorro

1 — Os componentes do equipamento de uma embarcação de socorro, à excepção dos croques, que devem estar livres para ser utilizados, devem ser fixados com fiéis no interior da embarcação e guardados em caixas ou compartimentos seguros com abraçadeiras ou quaisquer outros meios equivalentes e adequados.

2 — O equipamento de uma embarcação de socorro deve ser guardado de modo a não perturbar qualquer operação de arriar ou de recuperar a embarcação e todos os componentes desse equipamento devem ser, o mais possível, leves e de pequenas dimensões e estar embalados de forma apropriada e compacta.

3 — Do equipamento das embarcações de socorro deve constar:

a) Um número suficiente de remos para efectuar movimento a vante em águas tranquilas e por cada remo existente deve haver um tolete, forquetas ou meios equivalentes, devendo os toletes e as forquetas estar amarrados à embarcação com fiéis ou correntes;

b) Dois vertedouros flutuantes;

c) Uma agulha de governo em funcionamento montada numa bitácula com iluminação ou provida de fonte conveniente de iluminação;

d) Uma âncora flutuante com cabo-guia e bóia de arinque com resistência adequada e comprimento não inferior a 10 m;

e) Uma boça de comprimento e resistência suficientes, ligada ao sistema de libertação previsto no n.º 11 do artigo 92.º e colocada na extremidade de vante da embarcação de socorro;

f) Uma retenida flutuante com comprimento mínimo de 50 m e com resistência suficiente para rebocar uma jangada pneumática, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 140.º;

g) Uma lanterna eléctrica estanque que possa ser utilizada para emissão de sinais Morse, juntamente com um jogo de pilhas sobressalentes e uma lâmpada de reserva dentro de invólucro estanque;

h) Um apito ou sinal acústico equivalente;

i) Uma caixa de primeiros socorros capaz de fechar hermeticamente depois de utilizada;

j) Dois anéis de salvação com retenida flutuante de pelo menos 30 m;

k) Um projector que permita iluminar de noite um objecto de cor clara, com o tamanho de 18 m, a uma distância de 180 m, durante um período total de seis horas, e que funcione, no mínimo, durante três horas seguidas;

l) Um reflector de radar eficiente;

m) Um mínimo de duas ajudas térmicas satisfazendo os requisitos do capítulo 9 ou ajudas térmicas suficientes para 10 % do número de pessoas que a embarcação possa acomodar, se a percentagem resultar num número superior.

4 — Além do equipamento previsto nas alíneas do número anterior, as embarcações de socorro rígidas devem ainda possuir:

a) Um croque;

b) Um balde;

c) Uma navalha e um machado.

5 — Além do equipamento previsto nas alíneas do n.º 3 deste artigo, as embarcações de socorro insufláveis devem também possuir:

a) Uma navalha com flutuador;

b) Duas esponjas;

c) Um fole ou uma bomba eficaz de funcionamento manual;

d) Uma caixa adequada com um jogo de sobressalentes para reparar furos;

e) Um croque de segurança.

Artigo 142.º

Requisitos adicionais para as embarcações de socorro pneumáticas

1 — As embarcações de socorro pneumáticas são dispensadas de cumprir o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 86.º

2 — As embarcações de socorro pneumáticas devem ser concebidas de modo que, quando suspensas por cabo de brinco ou de gato, possuam:

a) Resistência e rigidez suficientes para efectuar as operações de colocação na água e de recuperação com a carga completa de pessoas e equipamento;

b) Resistência suficiente para suportar a carga correspondente a quatro vezes o peso da embarcação, com a carga completa de pessoas e equipamento e à temperatura ambiente de 20°C (mais ou menos) ± 3°C e com as válvulas de escape operativas;

c) Resistência suficiente para suportar a carga correspondente a 1,1 vezes o peso da embarcação, com a carga completa de pessoas e equipamento e à temperatura ambiente de - 30°C e com as válvulas de escape operativas.

3 — As embarcações de socorro pneumáticas devem ser construídas de modo a poderem resistir à intempérie:

a) Quando colocadas em convés aberto de um navio a navegar no mar;

b) Durante 30 dias a flutuar, em qualquer condição de mar.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º, na embarcação de socorro pneumática deve estar marcado o número de série, o nome do fabricante e a data de fabrico.

5 — A flutuabilidade da embarcação de socorro pneumática deve ser assegurada por uma câmara-de-ar única, subdividida em pelo menos cinco compartimentos distintos e de volume aproximado, ou por duas câmaras-de-ar distintas, em que o volume total de uma não deve ser superior a 60 % do volume da outra, devendo as câmaras-de-ar ser concebidas de modo que, se um dos compartimentos se avariar, o outro possa suportar o peso total das pessoas que a embarcação de socorro está autorizada a acomodar, pesando em média 75 kg, sentadas na posição normal, e nesta circunstância mantenha um bordo livre positivo em toda a sua periferia.

6 — As câmaras-de-ar que rodeiem a embarcação de socorro pneumática devem apresentar, quando cheias, um volume que não seja inferior a 0,17 m³ por cada pessoa que a embarcação esteja autorizada a acomodar.

7 — Cada compartimento de flutuação de uma embarcação de socorro pneumática deve possuir uma válvula sem retorno destinada a insuflação manual e meios que

permitam o seu esvaziamento e ainda uma válvula de segurança.

8 — No fundo das embarcações de socorro pneumáticas insufladas, e em outros pontos vulneráveis do seu exterior, deve haver protectores antiabrasivos.

9 — Se a embarcação de socorro pneumática possuir painel de popa (para apoio do motor), este não deve estar a uma distância do extremo da popa superior a 20% do comprimento total da embarcação.

10 — Nas embarcações de socorro pneumáticas devem existir reforços apropriados para amarrar os cabos à proa e à popa e grinaldas ao redor do exterior e interior da embarcação.

11 — As embarcações de socorro pneumáticas devem ser mantidas permanentemente na condição de insufladas.

SECÇÃO V

Colocação a bordo e na água das embarcações de sobrevivência e de socorro

CAPÍTULO 25

Colocação a bordo das embarcações de sobrevivência

Artigo 143.º

Colocação a bordo das embarcações de sobrevivência

1 — As embarcações de sobrevivência devem ser colocadas a bordo:

a) De modo que as próprias embarcações ou os seus berços não interfiram nas operações de arriar de outras embarcações de sobrevivência ou de socorro situadas em local diferente;

b) Tão próximas da superfície da água quanto o possível e em segurança e, no caso de as embarcações de sobrevivência não serem jangadas destinadas a ser colocadas na água por lançamento pela borda, as embarcações de sobrevivência na posição de embarque devem ficar, no mínimo, 2 m acima da linha de flutuação, com o navio na condição de carregado sob condições desfavoráveis de caimento e adornado até 20°, a cada bordo ou até ao ângulo em que a borda do convés exposto ao tempo começa a submergir, conforme o que for menor;

c) De maneira que, na situação de contínua prontidão, dois tripulantes possam executar as operações de embarque e de colocação na água em menos de cinco minutos;

d) Com o equipamento completo, conforme vem estabelecido neste Regulamento;

e) Sempre que possível, numa situação resguardada e protegida de avarias ocasionadas por fogo ou por explosão.

2 — As embarcações salva-vidas destinadas a ser arriadas pelo costado do navio devem ser colocadas o mais possível afastadas do hélice.

3 — Nos navios de carga de comprimento compreendido entre 80 m e 120 m, a embarcação salva-vidas deve ser colocada de modo que a popa da embarcação esteja a uma distância do hélice igual ou superior ao seu comprimento.

4 — Nos navios de carga de comprimento igual ou superior a 120 m e nos navios de passageiros de 80 m de comprimento ou mais, as embarcações salva-vidas devem

ser colocadas de modo que a sua popa esteja afastada da popa do navio pelo menos 1,5 vezes o seu comprimento.

5 — Os navios devem, sempre que possível, acondicionar as embarcações salva-vidas em posição abrigada das más condições de mar.

6 — As embarcações salva-vidas devem estar colocadas a bordo fixas aos dispositivos de colocação na água.

7 — Para além de satisfazerem os requisitos previstos nos capítulos 19 a 23, as jangadas devem estar colocadas a bordo de modo a poderem ser libertadas manualmente dos seus dispositivos de fixação e, quando não providas de turcos, devem ser colocadas a bordo de forma a poderem ser lançadas à água de maneira segura, mesmo nas piores condições de balanço.

8 — As jangadas providas de turcos devem ser colocadas ao alcance dos gatos de suspensão, a menos que o navio seja dotado com meios de transbordo que se mantenham operativos dentro dos limites de caimento e de adorno previstos na alínea *b)* do n.º 1 deste artigo e devidos ao movimento do navio ou a corte de energia.

9 — Se a cada bordo do navio não houver jangadas com capacidade conjunta para todas as pessoas embarcadas e em condições capazes de ser lançadas por qualquer dos bordos, as jangadas destinadas a ser colocadas na água por lançamento pela borda devem estar colocadas de modo a ser facilmente transferidas de um para outro bordo do navio.

CAPÍTULO 26

Colocação a bordo das embarcações de socorro

Artigo 144.º

Colocação a bordo das embarcações de socorro

As embarcações de socorro devem ser colocadas a bordo:

a) De modo a estarem prontas para colocação na água em menos de cinco minutos;

b) Numa posição adequada para colocação na água e ou para recuperação;

c) De modo que as próprias embarcações ou os seus dispositivos de fixação a bordo não interfiram na operacionalidade de qualquer outra embarcação de sobrevivência ou dispositivo de colocação na água;

d) De forma a cumprirem-se os requisitos do capítulo 25, no caso de serem simultaneamente embarcações salva-vidas.

CAPÍTULO 27

Dispositivos para colocação na água e para embarque das embarcações de sobrevivência ou de socorro

Artigo 145.º

Requisitos gerais

1 — Os dispositivos de lançamento à água e os mecanismos de arriar e de recuperação das embarcações de sobrevivência ou de socorro devem ser concebidos de modo que as referidas embarcações, com o seu equipamento completo, possam ser arriadas com segurança na condição de caimento até 10° ou de adorno até 20°, tenham ou não a bordo a lotação completa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dispositivo de colocação na água das embarcações salva-vidas utilizadas nos navios-tanques, químicos e de gás, com um ângulo de inclinação desfavorável de 20°, calculado de acordo com a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, e Protocolo de 1978, deve poder operar com uma inclinação máxima no bordo mais baixo do navio.

3 — Os dispositivos de colocação na água não devem depender de outros meios que não sejam a gravidade ou a energia mecânica acumulada independente das fontes de energia do navio e devem poder manobrar a embarcação de sobrevivência ou de socorro na condição repleta de pessoas e equipamento ou de completamente leve.

4 — Os dispositivos de colocação na água devem ser concebidos de modo que uma só pessoa os possa manobrar de uma posição situada no convés ou dentro da embarcação de sobrevivência ou de socorro, devendo uma ou outra ser visível à pessoa que manobra o mecanismo de colocação na água situado no convés.

5 — Os dispositivos de colocação na água devem ser concebidos de modo que a sua manutenção se reduza ao mínimo, devendo as partes que os compõem ser objecto de regular e fácil manutenção, a efectuar pela tripulação do navio.

6 — Os guinchos do dispositivo de colocação na água devem ter resistência suficiente, que permita poderem suportar:

a) Um ensaio estático com prova de esforço não inferior a 1,5 vezes a carga máxima de funcionamento;

b) Um ensaio dinâmico com prova de esforço não inferior a 1,1 vezes a carga máxima de funcionamento, à velocidade máxima de descida.

7 — O sistema de colocação e os seus acessórios, excluídos os dos guinchos, devem ter resistência suficiente, de modo a aguentarem uma prova de esforço estática com ensaio não inferior a 2,2 vezes a carga máxima de carregamento.

8 — Os elementos estruturais e todos os moitões, cabos, esbarros, elos, cavilhões e outros acessórios utilizados nos dispositivos de colocação na água devem ser concebidos, pelo menos, com um factor mínimo de segurança em função da carga de serviço máxima prevista e tendo em conta a carga de rotura dos materiais utilizados na construção.

9 — O factor mínimo de segurança previsto no número anterior será de 4,5 para os elementos da estrutura dos turcos e guinchos e de 6 para os cabos, cadernais de suspensão, elos e moitões.

10 — Os dispositivos de colocação na água devem manter-se em boas condições de utilização, mesmo em situações que levem à formação de gelo.

11 — Os dispositivos de colocação na água devem ser capazes de recuperar as embarcações com a sua tripulação.

12 — As características dos dispositivos de colocação na água devem permitir realizar embarques seguros nas embarcações de sobrevivência, de acordo com os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º e 2 e 3 do artigo 113.º

Artigo 146.º

Dispositivos de colocação na água usando cabos e um guincho

1 — Os cabos dos dispositivos de colocação na água devem ser resistentes à torção e à corrosão.

2 — No caso de guincho com tambor múltiplo que não possua um sistema de compensação eficaz, os cabos referidos no número anterior devem estar dispostos de modo que ao arriar rodem no tambor regularmente e à mesma velocidade que na operação de içar.

3 — Os dispositivos de colocação de embarcações de socorro na água devem possuir guinchos a motor, com a capacidade para içar as referidas embarcações com a lotação e equipamento completos.

4 — As operações de recuperação das embarcações de sobrevivência ou de socorro devem poder ser efectuadas através de um comando manual eficiente e as manivelas ou os volantes de accionamento manual não devem rodar com o movimento efectuado pelas peças móveis do guincho se içar ou arriar com ajuda do motor.

5 — Nas embarcações de socorro ou de sobrevivência em que a recolha dos braços dos turcos se efectue a motor devem existir dispositivos de segurança que desliguem automaticamente o motor antes de os braços dos turcos alcançarem o esbarro, de modo a evitar esforços excessivos nos cabos e nos turcos, sendo os mesmos dispensados se o motor for concebido para evitar esses esforços.

6 — A velocidade a que a embarcação de sobrevivência ou de socorro deve arriar na água não pode ser inferior à que se obtém pela seguinte fórmula:

$$S = 0,4 + (0,02 \times H)$$

em que:

S = velocidade de descida, em metros por segundo; e

H = altura, em metros, desde a cabeça do turco até à linha de água na condição de calado mínimo.

7 — A velocidade máxima de arriar uma embarcação de sobrevivência ou de socorro é determinada tendo em conta a sua concepção, a protecção dada aos ocupantes contra esforços excessivos, a resistência do dispositivo de colocação na água e ainda as forças de inércia durante uma paragem de emergência.

8 — Os dispositivos de colocação na água devem dispor de meios que permitam assegurar que não será excedida a velocidade máxima de arriar.

9 — Os dispositivos de colocação de embarcações de socorro na água devem prever que as mesmas possam ser içadas, com lotação e equipamento completos, a uma velocidade não inferior a 0,3 m/s.

10 — Os dispositivos de colocação na água devem possuir brecas capazes de parar a descida das embarcações de sobrevivência e de socorro e de as manter em segurança, com a lotação e equipamento completos, devendo as brecas estar protegidas da água e dos hidrocarbonetos.

11 — As brecas manuais devem ser instaladas de modo a estar sempre actuantes, a menos que o operador ou um mecanismo por este accionado mantenha o comando da breca na posição de desenfreada.

Artigo 147.º

Colocação na água por libertação automática

A libertação de uma embarcação de sobrevivência da sua posição a bordo deve ser automática, sempre que essa embarcação possua um dispositivo de colocação na água e tenha sido concebida para ser colocada a flutuar livremente.

Artigo 148.º

Colocação na água por queda livre

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os dispositivos de colocação na água por queda livre usando um plano inclinado devem possuir os requisitos seguintes:

a) O dispositivo de lançamento deve ser concebido de modo que durante a queda livre as forças excessivas não sejam sentidas pelos ocupantes da embarcação de sobrevivência;

b) O dispositivo de lançamento deve possuir uma estrutura rígida, com inclinação e comprimento suficientes para assegurar que a embarcação de sobrevivência ao cair seja suficientemente visível do navio;

c) O dispositivo de lançamento deve possuir protecção eficiente contra a corrosão e ser concebido de modo a prevenir uma fricção ou um impacte durante a queda, com emissão de chispas capazes de provocar um incêndio.

Artigo 149.º

Desembarque por rampa de escorregamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 145.º, o sistema de desembarque por rampa de escorregamento deve possuir os requisitos seguintes:

a) A rampa de escorregamento, no local de embarque, deve poder ser accionada por uma só pessoa;

b) A rampa de escorregamento deve poder ser usada mesmo com ventos fortes e mar encrespado.

Artigo 150.º

Dispositivo de colocação na água para jangadas pneumáticas

1 — Os dispositivos para colocar jangadas pneumáticas na água devem observar o disposto nos artigos 145.º e 146.º, excepto no que diz respeito à colocação à borda, que deve poder efectuar-se manualmente.

2 — O dispositivo de colocação na água deve evitar uma libertação prematura da jangada durante o arriar e ainda a sua libertação quando esta se encontre a flutuar.

Artigo 151.º

Escadas de embarque

1 — Os embarques e os desembarques devem ser assegurados com a instalação de balaustres, desde o convés até ao extremo superior da escada e vice-versa.

2 — Os degraus da escada devem:

a) Ser de madeira rija aplainada, sem nós ou outras deficiências e sem arestas vivas ou lascadas, ou de outro material adequado com características equivalentes;

b) Possuir uma superfície antiescorregante, obtida através de estrias longitudinais ou de adequado revestimento antiescorregante;

c) Ter, num mínimo, 480 mm de comprimento, 115 mm de largura e 25 mm de espessura, excluindo o revestimento antiescorregante;

d) Estar separados uns dos outros por intervalos mínimos de 300 mm e máximos de 380 mm e ser fixados de modo a manter a posição horizontal.

3 — Os dois cabos laterais da escada devem ser de manila simples e sem forro e cada um com uma bitola não inferior a 65 mm, devendo:

a) Cada cabo ser inteiro, sem nós ou uniões, desde o degrau superior;

b) Os extremos dos cabos possuir costuras, de modo a impedir o descoche.

4 — Os cabos podem ser de outros materiais, desde que as dimensões, a resistência à rotura, as características de durabilidade, o alongamento e a aderência às mãos sejam, no mínimo, equivalentes às do cabo de manila.

SECÇÃO VI

Outros meios de salvação

CAPÍTULO 28

Aparelhos lança-cabos

Artigo 152.º

Aparelho lança-cabos

1 — Os aparelhos lança-cabos devem:

a) Poder lançar uma linha com precisão aceitável;

b) Ter quatro foguetões, no mínimo, podendo cada um lançar uma linha com pelo menos 230 m, havendo bom tempo;

c) Ter quatro linhas, no mínimo, cada uma possuindo uma resistência à rotura não inferior a 2 kN;

d) Possuir instruções breves ou diagrama, indicando o modo de utilização do aparelho lança-cabos.

2 — Os foguetões disparados por pistolas e as unidades, no caso de foguetão solidário com o cabo, devem estar guardados numa caixa resistente à água e, no caso de o foguetão ser disparado por pistola, o cabo, o foguetão e os meios de ignição devem estar guardados numa caixa que os proteja do tempo.

CAPÍTULO 29

Balsas rígidas

Artigo 153.º

Balsas rígidas

1 — As balsas rígidas devem ser construídas de modo a manterem a forma e as propriedades quando expostas ao tempo, quer a bordo quer na água, e a não necessitarem de qualquer ajustamento antes da utilização.

2 — As balsas devem resistir a um teste de queda da altura do pavimento do navio, onde é suposto serem instaladas, até à linha de água, ou da altura mínima de 6 m, no caso de a queda ser inferior.

3 — As balsas devem ser eficazes e estáveis a flutuar por ambos os lados e poder suportar um peso de ferro suspenso das grinaldas em água doce de 22,5 kg por metro de comprimento ao longo de qualquer dos bordos sem imersão de qualquer parte da face superior da balsa e o referido peso nunca será inferior a 29 kg se o peso anteriormente referido for menor que este último valor.

4 — As caixas de ar ou os meios equivalentes para fluviabilidade devem estar colocados o mais perto possível dos lados do equipamento, não devendo a fluviabilidade depender de insuflação e o material flutuante ser danificado por produtos oleosos.

5 — As balsas devem possuir em redor de todo o seu perímetro grinaldas aplicadas, de modo a formar um número de seios igual ao número de pessoas que possam suportar, os pontos de fixação de cada seio não devem estar separados mais de 300 mm e cada seio deve possuir um flutuador de cortiça ou de madeira leve e a flecha do seio, quando em seco, deve ter entre 150 mm e 200 mm.

6 — Nas balsas de espessura superior a 305 mm deve haver duas linhas de grinaldas, uma com os pontos de fixação ligeiramente abaixo da face superior dos flutuadores e a outra com os pontos de fixação ligeiramente acima da face inferior dos flutuadores, e nas balsas com menos de 305 mm de espessura a única linha de grinaldas deve ser fixada a meia altura da balsa.

7 — As grinaldas circundantes da balsa devem ser de cabo com pelo menos 14 mm de diâmetro e estar fixadas à balsa através de olhais, fazendo um entrelaçamento em cada um de modo a evitar que a grinalda se mova correndo pelos olhais.

8 — As grinaldas e os mecanismos de fixação devem ser suficientemente resistentes, de modo a garantirem que a balsa seja levantada pela grinalda.

9 — As balsas devem possuir uma retenida para amarração.

10 — As balsas devem ser de cor laranja e possuir faixas reflectoras nos lados e nas faces superior e inferior.

11 — As balsas devem possuir inscrições, bem visíveis, do número de pessoas que podem suportar, do nome do navio e do porto de registo.

12 — As balsas não devem ter peso superior a 60 kg.

13 — As balsas devem possuir chapa sinalética com a marca, o modelo e o número de aprovação.

ANEXO N.º 2

(Revogado.)

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 39/2011

de 18 de Janeiro

A Portaria n.º 31/2007, de 8 de Janeiro, veio fixar a taxa de acesso, por viaturas motorizadas, à área abrangida pela Reserva Biogenética da Mata de Albergaria, que é um dos bosques mais representativos dos carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica* do Parque Nacional da Peneda-Gerês, e onde se inclui, também, um troço da via romana — Geira — com ruínas das suas pontes e um significativo conjunto de marcos miliários. A portaria foi um dos instrumentos usados para assegurar a preservação dos frágeis ecossistemas que caracterizam a mata de Albergaria, tendo em conta que a forte pressão humana, sobretudo no período estival, constitui um dos seus principais factores de ameaça. Pretendeu-se estabelecer um equilíbrio entre a conservação dos valores naturais e o uso social e recreativo atribuído a esses mesmos valores.

Os residentes ou naturais do concelho de Terras de Bouro foram abrangidos por uma isenção de pagamento da referida taxa nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 31/2007, de 8 de Janeiro. No entanto, tendo em conta a evolução legislativa, em especial a alínea b), do n.º 3 do artigo 38.º do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, bem como os protocolos celebrados entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, justificou-se o alargamento dessa isenção a todos os residentes no Parque Nacional da Peneda-Gerês, bem como no Parque Natural da Baixa Limia — Serra do Xurés, confinante com o Parque Nacional da Peneda-Gerês, que com ele forma o Parque Transfronteiriço do Gerês/Xurés.

É também isenta a circulação no exercício de funções de policiamento ou fiscalização e de prevenção de incêndios.

Foram ouvidos o município de Terras de Bouro e o município espanhol de Lobios. Procedeu-se à audição das freguesias de Campo do Gerês, Vilar da Veiga, Covide e Rio Caldo e do Parque Natural da Baixa Limia-Serra do Xurés.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da alínea b) do n.º 1.1 do despacho n.º 932/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Janeiro de 2010, o seguinte:

Artigo 1.º

Isenção de pagamento da taxa de acesso à Reserva Biogenética da Mata de Albergaria

São isentos do pagamento da taxa de acesso por viaturas motorizadas, à área abrangida pela Reserva Biogenética da Mata de Albergaria, prevista na Portaria n.º 31/2007, de 8 de Janeiro:

a) Os condutores que sejam residentes ou naturais do concelho de Terras de Bouro, mediante a apresentação de documento comprovativo da sua naturalidade ou residência;

b) Os condutores que sejam residentes no restante território abrangido pelo Parque Nacional da Peneda-Gerês, mediante a apresentação de documento comprovativo da sua residência;

c) Os condutores que sejam residentes no município espanhol de Lobios, mediante a apresentação de documento comprovativo da sua residência;

d) As viaturas ao serviço do Parque Nacional da Peneda-Gerês ou do Parque Natural da Baixa Limia — Serra do Xurés;

e) As viaturas de outras entidades no exercício de funções de policiamento ou fiscalização e de prevenção de incêndios.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 3.º da Portaria n.º 31/2007, de 8 de Janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 7 de Janeiro de 2011.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 7,48



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa